

Universidade Federal de São Carlos
Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade

GABRIELLA HENRIQUE TARGINO MONTEIRO

**A COMUNICAÇÃO JURÍDICA E SEU IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DA
CIDADANIA: uma análise a partir do campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade**

São Carlos — SP

2024

GABRIELLA HENRIQUE TARGINO MONTEIRO

**A COMUNICAÇÃO JURÍDICA E SEU IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DA
CIDADANIA: uma análise a partir do campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade do Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre em Ciência, Tecnologia e Sociedade.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luciana de Souza Gracioso.

São Carlos — SP

2024

Henrique Targino Monteiro, Gabriella

A comunicação jurídica e seu impacto para o exercício da cidadania: uma análise a partir do campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade / Gabriella Henrique Targino Monteiro -- 2024.
97f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos, campus São Carlos, São Carlos
Orientador (a): Luciana de Souza Gracioso
Banca Examinadora: Luciana de Souza Gracioso, Marco Antônio de Almeida, Wilson José Alves Pedro
Bibliografia

1. Comunicação jurídica. 2. Tecnologia social. 3. Linguagem. I. Henrique Targino Monteiro, Gabriella. II. Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática
(SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Ronildo Santos Prado - CRB/8 7325



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade

Folha de Aprovação

Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Gabriella Henrique Targino Monteiro, realizada em 27/06/2024.

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Luciana de Souza Gracioso (UFSCar)

Prof. Dr. Marco Antônio de Almeida (USP)

Prof. Dr. Wilson José Alves Pedro (UFSCar)

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço infinitamente aos meus pais, Valticléia e Adeilson, por todo amor e dedicação que sempre depositaram em mim e nos meus sonhos. Vocês são minha base e suporte, não conseguiria sem vocês.

À Deus, essa energia suprema que me fez acreditar que era possível, mesmo nos momentos em que eu mais duvidei da minha capacidade.

À minha irmã, por todo companheirismo e amizade. E por me motivar a ser um bom exemplo sempre.

Ao meu namorado, por me inspirar nos estudos e por todo apoio nessa caminhada.

Aos meus tios e tias, que sempre se alegraram com as minhas conquistas e estão sempre torcendo por mim.

Às minhas amigas de infância, por todos os momentos de descontração e por estarem sempre presentes, apesar da distância.

À minha orientadora, Profa. Luciana Gracioso, por ter me recebido com todo carinho e me proporcionado aprendizados que levarei por toda a vida.

À CAPES, pelo financiamento desta pesquisa.

Minha eterna gratidão!

São Carlos, 20 de maio de 2024.

RESUMO

Esta dissertação tem a pretensão de discutir a dificuldade da comunidade jurídica em estabelecer uma comunicação eficaz com os cidadãos, prejudicando o pleno exercício da cidadania. Para tanto, busca analisar os aspectos da comunicação jurídica, bem como os seus efeitos, sob uma perspectiva interdisciplinar, ou, melhor dizendo, multidisciplinar, construindo uma análise crítica do ponto de vista ético, social, cultural, político, filosófico, jurídico e do campo CTS, com a finalidade de apreender os aspectos que dificultam a compreensão do direito pelos cidadãos. A investigação tem caráter qualitativo e utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo em seu desenvolvimento, principalmente através da utilização de livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema. Por fim, concluímos que a falha comunicacional que ocorre entre o sistema jurídico e os cidadãos resulta em um não reconhecimento do Poder Judiciário como instrumento garantidor dos direitos do cidadão e de seu bem-estar. Assim, os cidadãos se veem como reféns de um Poder Judiciário que funciona a favor dos poucos que conseguem compreendê-lo. Diante dessa problemática, começaram a surgir movimentações das instituições que compõem o Poder Judiciário para tornar a comunicação jurídica mais acessível e inclusiva, contudo, ainda há muito a ser feito.

Palavras-chave: Comunicação jurídica, tecnologia social, linguagem, cidadania.

ABSTRACT

This research aims to discuss the legal community's difficulty in establishing effective communication with citizens, hindering the full exercise of citizenship. To this end, it seeks to analyze the aspects of legal communication, as well as its effects, from an interdisciplinary perspective, or, better said, multidisciplinary, constructing a critical analysis from an ethical, social, cultural, political, philosophical, legal and STS point of view, with the aim of understanding the aspects that make it difficult for citizens to understand the law. The investigation has a qualitative character and uses the hypothetical-deductive approach method in its development, mainly through the use of books, papers, dissertations and theses on the topic. Finally, we conclude that the communication failure that occurs between the legal system and citizens results in a non-recognition of the Judiciary as an instrument that guarantees citizens' rights and their well-being. Thus, citizens see themselves as hostages of a Judiciary that works in favor of the few who can understand it. Faced with this problem, movements began to emerge from the institutions that make up the Judiciary to make legal communication more accessible and inclusive, however, there is still much to be done.

Keywords: Legal communication, social technology, language, citizenship.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. JUSTIFICATIVA CTS.....	12
2.1. As variadas concepções de ciência e a sociologia do conhecimento.....	13
2.2. A construção social da tecnologia.....	18
2.3. O conceito de tecnologia social.....	22
3. O PAPEL DA ÉTICA E DA FILOSOFIA DO SUJEITO NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE.....	24
3.1. O anel de Gíges.....	25
3.2. A ética de Aristóteles.....	27
3.3. A ética iluminista.....	31
4. CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	35
4.1. O Estado liberal.....	36
4.2. Do Estado de legalidade ao Estado de bem-estar social.....	38
4.3. O Estado democrático de direito.....	40
5. O DIREITO COMO FUNDAMENTO DO ESTADO.....	45
5.1. A crítica à teoria do direito de Austin e o conceito de direito de Hart.....	47
5.2. O Direito em Hans Kelsen.....	53
5.3. O Direito em Jürgen Habermas.....	54
6. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA.....	59
6.1. A comunicação jurídica como tecnologia social.....	59
6.2. A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.....	64
6.3. Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas.....	68
7. COMUNICAÇÃO JURÍDICA.....	72
7.1. Teoria da argumentação jurídica.....	74
7.2. Pragmática jurídica.....	80
7.3. Semiótica jurídica.....	84
8. CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS.....	91

1. INTRODUÇÃO

Para contextualizar o objeto de estudo da presente pesquisa, peço licença para relatar, em primeira pessoa, os caminhos e as reflexões iniciais que me despertaram para o tema do estudo e que me trouxeram até o Programa de Pós-graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade (PPGCTS) da UFSCar.

Durante os últimos anos da minha formação na graduação em Direito, na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), tive a oportunidade e grande satisfação de estagiar na Defensoria Pública do Estado da Paraíba (DPE-PB). Desde setembro de 2019 até meados de 2021 pude vivenciar experiências que me proporcionaram grandes aprendizados não só profissionais e jurídicos mas, sobretudo, sociais e humanitários. Nesse período, passei por três comarcas: Araçagi, Jacaraú e Sapé, municípios do interior da Paraíba.

A Defensoria Pública, enquanto instituição do Poder Judiciário, tem a função fundamental de democratizar o acesso à justiça e garantir o pleno exercício da cidadania para todos os cidadãos. Ela é, se não a maior, uma das instituições jurídicas mais próximas da sociedade e, conseqüentemente, umas das mais acessíveis, tanto do ponto de vista econômico como social.

Contudo, ao iniciar o estágio, me deparei com muitos obstáculos, pois há um “choque de realidade” entre o que estudamos na sala de aula e a prática forense, principalmente quando falamos da Defensoria Pública. É fato que todo profissional passa por esse momento, pois a teoria nunca irá transmitir e ensinar a *práxis*. Não obstante, a minha dificuldade não foi de caráter jurídico, mas comunicacional.

As pessoas assistidas pela Defensoria Pública são, em sua maioria, pessoas social e economicamente vulnerabilizadas. Muitas delas não conseguiram completar o ensino escolar básico e algumas sequer são alfabetizadas. Ao realizar o atendimento jurídico a essas pessoas, tive enorme dificuldade em estabelecer uma comunicação eficaz, pois, como estudante de direito, estamos acostumados a falar o famigerado *juridiquês* e não somos preparados para tornar a linguagem jurídica acessível àqueles que não tem qualquer conhecimento na área.

Com o tempo, comecei a observar as pessoas ao meu redor e percebi que todas aquelas que desempenhavam uma função jurídica ou que eram estudantes de direito tinham essa mesma dificuldade. Além disso, os documentos jurídicos são escritos para que apenas nós, profissionais da área, possamos compreendê-los.

Esse não é um problema exclusivo da Defensoria Pública, ele é corriqueiro em todos os ambientes jurídicos, seja os fóruns, escritórios de advocacia, ministério público, etc. É certo que toda área do conhecimento tem sua linguagem técnica, mas, sobretudo nas ciências humanas e sociais, é primordial que a sociedade consiga compreender tal conhecimento.

A necessidade de uma comunicação clara e assertiva se acentua ainda mais quando falamos em linguagem e comunicação jurídica, cujo objeto é a moderação das relações humanas, sendo uma peça-chave na construção e manutenção da sociedade. De acordo com o professor Eduardo Bittar (2012):

A comunicação é o modo desse estar-no-mundo na condição humana. Não há como ser diferente, neste aspecto. Os processos sociais são, portanto, mais que simplesmente mediados por discursos, eles são constituídos por práticas discursivas, que podem ser manipulatórias, ideologizadas, fantasiosas, opressivas, ou seja, veicularem formas de poder (econômico e administrativo) que instrumentalizam a condição humana, e servem para aumentar os contingentes de opressão social.

Nessa toada, tão importante quanto a vinculação de um ordenamento jurídico, é indispensável que aqueles que são subordinados a tal ordenamento consigam compreendê-lo, de modo que haja a emancipação e a participação dos cidadãos na construção do Estado democrático de direito.

Este estudo, portanto, tem a pretensão de discutir essa deficiência percebida na área jurídica, qual seja, a falta de uma comunicação eficaz com os cidadãos, prejudicando o pleno exercício da cidadania. Desse modo, predomina na sociedade o desconhecimento de seus direitos e deveres, impactando diretamente no empoderamento social e na percepção do cidadão enquanto sujeito político ativo, o que o torna refém de um sistema que, muitas vezes, não cumpre com o dever de proteger e garantir o bem-estar da população.

Contudo, a proposta deste trabalho se diferencia de outros já realizados de mesmo escopo por afastar o estudo da comunicação jurídica da perspectiva do direito, exclusivamente. Assim, este trabalho busca analisar os aspectos da comunicação jurídica, bem como os seus efeitos, sob uma perspectiva interdisciplinar, ou, melhor dizendo, multidisciplinar, construindo uma análise crítica do ponto de vista ético, social, cultural, político, filosófico, jurídico, etc.

É necessário, ainda, destacar que o presente estudo não se trata de uma pesquisa de campo ou de um estudo de caso relacionado à Defensoria Pública. Tal instituição foi citada apenas para contextualizar as motivações que me despertaram para o estudo da comunicação jurídica.

Vale observar também que esta pesquisa não tem o objetivo de esgotar as discussões sobre o tema, mas fazer uma busca qualitativa, através do método de abordagem

hipotético-dedutivo, transitando por diversas áreas do conhecimento, ultrapassando os limites do direito e estudando um tema eminentemente jurídico, sob uma perspectiva CTS, considerando todo o sistema social afetado, evitando um olhar enviesado. Assim, a exploração do tema se dá a partir de um levantamento bibliográfico de estudos desse conjunto de conhecimentos citados anteriormente.

Destarte, apesar de trazer o direito principalmente como *tecnologia social*¹, a presente pesquisa não deixa de lado o seu caráter científico — a ciência jurídica, pois ela é essencial para entender toda a construção da sociedade e do Estado democrático de direito.

Desse modo, o próximo capítulo desta dissertação traz as justificativas para que este trabalho esteja situado no campo da Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS), fazendo uma breve introdução sobre a ciência do conhecimento e a importância dos estudos interdisciplinares, além de discutir o conceito de *tecnologia social*, expressão recente que surgiu dentro dos estudos CTS para aludir ao pensamento científico-tecnológico voltado para o desenvolvimento social.

O terceiro capítulo faz uma retrospectiva sobre a ética, sobretudo pela ótica da Filosofia do Sujeito, fortemente influenciada pelo pensamento aristotélico, e que ainda é predominante nos estudos das ciências sociais. Já o quarto capítulo se dispõe a discutir algumas concepções do Estado democrático de direito, passando pelo processo de evolução dos Direitos Humanos e suas dimensões.

O quinto capítulo traz as três principais perspectivas do conceito de direito e que possuem grande relevância para este estudo: o direito como regra de conduta, como ação política de poder e dominação, e como ciência jurídica, além de uma quarta perspectiva do direito enquanto linguagem mediadora das relações humanas, ancorada na Teoria da Ação Comunicativa (TAC) de Jürgen Habermas.

O sexto capítulo, por sua vez, se ocupa em demonstrar o problema central desta pesquisa: apontar o porquê da linguagem jurídica ser um obstáculo ao acesso à justiça, quando deveria ser uma ferramenta de aproximação entre o direito e os cidadãos, amparado na ideia do direito enquanto uma tecnologia social e na perspectiva da Filosofia da Linguagem, sobretudo pela TAC de Habermas e também pela Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

Por fim, o último capítulo busca aprofundar a análise da comunicação jurídica, ainda fortemente baseado na Filosofia da Linguagem, levando em consideração todo o percurso

¹ A definição de *tecnologia social* utilizada neste trabalho será a do Professor Renato Dagnino (2014), em que defende uma tecnologia social como sendo o desenvolvimento do pensamento tecnológico voltado para a inclusão social, com a finalidade de alinhar o interesse econômico e tecnológico ao interesse da sociedade. Essa ideia será mais explorada no decorrer da pesquisa, sobretudo ao trazer a comunicação jurídica como tal.

construído desde o início do trabalho, sendo organizado em três tópicos distintos: a teoria da argumentação jurídica, a pragmática jurídica e a semiótica jurídica. Essas três perspectivas de estudo da linguagem e da comunicação jurídica nos auxiliam a compreender o caminho traçado na construção e desenvolvimento do núcleo principal do objeto da pesquisa, além de nos orientar para possíveis melhorias que possam ser feitas a fim de contribuir para a emancipação política dos cidadãos do Estado democrático de direito.

2. JUSTIFICATIVA CTS

O campo da ciência, tecnologia e sociedade (CTS) tem como objeto de estudo a análise social da ciência e da tecnologia, ou seja, busca estudar os fatores sociais que deram causa às mudanças científicas e tecnológicas, como também estudar suas consequências. Nas palavras do professor Bazzo *et al.* (2003):

A expressão “ciência, tecnologia e sociedade” (CTS) procura definir um campo de trabalho acadêmico cujo objeto de estudo está constituído pelos aspectos sociais da ciência e da tecnologia, tanto no que concerne aos fatores sociais que influem na mudança científico-tecnológica, como no que diz respeito às consequências sociais e ambientais.

A origem dos estudos CTS, que tem seu marco no início dos anos 1970, é considerada relativamente nova em comparação a outras áreas do conhecimento e decorreu da necessidade em reformular a visão clássica que se tinha da ciência e da tecnologia, que, naquela época, não se misturavam aos estudos das ciências humanas e sociais de maneira alguma, sob justificativa de que a busca pela verdade deveria ser técnica, sem qualquer interferência social ou valorativa. De acordo com José Cerezo (2017):

Ahora bien, se nos advierte en esta visión clásica, la ciencia solo puede contribuir al mayor bienestar social si se olvida de la sociedad para buscar exclusivamente la verdad. Es decir, la ciencia solo puede avanzar persiguiendo el fin que le es propio, el descubrimiento de verdades sobre la naturaleza, si se mantiene libre de la interferencia de valores sociales por beneméritos que estos sean.

Até então, a ciência e os avanços tecnológicos eram considerados atividades totalmente isoladas do âmbito social e as regras para sua execução se restringiam a parâmetros estritamente epistemológicos. A evolução da ciência, até hoje, é vista sob a perspectiva romântica de um processo linear de descobertas. Contudo, essa é uma visão cada vez mais criticada dentro da sociologia do conhecimento, pois despreza as controvérsias e as falhas que são inerentes à construção do conhecimento científico. Destarte, o conceito de ciência passou por diversas transformações ao longo do século XX, como veremos a seguir.

Assim, o presente capítulo irá discorrer brevemente sobre o conceito de ciência, sua origem e evolução, como também sobre o conceito de tecnologia e o seu surgimento, a fim de explicar os fundamentos capitais do campo CTS e que lhe dão nome. Ademais, não iremos adentrar no terceiro fundamento que compõe a tríade dessa disciplina, qual seja, a sociedade, visto que esse tema será exaustivamente aprofundado nos próximos capítulos desta pesquisa. Por fim, iremos trazer o conceito do termo *tecnologia social*.

2.1. As variadas concepções de ciência e a sociologia do conhecimento

Antes do surgimento formal da sociologia do conhecimento científico nos anos 70, sobretudo com a Escola de Edimburgo e, posteriormente, com o Programa Forte, alguns pensadores buscaram explicar, cada um à sua maneira, o conceito de ciência e quais as condições mínimas para que uma pesquisa/estudo pudesse ser considerado científico.

Para o Empirismo Lógico, a concepção de ciência é dada de maneira linear através dos sentidos, sobretudo da observação. Assim, para tal vertente, a ciência se dá por meio do acúmulo de dados. Dessa forma, quanto mais informações se coletam sobre determinado enunciado, mais nos aproximamos da verdade, fim último da ciência de acordo com essa corrente de pensamento. Portanto, a ciência é somente aquilo que pode ser verificado empiricamente, afastando-se de qualquer juízo de valor. Isto posto, ganha destaque as ciências da natureza, diante de seu caráter mais facilmente observável.

O filósofo Karl Popper, através do Racionalismo Crítico, se opõe ao Empirismo Lógico, tecendo severas críticas principalmente à condição de verificabilidade dessa última, pois não há como alcançar a verdade absoluta apenas pelo acúmulo de informações. Popper propõe, como substituição ao critério da verificabilidade, o critério da falseabilidade — ou refutabilidade, onde afirma que não é possível alcançar a verdade pelo acúmulo de dados que corroboram determinado enunciado, mas que é necessário apenas uma observação que comprove a falsidade de uma hipótese para que ela seja considerada falsa em sua integralidade.

Essa dualidade verdadeiro/falso se assemelha ao critério utilizado por Aristóteles no desenvolvimento da Ontologia, que é a filosofia do ser e a partir da qual ele propôs uma ciência com pretensões de universalidade. Contudo, o próprio Aristóteles reconhece que há certos assuntos em que não é possível aplicar tal critério.

Outra crítica feita por Popper ao Empirismo Lógico é devido a suposição de que a observação científica é neutra e imparcial. Popper discorda de tal concepção, pois o cientista, como ser humano, nunca será totalmente imparcial. A interpretação resultante da observação

de um fenômeno é afetada pelos conhecimentos prévios do cientista, além de suas condições psicológicas e fisiológicas no momento da observação.

Thomas Kuhn, filósofo estadunidense, foi um grande crítico tanto do Empirismo Lógico quanto do Racionalismo Crítico de Popper. A concepção de ciência de Kuhn se destaca por considerar fatores psicológicos, humanos e, principalmente, sociais no processo científico. Conforme assevera Marcos Alves (2013):

Kuhn entende a ciência como uma atividade que envolve muito mais do que teorias (conjunto de enunciados) passíveis de refutação ou confirmação empírica. Ela envolve elementos psicológicos, pressupostos metafísicos, visão de mundo, comunidade científica e muitos outros fatores desconsiderados tanto por Popper quanto pelos Empiristas Lógicos.

Assim, Kuhn defende que a pesquisa científica é composta por quatro fases essenciais, são estas: *pré-ciência*, *ciência normal*, *crise* e *revolução científica*. A *pré-ciência* se caracteriza como o momento mais caótico do processo científico devido à desorganização e à falta de um método e de valores que orientem a pesquisa. Durante essa fase há o conflito entre diversos paradigmas, não há um padrão de regras, ainda não foi estabelecido um método de pesquisa e não há uma comunidade científica consolidada, pois não existe um paradigma predominante.

A partir do momento em que se estabelece um paradigma dominante², finaliza-se a fase da *pré-ciência* e inicia-se a fase de *ciência normal*. Nessa segunda fase, há a formação de uma comunidade científica que irá defender o paradigma predominante, cuja metodologia também já foi definida. Portanto, tal comunidade se caracteriza por ter uma visão de mundo convergente, objetivos em comum e a aceitação de uma metodologia a ser seguida para tentar solucionar os problemas previamente definidos pelo paradigma.

De acordo com Marcos Alves (2013), a *ciência normal* é uma “tentativa de aprimoramento constante do paradigma”. Esse processo de aprimoramento se dá através da resolução dos quebra-cabeças propostos pelo paradigma, que são problemas que “medem a habilidade do cientista para encontrar a sua solução, ou para encontrar soluções mais bem elaboradas, simplificadas, mais eficientes.” (Alves, 2013, p. 198).

Contudo, pode acontecer de alguns resultados de experimentos ou a observação de alguns fenômenos não coincidirem com as regras estabelecidas pelo paradigma. Kuhn irá chamar de *anomalia* esses fenômenos cujo resultado diverge da expectativa criada pelo paradigma.

² Importante observar, aqui, que a concepção de Thomas Kuhn ao defender um único paradigma predominante é cabível apenas às ciências exatas e naturais, uma vez que as ciências sociais admitem a coexistência de um pluralismo de paradigmas devido à sua característica mais dinâmica e mutável, de acordo com o contexto em que se situa.

Com o surgimento das anomalias, há dois caminhos a serem seguidos. Essas anomalias podem fortalecer o paradigma através de novas descobertas que corroborem para a sua resolução ou podem enfraquecê-lo, dando início à *crise* paradigmática. É a partir desse contexto de crise, em que há a descrença de boa parte da comunidade científica no paradigma até então predominante, que se inicia a fase da *revolução científica*.

Quando há a queda do paradigma dominante, aquela área de pesquisa se vê, novamente, sem um paradigma e sem um guia que oriente essa atividade, o que faz parecer estarem voltando à primeira fase, de pré-ciência, e iniciando um novo ciclo. Contudo, é importante fazer uma sutil distinção, pois quando se inicia a busca por um novo paradigma após a fase de revolução científica, é certo que, apesar da grande ruptura, houve também grandes ensinamentos e aprendizados até então desconhecidos sobre o tema.

Portanto, apesar da aparente “volta à estaca zero”, não podemos afirmar um retorno à fase de pré-ciência, uma vez que todo o processo que culminou na revolução científica e em suas descobertas não podem ser desconsiderados na busca por um novo paradigma que atenda às condições que o paradigma anterior não atendeu.

A grande contribuição de Thomas Kuhn para os estudos da sociologia do conhecimento foi, portanto, incluir o fator social à discussão da ciência, pois o seu ciclo da pesquisa científica tem como força motriz a relação entre o paradigma, objeto principal da pesquisa, e a comunidade científica.

Além disso, Kuhn também inova ao unir disciplinas que tinham como objeto de estudo a ciência mas que, até então, trabalhavam de forma independente, como a filosofia, a história e a sociologia. Nas palavras do professor Walter Bazzo *et al.* (2003):

A obra de Kuhn dá lugar a uma tomada de consciência sobre a dimensão social e o enraizamento histórico da ciência, ao mesmo tempo em que inaugura o estilo interdisciplinar que tende a dissipar as fronteiras clássicas entre as especialidades acadêmicas, preparando o terreno para os estudos sociais da ciência.

Até aqui percebemos que a concepção de ciência se restringia à investigação histórica e à análise das instituições científicas. Assim, inferimos que o objeto da sociologia do conhecimento até então era limitado ao estudo da atividade científica institucionalizada, mantendo a separação entre o conhecimento científico e o contexto social. Contudo, essa forma de enxergar a ciência foi fortemente abalada pelas ideias apresentadas por Kuhn, que evidenciou a relevância dos fatores sociais na construção das pesquisas científicas e a importância do caráter interdisciplinar da ciência.

Nessa toada, emerge, com a Escola de Edimburgo, a partir dos anos 70, um movimento em busca de tornar a materialidade da ciência objeto de estudo da sociologia do

conhecimento e não só seus aspectos formais. Ou seja, iniciou-se uma busca para tornar o conteúdo científico também objeto de análise sociológica. De acordo com Bazzo *et al.* (2003), a Escola de Edimburgo:

[...] se tratava de não contemplar a ciência como um tipo privilegiado de conhecimento fora do alcance das análises empíricas. Ao contrário, a ciência é apresentada como um processo social, e uma grande variedade de valores não epistêmicos (políticos, econômicos, ideológicos – em resumo, o “contexto social”) se acentua na explicação da origem, da mudança e da legitimação das teorias científicas.

Conforme afirma Manuel Palácios (1994) “a ruptura que se estabelece durante a década de 1970 contesta os limites estabelecidos, propondo como objeto legítimo de investigação sociológica o conhecimento científico enquanto tal.” Assim, essa tentativa de romper com os limites estabelecidos ao objeto de estudo da sociologia do conhecimento deu origem ao chamado Programa Forte.

O objetivo principal do Programa Forte, que tem como maiores representantes os sociólogos David Bloor e Barry Barnes, foi formalizar essa ruptura resgatando autores clássicos da sociologia do conhecimento, sobretudo os sociólogos Durkheim e Mannheim. Essa corrente parte da perspectiva da ciência como sendo uma atividade cujo objeto é a sociedade e não um produto/resultado a ser alcançado, pois são as causas sociais que dão credibilidade ao estudo científico.

O Programa Forte está alicerçado sob quatro princípios, são estes: o princípio da *causalidade*, o princípio da *imparcialidade*, o princípio da *simetria* e o princípio da *reflexividade*. O princípio da causalidade é um dos que mais se destacam devido às várias críticas direcionadas a ele e, por esse motivo, iremos explicá-lo por último.

O *princípio da imparcialidade*, como o próprio nome já sugere, alega que todo aquele que faz parte de uma pesquisa científica deve ser imparcial quanto ao objeto da pesquisa. Ou seja, todo resultado deve ser devidamente fundamentado e explicado, sejam eles verdadeiros, falsos, racionais ou irracionais³. O objetivo da sociologia do conhecimento não é alcançar a verdade, mas mostrar de que forma, a partir de quais parâmetros, ocorre essa busca.

O *princípio da simetria* defende que o conhecimento científico deve ser coerente. Desse modo, deve-se utilizar os mesmos critérios para determinar a veracidade ou a falsidade de um enunciado, por exemplo. Em outro sentido, também não se pode considerar apenas os resultados convenientes e descartar aqueles que não estão de acordo com o que o cientista espera, todos os resultados devem ser considerados e devem estar devidamente explicados.

³ PALÁCIOS, Manuel. O programa forte da sociologia do conhecimento e o princípio da causalidade. In: PORTOCARRERO, Vera (org.). **Filosofia, história e sociologia das ciências I: abordagens contemporâneas**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994. cap. 7, p. 180.

Sobre o *princípio da reflexividade*, o professor Enzo Colombo (2021) afirma:

O conceito de reflexividade se tornou, de modo significativo a partir dos anos 80, um dos instrumentos teóricos e metodológicos centrais no conjunto de ferramentas das ciências sociais. Em termos gerais, se pode dizer que ser reflexivo significa colocar o processo de produção de uma atividade particular no âmbito de tal atividade, como seu elemento constitutivo (ASHMORE, 1989). Em outros termos, a reflexividade busca assinalar a ideia de que o modo como se faz as coisas tem implicações sobre aquilo que se faz ou, no domínio específico das ciências sociais, que o modo como se produz o conhecimento sobre um aspecto particular da realidade social tem implicações sobre aquilo que se conhece e que há efeitos, ainda, sobre a realidade que nos propomos a conhecer.

Assim, tal princípio diz que as estruturas explicativas utilizadas em determinada pesquisa científica devem ser aplicadas também à própria sociologia do conhecimento. Inferimos, diante disso, que o princípio da reflexividade se trata de aplicar os mesmos critérios de avaliação de um enunciado científico também para analisar a própria sociologia do conhecimento.

Por fim, o *princípio da causalidade* defende que deve-se levar em conta os fatores sociais em qualquer empreendimento científico, além de reconhecer que há também fatores cognitivos e não-sociais inerentes à atividade científica. As críticas mais relevantes feitas ao princípio da causalidade e, portanto, ao Programa Forte, são três: *a)* a negação de causas sociais como fator importante dentro do conhecimento científico; *b)* a indeterminação desses fatores sociais dentro do Programa Forte; e *c)* a defesa dos princípios universais da racionalidade.

O modelo teleológico é a principal oposição feita ao modelo causal defendido pelo Programa Forte. Tal modelo defende uma reconstrução racional da história da ciência, desconsiderando a cronologia dos acontecimentos e desprezando os fatores sociais ou políticos que possam interferir nessa reconstrução. Esse modelo nega o princípio da causalidade, pois afirma que a ciência não sofre a influência de fatores sociais, mas que as características culturais comuns em algumas descobertas científicas derivam dos princípios universais da racionalidade, e esses são inerentes à cognição humana.

Em contrapartida, para refutar o modelo teleológico e os princípios universais da racionalidade, como uma espécie de tréplica, o Programa Forte iniciou uma nova fase, muito influenciada pela *Teoria dos Jogos de Linguagem* de Wittgenstein. Nas palavras de Manuel Palácios (1994):

A teoria dos jogos de linguagem de Wittgenstein, apoiada em uma semântica finitista, conduz à afirmação do caráter convencional de todo conhecimento. Porém, não são decisões arbitrárias dos indivíduos que determinam o que conta como convencional. As convenções linguísticas estão ancoradas em padrões de atividade coletiva — “formas de vida”, segundo Wittgenstein. Esta abordagem dos problemas da cognição conduz à rejeição de toda análise do conhecimento fundada em um

“princípio da racionalidade”, concebido como atributo individual, independente das relações sociais.

O finitismo que Wittgenstein apresenta aponta que o reconhecimento do significado das palavras advém da aplicação e do uso dessas palavras pela coletividade e não pela cognição. Para ele, é o uso dentro do contexto social que determina o significado das palavras, pois sua aplicabilidade se dá a partir de um conjunto de situações finitas em que a palavra é empregada. Portanto, a construção da linguagem não se dá de forma rígida, mas sofre alterações acompanhando o contexto cultural da sociedade⁴.

Assim, a teoria dos jogos de linguagem de Wittgenstein desacredita o modelo teleológico e os princípios da racionalidade ao afirmar que as estruturas lógicas se originam através da interação entre indivíduos dentro da sociedade e não pela cognição, dando lugar à abordagem pragmática. Essa interação, por sua vez, é uma atividade dinâmica situada em determinado tempo e espaço, que podem mudar dependendo do contexto histórico e cultural em que se situam.

2.2. A construção social da tecnologia

Atualmente entendemos a tecnologia como sinônimo de inovação e industrialização. Após a Revolução Industrial, passamos a utilizar o termo para nos referir a esse processo de modernização da sociedade, em que a máquina é a tecnologia, sobretudo os computadores⁵. Como bem resume Bazzo *et al.* (2003), “a tecnologia teria sempre como resultado produtos industriais de natureza material, se manifesta nos artefatos tecnológicos considerados como máquinas, em cuja elaboração tenham sido seguidas regras fixas ligadas às leis das ciências físico-químicas.”. Trata-se de uma palavra cada vez mais desvinculada do viés humanitário, apesar de ter sido essa a principal característica responsável pelo surgimento do que hoje chamamos de tecnologia.

Assim, o surgimento do que, posteriormente, passamos a chamar de tecnologia, tem sua origem intrinsecamente relacionada à evolução do *homo sapiens*, com o desenvolvimento de técnicas e habilidades adaptativas e de sobrevivência, a exemplo da construção de ferramentas para a caça e de técnicas para se aquecer diante de um inverno rigoroso. Portanto, essas técnicas foram criadas e aperfeiçoadas para suprir as necessidades humanas.

⁴ Aqui nos referimos à virada pragmática da Filosofia da Linguagem, em que a linguagem passa a ser analisada na perspectiva da comunicação e não mais de forma analítica.

⁵ Aqui trouxemos a palavra “computadores” para nos referir à toda ciência da computação e ao avanço das inteligências artificiais, cada vez mais distantes do ser humano.

A partir do século XIX, com os processos de produção industrial de produtos e bens, iniciou-se um novo panorama, onde a técnica começou a ser fortemente associada ao conhecimento científico. A produção dos artefatos deixou de ser o resultado do conhecimento empírico do ser humano e passou a ter embasamento teórico. Assim, a tecnologia pode ser definida como a soma entre técnicas/habilidades e o conhecimento científico. Conforme Alberto Cupani (2016):

[...] a habilidade técnica parece acompanhar a existência humana desde seus primórdios (o que levou alguns estudiosos a definir o homem antes como *homo faber* do que como *homo sapiens*), a intervenção da ciência na produção de artefatos é vista geralmente como geradora de uma diferença importante entre a técnica tradicional, baseada no conhecimento empírico do mundo, e a tecnologia, resultante da aplicação do saber teórico.

Nessa toada, Bazzo *et al.* (2003) faz uma importante distinção entre o conceito de técnica e de tecnologia, fortemente influenciado por Lewis Mumford. Para ele, “o termo “técnica” faria referência a procedimentos, habilidades, artefatos, desenvolvimentos sem ajuda do conhecimento científico. O termo “tecnologia” seria utilizado, então, para referir-se àqueles sistemas desenvolvidos levando em conta esse conhecimento científico”. Ou seja, a técnica independe da ciência, pois não é necessária habilidades intelectuais para manipular e transformar a natureza. Utiliza-se, assim, conhecimentos pré-científicos. Já a tecnologia envolve, necessariamente, o conhecimento científico e a criatividade para criar sistemas eficientes para solucionar problemas e auxiliar o ser humano em suas tarefas.

Inicialmente, quando a filosofia da ciência ainda era regida pelo Empirismo Lógico (*vide* tópico anterior), a tecnologia foi interpretada como sendo uma *ciência aplicada*, e, portanto, foi subjugada a ela. Dessa forma, não havia de se discutir sobre a tecnologia em si, pois essa seria apenas um resultado daquela. Logo, “se a ciência é valorativamente neutra, então os artefatos, produtos de sua aplicação, também o serão; ou ainda, será bom o uso que se faça deles, pois não geram problemas éticos, políticos e sociais.” (Bazzo *et al.*, 2003, p. 42).

Essa forma de pensar a tecnologia, que surgiu no século XIX devido ao crescimento vertiginoso da industrialização e dos meios de produção em massa, foi chamada de *filosofia dos engenheiros*. Para os adeptos dessa filosofia, a tecnologia e, portanto, seus artefatos, seriam extensões do corpo humano. Tais artefatos e as invenções tecnológicas são considerados criações que surgiram para solucionar problemas técnicos preestabelecidos pelo ser humano através da racionalidade. De acordo com Alberto Cupani (2004):

Técnica e tecnologia supõem um objetivo preciso. O artefato é concebido (antecipado), e se procura sistematicamente os meios de produzi-lo. Para tanto, a técnica, como a tecnologia, supõem conhecimentos, já disponíveis ou novos. A

técnica serve-se do saber vulgar tradicional, eventualmente impregnado de saber científico que não é reconhecido como tal. A tecnologia recorre explicitamente ao saber científico (dados, leis, teorias) [...].

Não obstante, o conceito mais aceito do que vem a ser tecnologia não contempla essa linha de pensamento, pois não a considera um artefato ou um produto do conhecimento científico. A ideia mais aderida é a que concebe a tecnologia como um sistema, incluindo, além dos artefatos, as tecnologias organizacionais. Ainda segundo Alberto Cupani (2016), “Aquilo que denominamos tecnologia se apresenta, pois, como uma realidade polifacetada: não apenas em forma de objetos e conjuntos de objetos, mas também como sistemas, como processos, como modos de proceder, como certa mentalidade”.

A corrente da *filosofia humanista da tecnologia*, representada principalmente por Lewis Mumford, historiador estadunidense, defende essa ideia de que a tecnologia deve ser analisada como um sistema, sob a perspectiva social e política, pois ela seria uma extensão/materialização do pensamento humano. Essa corrente surgiu em meados do século XX, impulsionada, principalmente, pelos efeitos dos avanços tecnológicos ocasionados pelas duas Grandes Guerras. Conforme Bazzo *et al.* (2003):

De maneira mais precisa, podemos definir tentativamente a tecnologia como uma coleção de sistemas projetados para realizar alguma função. Fala-se então de tecnologia como sistema e não somente como artefato, para incluir tanto instrumentos materiais como tecnologias de caráter organizativo (sistemas impositivos, de saúde ou educativos, que podem estar fundamentados no conhecimento científico).

Assim, vale a pena destacar que não se exclui a concepção da tecnologia como uma ciência aplicada. Contudo, não a restringe a ela, pois a tecnologia deve ser entendida como uma sistema — ou *rede*, como prefere Latour, em que está contido artefatos tecnológicos, mas também aspectos sociotécnicos.

Desse modo, podemos inferir também que essa tradição humanista diverge da ideia de neutralidade da tecnologia defendida pela filosofia dos engenheiros, uma vez que a tecnologia carrega, inevitavelmente, certa carga valorativa, pois pode ser positiva ou negativa. Percebemos essa dualidade valorativa da tecnologia em temas bastante atuais, como, por exemplo, o uso das redes sociais e a disseminação das *fake news* e da desinformação de um lado, e, de outro, a possibilidade de manutenção da comunicação a distância e a democratização do acesso à informações.

Outro exemplo é a poluição ambiental ocasionada pela produção de plástico e o aumento da acessibilidade a produtos de higiene e de vestuário através do barateamento desses produtos comercializados e produzidos com esse material.

Destarte, não há como afirmar que a tecnologia é neutra, ou que seus efeitos são apenas benéficos. Resumir a tecnologia à sinônimo de avanço da humanidade afasta a oportunidade de discuti-la sob o ponto de vista ético. Somente com o reconhecimento de que ela é um sistema sujeito a juízo de valor é que poderemos tentar compreendê-la em sua integralidade e delinear a melhor forma de utilizá-la, considerando os aspectos científicos, sociais, políticos e ambientais.

A tecnologia não pode ser vista como a principal via de avanço da humanidade. Os avanços técnicos são importantes porque permitem ao homem utilizar e desenvolver toda sua capacidade, mas têm uma menor importância como instrumentos que facilitam, por exemplo, o controle da natureza. A criação da cultura simbólica através de linguagem é incomparavelmente mais importante para o desenvolvimento humano que a invenção de qualquer instrumento (Bazzo *et al.*, 2003, p. 56).

Assim, essa corrente filosófica não pensa a tecnologia internamente, mas busca compreender e explicar sobretudo os efeitos dela na sociedade e na cultura, e vice-versa. Mumford discorda da perspectiva que entende a tecnologia como o principal meio de progresso do ser humano, pois, a partir desse ponto de vista, o agente ativo da evolução humana é a tecnologia, enquanto o ser humano é o agente passivo.

Ele defende a ideia de que só há avanço tecnológico devido à habilidade lógica do ser humano, ou seja, de pensamento, e, portanto, a tecnologia é um resultado desse pensamento. Nessa toada, não é a habilidade de manipulação de ferramentas que faz o ser humano progredir, mas sua habilidade de raciocínio.

Assim, amplia-se o paradigma do que é a tecnologia, deixando de considerar apenas os artefatos e as formas de manipulação da natureza, representados pelas ciências exatas e da natureza, para considerar também as habilidades artísticas e sociais, representadas pelas ciências humanas e sociais, pois põe em evidência o caráter criativo e de adaptação da mente humana.

[...] embora possamos pensar na produção técnica como obra do ser humano enquanto indivíduo (ao imaginarmos alguém fabricando ou usando um instrumento, por exemplo), na verdade ela existe como dimensão constitutiva tanto do caráter natural quanto do caráter social do ser humano. O homem produz e usa artefatos como manifestação de sua vida em sociedade (Cupani, 2016, p. 15).

Portanto, podemos concluir que, enquanto a *filosofia dos engenheiros* tem uma visão mais otimista sobre a tecnologia, pensando-a como sinônimo do progresso da humanidade, em que seus efeitos devem ser sempre positivos, a *filosofia humanista* traz uma perspectiva um pouco mais cautelosa, senão pessimista, sobre o uso da tecnologia.

Para finalizar, é interessante observar que a carga valorativa da tecnologia está ligada, principalmente, à forma como ela é manipulada pelos humanos, ou seja, está intrinsecamente relacionada ao seu uso e aplicação.

2.3. O conceito de *tecnologia social*

Como já foi dito anteriormente, o campo de pesquisa CTS tem como principal objetivo estudar o desenvolvimento científico-tecnológico (C&T) sob uma perspectiva social, ou seja, busca democratizar o acesso ao conhecimento científico e seus efeitos, bem como alinhar o crescimento tecnológico ao crescimento social/humano.

Antes de iniciarmos a reflexão que põe o direito como uma forma de *tecnologia social*, tópico que será melhor explorado mais adiante, é de importância capital discutirmos o que vem a ser tal expressão. No tópico anterior refletimos sobre o conceito de tecnologia como um sistema que alcança também as ciências humanas e sociais, visto que não se trata de uma habilidade de manipulação de ferramentas e da natureza apenas, mas, sobretudo, se trata de uma habilidade de raciocínio.

De acordo com Renato Dagnino (2014), o grande obstáculo que faz o conhecimento científico se distanciar da sociedade é o seu *mindset*, ou seja, a forma de racionalizar essa relação. Nesse sentido, o autor defende a necessidade de se conceber uma *tecnologia social*, pois há uma limitação da *tecnologia convencional* em alcançar a sociedade. Segundo ele, como o propósito da tecnologia convencional é essencialmente econômico, uma vez que seu desenvolvimento tem por finalidade a maximização dos lucros da empresa responsável, essa condição a torna inversamente proporcional à busca por inclusão social.

Outro problema que o autor traz à tona é a falta de sensibilidade das instituições públicas onde se concentra o desenvolvimento do conhecimento C&T no Brasil, principalmente as universidades. Ele afirma que esses ambientes estão impregnados de determinado grau de arrogância e justifica tal ponto de vista ao observar que tal conhecimento não se guia pelos interesses da sociedade para definir seus objetos de pesquisa. Pelo contrário, se a ciência e a tecnologia não estão próximas da sociedade, a responsabilidade é da última, que não valoriza a primeira o suficiente para perceber a importância de seus feitos. Vejamos:

Se a sociedade não utiliza o conhecimento produzido na universidade, o problema é da sociedade. Não é a universidade que tem de produzir um conhecimento que seja do interesse da sociedade, que, ao fim e ao cabo, é quem a sustenta. A comunidade de pesquisa, de forma tautológica, pensa o contrário: para resolver esse problema da sociedade, é necessário que ela dê mais valor à ciência. Para que isso aconteça, a universidade precisa oferecer mais conhecimento à sociedade. [...] Então, condicionada pelos problemas estruturais de nossa condição periférica, e focalizada na qualidade, na pesquisa de ponta realizada nos países centrais, a universidade busca emular um padrão de fazer ciência que pouco tem a ver com nossa realidade (Dagnino, 2014, p. 30).

Assim, a comunidade científica se isenta da responsabilidade de agir ativamente para fazer o desenvolvimento social caminhar junto ao desenvolvimento científico-tecnológico, principalmente quando falamos das ciências exatas, como as engenharias, que se preocupam muito mais com a inovação e sua finalidade econômica.

Daí surge, portanto, a importância de uma área do conhecimento que seja, de preferência, interdisciplinar, como o campo CTS, para colocar a sociedade como principal interessada em um desenvolvimento científico e tecnológico que tenha como objetivo geral, além da inovação, o desenvolvimento social.

Os estudos CTS buscam compreender a dimensão social da ciência e da tecnologia, tanto desde o ponto de vista dos seus antecedentes sociais como de suas consequências sociais e ambientais, ou seja, tanto no que diz respeito aos fatores de natureza social, política ou econômica que modulam a mudança científico-tecnológica, como pelo que concerne às repercussões éticas, ambientais ou culturais dessa mudança (Bazzo et al. 2003, p. 125).

Portanto, Dagnino (2014) elenca algumas características para que possamos identificar uma tecnologia social, entre elas: a autogestão, a não discriminação, uma estrutura organizacional horizontal, o estímulo da criatividade e a responsabilidade ambiental. Dessa forma, diversamente à ideologia da tecnologia convencional, comum ao capitalismo, em que o objetivo principal é o lucro, o que justifica sua estrutura hierarquizada e que beneficia apenas os poucos que estão no topo da pirâmide em detrimento da maior parte da população, que são subordinados e se encontram na base dessa pirâmide, a tecnologia social tem caráter majoritariamente social, pois entende que só podemos conceber uma sociedade sustentável através da valorização do ser humano e da natureza.

O pensamento da tecnologia convencional está tão imbricado à ideia do desenvolvimento científico-tecnológico que as próprias universidades aderiram a esse pensamento, consciente ou subconscientemente, como já dito anteriormente. Ainda sobre o tema, Renato Dagnino afirma:

A TC é funcional para a empresa privada, que no capitalismo é a responsável pela produção de bens e serviços para a população. Isso, apesar de óbvio, merece ser salientado em função do enorme impulso feito pelos governos dos países avançados e pelas suas grandes empresas, no sentido de fazer com que essa tecnologia seja vista não só como a melhor, como a última, como a de ponta, a mais avançada; mas como a única que existe. Logo em seguida, vamos ver como essa ideia se generaliza na sociedade, tornando-se parte do senso comum. E como a universidade internaliza essa ideia... (Dagnino, 2014, p. 24).

Dessa maneira, percebemos a reprodução desse pensamento que favorece apenas aqueles que já estão no poder e corrobora para a manutenção de um desenvolvimento científico e tecnológico que vai beneficiar essa minoria responsável pela TC (tecnologia convencional), enquanto permanece o abismo entre o desenvolvimento C&T e a sociedade.

O problema é tão complexo que as próprias universidades, que deveriam ser a grande instituição responsável por promover o conhecimento C&T em prol da sociedade, não conseguem atingir sua finalidade como uma tecnologia social. Contrariamente, as universidades atuam para reforçar a concepção da tecnologia convencional.

Assim, com a comunicação jurídica não é diferente. Estamos acostumados a entender o direito, de modo geral, como um conhecimento reservado para os poucos que têm o privilégio de estudá-lo. Não à toa, a graduação em direito é tido como um curso composto por intelectuais, e as pessoas que compõem o universo jurídico devem atender a uma série de regras de etiqueta e comportamento, pois é o mínimo que se espera desse grupo. Há uma diversidade de construções sociais, advindas desse pensamento da TC, que corroboram o distanciamento entre o direito e a sociedade.

Portanto, indo no caminho inverso a esse pensamento, esta pesquisa tenta trazer o direito, principalmente a comunicação jurídica, como uma tecnologia social, ou seja, como um conhecimento cuja contribuição e participação social é indispensável.

3. O PAPEL DA ÉTICA E DA FILOSOFIA DO SUJEITO NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE

A ética é o ponto de partida do estudo da sociedade por estar no cerne do nascimento da vida comunitária. O ser humano em seu estado de natureza, como ser pré-social, agia de acordo com seus instintos e vontades, pois não havia nada que o impedisse de viver seu livre arbítrio. Entretanto, essa forma de vida solitária trouxe consigo seus riscos, como, por exemplo, a vulnerabilidade de ser facilmente atacado por qualquer animal feroz e mais forte.

Assim, o *homo sapiens*, através de sua habilidade de raciocínio, percebeu que andando em bando suas chances de sobrevivência aumentavam. Ao mesmo tempo, suas habilidades técnicas de proteção e caça auxiliaram na evolução do que viria a ser o início da sociedade, uma vez que esses grupos conseguiram se fixar em determinado território, criando plantações e construindo abrigos.

Com a vida comunitária surgiram novos desafios, como a necessidade de organização e divisão de tarefas, pois cada pessoa deveria dar sua contribuição para a manutenção e garantia da segurança daquele ambiente. Desse modo, a criação de regras se tornou essencial, uma vez que não era mais viável viver de acordo com o livre arbítrio de cada um. Portanto, diante dos benefícios trazidos com a vida social, ancorado pela habilidade de pensamento do ser humano ao perceber as vantagens daquela nova realidade, o resultado mais

coerente foi abrir mão da liberdade absoluta do estado de natureza para respeitar e seguir as regras impostas pela — e para — a coletividade.

Assim, o estudo da ética diz respeito ao comportamento do ser humano enquanto cidadão, enquanto parte de uma comunidade civilizada e organizada que busca o equilíbrio entre a garantia de liberdade de cada indivíduo e a garantia do bem-estar social.

3.1. O anel de Gíges

Certo dia, após um terremoto, Gíges, um humilde pastor da região da Lídia, encontrou um cadáver completamente nu, exceto pelo anel que carregava no dedo. Gíges, então, resolveu pegar o anel e, após alguns dias, quando estava em uma assembleia dos pastores, ele descobriu que o anel era mágico e tinha o poder de tornar invisível aquele que o carregava. Ciente do poder do anel, Gíges utiliza essa vantagem em benefício próprio ao seduzir a rainha e, com sua ajuda, assassinar o rei, a fim de usurpar-lhe o trono, tornando-se o rei da Lídia.

No segundo livro da *República*⁶, Gláucón, irmão mais velho de Platão, provoca Sócrates contando-lhe a fábula do anel de Gíges. Trata-se de uma alegoria que busca refletir sobre a importância da ética e sua função na vida do indivíduo e da sociedade. Segundo Giannetti (2020), a fábula do anel de Gíges concerne a um experimento mental que busca provocar o pensamento através de uma investigação exploratória e reflexiva, diferentemente da lógica ou da demonstração dedutiva, que estão em busca de uma verdade absoluta.

A alegoria questiona, de forma muito perspicaz, qual o lugar da ética diante da natureza humana. Nosso protagonista, cidadão comum, um pastor simples, honesto e obediente às leis de sua época, se mostrou, diante do poder conferido a ele através do anel, um homem ambicioso e sem escrúpulos, transgredindo a lei sem qualquer remorso.

Gíges se corrompeu rapidamente diante da possibilidade de satisfazer suas vontades individuais se escondendo por trás do anonimato proporcionado pelo anel, pois estava confiante de que não haveria punições ou represálias legais e sequer sociais devido às suas condutas. Como bem pontua Giannetti (2020), “a cada transgressão dos limites, fruto da arrogância, imoderação, ganância ou audácia excessiva (*húbris*), correspondia uma ação corretiva capaz de restaurar um certo equilíbrio no mundo por meio de punições, reverses e

⁶ Livro escrito por Platão no século IV a.C., em que narra diálogos entre Sócrates e seus discípulos, tratando principalmente sobre a ideia de justiça, organização da *pólis* e um dos primeiros escritos onde se discute a ideia do que viria a ser a ética, tema que vai ser melhor discutido por Aristóteles.

calamidades (*nêmesis*)”. Assim, em razão da impunidade decorrente do anel, ele deixou de ser um camponês comum e pacato para se tornar um regicida.

Para Gláucon, há dois tipos de pessoas, as justas e as injustas. As pessoas justas são aquelas que buscam seguir as regras socialmente estabelecidas e fazem suas escolhas de acordo com a ética proposta; elas não se importam com a aparência, ou seja, não buscam o reconhecimento por serem éticas. Já as injustas são aquelas pessoas que não se importam em serem desonestas e avançarem os limites da ética para conseguirem o que querem; por outro lado, fazem questão de parecerem pessoas justas, necessitando que sejam reconhecidas como tal, de modo a ocultar sua verdadeira identidade.

Se houvesse dois anéis, um para uma pessoa justa e o outro para uma pessoa injusta, Gláucon afirma que a pessoa justa logo seria corrompida, se igualando à injusta. Ele acredita que, devido ao poder do anel, a pessoa justa não teria discernimento e força suficiente para resistir à tentação de transgredir as leis e agir de forma egoísta, pois a ideia de felicidade e de vida plena das pessoas comuns é reduzida às suas necessidades individuais e materialistas, fazendo com que sejam facilmente corrompidas diante da facilidade oferecida pelo anel.

A pessoa justa de posse do anel, como qualquer outra, não teria o discernimento e a força de vontade férrea para resistir às tentações do momento e persistir agindo de forma ética; ela não mais manteria suas mãos longe dos bens dos outros homens quando estivesse ao seu alcance “dirigir-se ao mercado e tomar para si sem medo o que desejasse, entrar nas casas e dormir com a mulher que lhe apetecesse e libertar da cadeia e matar quem lhe aprovesse como se fosse um deus entre os homens”. O anel revelaria, em suma, a perfeita equivalência entre a pessoa justa e a injusta, e isso demonstra que ninguém é justo por vontade, mas apenas por constrangimento e medo de punição (Gianetti, 2020, p. 47).

Inferimos, assim, que a ética está intimamente relacionada à ideia moral de justiça, mas, afinal, por que ser ético? O que é a ética e por que ela é tão importante? Sempre ouvimos que se deve agir eticamente e, em troca, quem demonstra sê-lo recebe grande reconhecimento e é considerado um exemplo a ser seguido por todos. A ética está entre as maiores das virtudes, se não a maior. Ela é tida como sinônimo de justiça e honestidade, mas apesar de ser um termo muito usado no dia a dia, não possui linhas definidas do que de fato seja, tratando-se de um conceito amplo e abstrato que fomenta muitas discussões no campo filosófico desde o início da civilização.

Para Platão, a ética deve ser uma finalidade em si mesma, portanto, as pessoas não devem ser éticas visando benefícios e recompensas externas, se não a própria satisfação em agir eticamente. Na *República*, ele afasta o problema ético trazido por Gláucon da esfera individual e o traz para o âmbito social. Ele afirma que “a psique individual é uma réplica em

miniatura da estrutura da sociedade.”⁷, aplicando a lógica dedutiva e unindo a política à psicologia.

De acordo com a lógica de Platão, as pessoas justas são aquelas em que a sua animosidade está alinhada à racionalidade. Essas pessoas compreendem que só se alcança o bem através da ética, por isso não cedem aos seus desejos individuais. Já as pessoas injustas são aquelas em que a animosidade se distancia da racionalidade e se alinha aos apetites do corpo, tornando-as egoístas.

Assim como a alma individual é constituída por três partes básicas, sendo estas a racionalidade (*logos*), a irascível (animosidade) e a apetitiva (prazeres), a estrutura da sociedade também é tripartite, sendo composta pelos governantes, pelos militares e pelos produtores e artesãos.

Desse modo, a função de governar equivale a racionalidade do plano individual, tendo como objetivo principal orientar com sabedoria e autoridade as demais partes, pois é a única capaz de identificar o bem e de ter uma visão ampla dos fatos. Portanto, governar diz respeito à responsabilidade de guiar os caminhos que uma sociedade deve seguir com fundamento na razão, afastando-se tanto quanto possível das emoções. Assim, os governantes — indivíduos que estão ocupando tal posição de liderança — devem se distanciar de suas crenças, emoções e desejos individuais, de modo a resistir aos prazeres do corpo, permitindo serem guiados pela razão e não pela parte apetitiva, que é emocional.

A força militar equivale a parte irascível — ou animosidade —, sendo sua função proteger a *pólis* e manter-se aliado ao governo. Quando essa parte se alia à parte apetitiva, que, na analogia política de Platão se refere aos cidadãos, contra os governantes, se distanciando da racionalidade, é porque houve a corrupção da força militar, que passa a agir contrariamente à sua função.

Quando falamos que a força militar deve estar alinhada ao governo e não aos cidadãos, não quer dizer que o governo está contra esses últimos, mas que as duas instituições que compõem o Estado devem estar em harmonia e atuando a favor de seus cidadãos. Não se trata de defender forma de governo *x* ou *y*, mas de defender uma estrutura de poder em que suas instituições estejam alinhadas entre si e, sobretudo, a serviço dos interesses do povo.

⁷ GIANNETTI, Eduardo. **O anel de Gíges: uma fantasia ética**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 54.

3.2. A ética de Aristóteles

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2021) afirma que a finalidade em tudo que fazemos é o belo e o bem, sobretudo o “sumo bem”. Além disso, ele afirma que o bem é objeto de estudo da ciência política, pois “uma vez que a política utiliza as demais ciências, e uma vez que legisla sobre o que devemos fazer e do que vamos nos abster, a finalidade dessa ciência deve incluir as finalidades das outras ciências, de modo que seu fim deva ser o bem da humanidade.”⁸.

Portanto, a ética, para Aristóteles, se refere ao *bem-viver*, ao alcance da *plena vida*, mas para que se atinja o sumo bem é necessário que não só o indivíduo alcance o bem-viver, mas toda a sociedade. Ele, assim como Platão, associam a ética à ideia de felicidade (*eudaimonia*). Desse modo, a ética deve ser o caminho para a felicidade.

Quem procura o poder e o prazer apenas para si é o tirano, que submete a totalidade do Estado a seus próprios objetivos. O que Platão e Aristóteles contestam não é que o tirano não quer respeitar o direito dos outros a ter igualmente poder e prazer, mas que seu comportamento se choca contra sua própria natureza e a natureza da pólis, e com isso sua concepção de vida está condenada ao fracasso, tendo como consequência sua própria infelicidade (Wolf, 2010, p. 13).

Afinal, ser uma pessoa *de bem* e agir eticamente faz parte da natureza humana ou é uma característica cultural — construção social — para limitar as vontades do indivíduo em prol da coletividade?

Aristóteles foi o primeiro filósofo a fazer da ética um objeto de estudo da filosofia com seu próprio método de estudo — o pragmatismo. Para ele, o bem e a felicidade são as finalidades absolutas de toda ação do ser humano, pois são considerados autossuficientes já que buscam um fim em si mesmo, uma vez que não buscamos o bem ou a felicidade com finalidade diversa de fazer o bem ou de ser feliz.

Ora, chamamos de mais absoluto aquilo que merece ser procurado por si mesmo do que aquilo que é buscado em função de outra coisa; e aquilo que nunca se deseja em função de outra coisa é mais absoluto do que as coisas que são desejáveis tanto em si mesmas como visando a outras; portanto, chamamos absoluto e incondicional aquilo que é sempre desejável em si mesmo e nunca em função de outra coisa (Aristóteles, 2021, p. 19).

Além disso, ele faz uma importante observação sobre a definição de autossuficiência, pois não pode ser considerado autossuficiente algo que é suficiente para apenas uma pessoa. Para ser autossuficiente, é preciso que o seja para todos, para a coletividade, pois o homem não vive sozinho, ele “nasce para a cidadania”⁹.

⁸ ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. 1. ed. Jandira: Principis, 2021, p. 11.

⁹ ARISTÓTELES. op. cit., p. 20.

Assim, podemos perceber que a ética está além do indivíduo, pois precisa estar em harmonia com a sociedade para que se alcance o “sumo bem”. Apesar de ser uma escolha particular a decisão por ser justo ou injusto, as consequências dessa escolha geram efeitos que ultrapassam os limites da individualidade.

Aristóteles traz o conceito de virtude (*aretê*), afirmando que é por meio dela que poderemos alcançar a finalidade da vida, que é a felicidade (*eudaimonia*). A *aretê* é, portanto, a capacidade de realizar uma ação com excelência. Atingimos a excelência mediante o equilíbrio de nossas ações, ou seja, quando não há excessos ou faltas.

Nessa concepção, existem dois tipos de virtude, a virtude intelectual e a virtude moral. A primeira surge e se desenvolve através da educação. Trata-se do conhecimento que adquirimos com o passar do tempo, que pode ser empírico ou teórico, sobre tudo aquilo que nos cerca, o ambiente em que estamos inseridos. Ela é construída pela percepção que temos do mundo exterior. Já a segunda, que ele denominou de *ethiké*, é alcançada através do hábito (*ethos*).

O *ethos* pode ter significados diferentes de acordo com o contexto e a época em que for utilizado. Para os poetas Píndaro e Teógnis, por exemplo, o *ethos* diz respeito ao comportamento natural tanto do humano como dos animais, semelhante ao instinto, sendo parte da natureza portanto. Todavia, para Aristóteles, o *ethos* é uma capacidade adquirida através da repetição, “ela é disposição durável produzida pelo traço que uma atitude repetida deixa em nós. [...] Esta capacidade nova é pois a transformação de um “agir”, ou de um “fazer” em “ter” (*ecsis=echein*), isto é, um *habitus*.”¹⁰.

Logo, diferente dos comportamentos da natureza, em que adquirimos primeiro a potência para posteriormente agirmos — Aristóteles traz como exemplo os sentidos, quando falamos das virtudes, elas só podem ser adquiridas e desenvolvidas através de seu próprio exercício, ou seja, são aprendidas com a prática.

Em relação à virtude moral, especificamente, quando dizemos que ela é adquirida através do hábito, nos referimos à capacidade de desenvolver uma habilidade técnica por meio da repetição. Assim, o estudo da virtude do caráter — ou virtude moral — é adquirido através do hábito.

[...] ao praticar atos em nossa relação com outros homens, nós nos tornamos justos ou injustos, e nosso comportamento diante da presença do perigo, bem como pelo hábito de sentir medo ou autoconfiança, nos torna corajosos ou covardes. O mesmo se aplica aos apetites e aos sentimentos de raiva: alguns homens se tornam temperantes e serenos, outros autoindulgentes e irascíveis, conforme se comportam

¹⁰ VERGNIÈRES, Solange. *Ética e Política em Aristóteles*: physis, ethos, nomos. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003. p. 82-83.

de um modo ou de outro em circunstâncias iguais. Assim, em uma palavra, as diferenças de caráter surgem de atividades semelhantes. Por isso é necessário dar atenção aos atos que praticamos, pois é deles que podemos avaliar as diferenças de caráter. Desse modo, é muito importante formar hábitos de um tipo ou de outro desde a nossa juventude (Aristóteles, 2021, p. 36-37).

Se a felicidade e o sumo bem só podem ser alcançados através da harmonia e do bem-estar social, podemos inferir que Giges, ao se corromper, cedendo aos seus desejos individuais — parte apetitiva da alma — e agindo de forma egoísta, destruiu o que ainda havia de virtude moral dentro de si, expondo uma alma infeliz, repleta de inveja, luxúria e raiva, e que refletiu diretamente na estrutura social então estabelecida. Como destaca Giannetti (2020):

A prevalência da justiça no ideal platônico está firmemente ancorada na soberania — coletiva e individual — da razão. O Giges da fábula, adúltero e regicida, carrega o pântano de seus rancores e frustrações na alma. Ele personifica a opinião e o sentimento da maioria na sociedade corrompida em que veio ao mundo e à qual pertence. O ser pessoal destila e concentra o ser social.

A fábula do anel de Giges demonstra, de forma trágica, como o indivíduo e o coletivo estão inter-relacionados. Giges foi educado a partir de valores que o deixaram insatisfeito com sua realidade ao compará-la com o ideal de boa vida estabelecido. A sociedade em que vivia acreditava que a felicidade poderia ser alcançada de forma individual e egoísta, cedendo aos desejos e prazeres do corpo. Assim, Giges se rendeu ao desejo e à cobiça, seduziu a rainha da Lídia e assassinou o rei para tomar o lugar dele. Suas ações tiveram grande impacto político, apesar de serem motivadas por questões individuais.

As pessoas pertencentes àquela sociedade, a exemplo de Giges, não foram ensinadas a desenvolver suas virtudes e a agir de acordo com a racionalidade, fazendo com que os distanciasse cada vez mais da felicidade e de alcançar o sumo bem.

O ser humano, como animal social que é, precisa compreender que suas condutas devem ser pensadas não apenas vislumbrando os resultados individuais. Se restringir a essa forma de pensamento é superficial e não trará benefícios para quem os pratica e, muito menos, para aqueles que com ele convivem.

Nossas ações devem ser guiadas para além da finalidade particular. Temos de nos conscientizar de que todas as nossas ações e, inclusive, omissões, geram consequências que estão além de quem os pratica. Só iremos alcançar a coesão social e a boa vida quando aceitarmos que não há como fugir da responsabilidade social inerente à vida comunitária.

Apesar de, primordialmente, a ética ser entendida como uma virtude individual, um meio para o alcance do bem e da vida plena, enquanto a moral está relacionada à vida em sociedade e ao respeito às normas sociais estabelecidas, esses conceitos estão intrinsecamente

ligados pelo fato de que só é possível falarmos em sociedade diante da unidade, da essência que a compõe, que é o indivíduo.

Apesar das divergências entre esses dois termos — ética e moral, foge ao escopo desta investigação discutir tal temática. Por isso optamos por utilizar majoritariamente o termo *ética*, por ser mais condizente com o objeto principal da pesquisa.

Notamos, pelo exposto até aqui, que ética e moral se misturam, tanto em Platão como em Aristóteles. Para eles, o indivíduo é parte indissociável da sociedade, pois toda ação gera efeitos políticos, ou seja, sociais.

3.3. A ética iluminista

A busca por uma ética universal para explicar as ações do ser humano levou os filósofos gregos a acreditarem que a finalidade dessa ética seria o bem e a felicidade. Por outro lado, Kant, filósofo alemão considerado um dos pensadores mais influentes do Iluminismo, acreditava que a filosofia moral deveria ser totalmente desassociada da filosofia natural, de base empírica. Nessa toada, afirma José Aldo Araújo Neto (2011):

[...] a filosofia natural não pode interferir na filosofia moral uma vez que aquela trabalha os fenômenos físicos, biológicos, do mundo. Já a filosofia moral trabalha no âmbito da possibilidade, do dever-ser. Diante dessa divisão, Kant pode defender a tese da necessidade da elaboração de uma pura filosofia moral, ou seja, de uma filosofia destituída do empírico, do sensível. Nesse sentido, pensar uma metafísica da natureza, por exemplo, baseada na experiência não é condizente com a filosofia kantiana, uma vez que tal metafísica não pode extrair o que deve existir daquilo que já existe. Já uma metafísica dos costumes, por outro lado, objetiva construir a purificação da ação humana.

Desse modo, a filosofia kantiana se ocupou em desenvolver os estudos da razão sob dois prismas distintos, são eles: a razão pura e a razão prática. Assim, a razão pura diz respeito a essa filosofia natural e empírica, baseada na observação de eventos externos, tal como os estudos da física e da biologia. Já a razão prática se trata da filosofia moral e transcendental, é a metafísica fundamentada no imperativo categórico do *dever-ser*. Para Kant, portanto, não encontraremos esse dever ser através das experiências que vivenciamos, mas no mundo inteligível, ou seja, por meio da racionalidade.

Além disso, ele defende que a ética é alcançada individualmente, pois depende da capacidade individual de cada um em resistir aos desejos e inclinações e agir pelo uso da razão, enquanto para Platão e Aristóteles a ética só podia ser alcançada através do agir político do indivíduo.

Apesar das divergências, Kant está alinhado ao pensamento dos filósofos gregos ao afirmar que o ser humano só é livre se suas ações forem conduzidas unicamente pela

racionalidade, o que significa se distanciar de suas emoções e desejos — o que Platão chama de parte apetitiva da alma.

Do contrário, o ser humano deixa sua autonomia da vontade para se submeter à vontade de terceiros — heteronomia¹¹. Assim, “Kant procura fundar sua ética não sobre a busca da felicidade mas sobre o dever. Com efeito, ele substitui a ética teleológica da tradição, que pensa o comportamento relativamente aos fins visados, por uma ética deontológica – uma ética do dever.”¹².

Desse modo, para Kant, a finalidade da vida não é, portanto, o sumo bem ou a felicidade, mas o desenvolvimento da autonomia para, enfim, poder exteriorizá-la através da liberdade. Ele acredita que a ética é alcançada individualmente e não através da coletividade.

Kant traz a ideia de lei moral como o caminho para que uma vontade individual se torne um regramento que valha para toda a coletividade. Segundo ele, há duas dimensões que devem ser observadas para decidir o que deve ser escolhido como regra para compor a lei moral ou o que não passa de uma vontade pessoal.

A dimensão subjetiva diz respeito à vontade do sujeito e leva em consideração o seu conteúdo. Já a dimensão objetiva se trata da necessidade de um consenso entre vontades individuais com a finalidade de se tornar uma regra moral cuja característica principal é a universalidade, ou seja, deve alcançar todas as pessoas, sem exceções.

Vale observar que nesse processo de análise, o conteúdo da vontade subjetiva não deve ser examinado, sob o risco de tornar a lei moral arbitrária, pois quando isso ocorre, a vontade individual passa a ser influenciada pela vontade de terceiros, destruindo sua autonomia e, conseqüentemente, sua liberdade, pois agora a sua vontade está a mercê da natureza, quando deveria estar motivada apenas pelo agir moral — o *dever ser*.

Assim, Kant defende que a ética deve ser pessoal e individual, pois se trata da capacidade do ser humano em desenvolver sua racionalidade para conquistar a autonomia e, a partir de então, a liberdade, pois é através da razão que o indivíduo aprende a expressar sua vontade sem se subordinar à vontade de terceiros.

Por outro lado, Hegel traz de volta a discussão sobre a ética para a esfera da coletividade por meio do conceito de eticidade. A eticidade é a terceira e última fase que

¹¹ Conceito criado por Kant para se opor à autonomia. Trata-se da condição do sujeito que permite ter suas vontades subordinadas aos desejos e às vontades de terceiros. Por terceiro Kant entende as causas que estão além da racionalidade como, por exemplo, a fé e as divindades.

¹² ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça de. **A moralidade e a eticidade**: uma discussão entre Kant e Hegel. 2011. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Departamento de Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/6522>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

compõe a *Filosofia do Direito*¹³ de Hegel, e é o direito enquanto essência do povo — comunidade. Ele traz o conceito de direito *lato sensu* como sendo “o conjunto das condições sociais e institucionais [...] da efetivação e da universalização da liberdade, entendida como liberdade de todos os singulares.”¹⁴ A eticidade é, portanto, o resultado da soma entre as outras duas fases da *Filosofia do Direito*, sendo elas o direito abstrato e a moralidade.

Numa vida coletivamente moral, cabe ao homem cumprir os deveres, ser obediente, pois “tem direitos na medida em que ele tem obrigações e obrigações na medida em que ele tem direitos” (HEGEL, 2010, § 155). Portanto, na eticidade o seu conteúdo não é o direito do eu enquanto pessoa – como acontece no Direito Abstrato – tampouco o direito da consciência – como ocorre na moralidade; mas, o direito enquanto espírito real de um povo, enquanto comunidade (Araújo Neto, 2011, p. 75).

O direito abstrato tem como ponto de partida o indivíduo desprovido de cidadania, ou seja, em seu aspecto jusnaturalista. Sob essa perspectiva, o ser humano é visto em seu estado de natureza¹⁵. Portanto, é anterior ao pacto social de criação da sociedade. Assim, a liberdade é sinônimo de livre arbítrio, em que o *querer* é um fim em si mesmo. O direito, nessa fase, diz respeito apenas aos direitos naturais, pois não há nada além do indivíduo.

Contudo, quando o ser humano passa do estado de natureza para o estado de sociedade, sua ideia de liberdade como livre arbítrio e exteriorização do *querer* entra em conflito com a noção de bem-estar social da vida comunitária. Sob esse contexto, percebe-se a inviabilidade da efetivação de tal liberdade, pois não tem como coexistirem múltiplos livre arbítrios num mesmo espaço político, do contrário seria o fim da vida em sociedade. Nesse momento, o indivíduo começa a enxergar a si no outro, se conscientizando como sujeito de direitos e deveres dentro da sociedade. Entramos, aqui, portanto, na fase de moralidade da *Filosofia do Direito*.

Inferimos, assim, que Hegel utiliza uma base histórica para desenvolver sua teoria sobre direito, ética e política, partindo do ser humano pré-social, evoluindo para a necessidade de construção da sociedade, onde evidencia o humano como ser social e, por fim, com a constituição do Estado, situação em que é atingida a eticidade e onde a liberdade se torna uma realidade, pois Hegel acredita que só podemos ser verdadeiramente livres tomando

¹³ Publicado pela primeira vez em 1820, a *Filosofia do Direito* de Hegel faz uma reflexão passando por todas as etapas de construção da sociedade, desde o ser humano pré social, em sua individualidade, até a necessidade de criação de um ordenamento jurídico eficiente para organizar o Estado.

¹⁴ MULLER, Marcos Lutz. O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório (primeira parte). *Analytica: Revista de Filosofia*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 161-197, ago. 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/analytica/article/view/513>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁵ Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, traz essa ideia da liberdade absoluta como uma característica do estado de natureza do ser humano, ou seja, do indivíduo em um momento pré-social. Assim, diante da necessidade de reunião e, conseqüentemente, da criação da sociedade, houve a mudança da liberdade absoluta para a liberdade política, em que as pessoas negam parte dessa liberdade do estado de natureza e aceitam seguir regras que visam a preservação e o bem-estar da sociedade.

consciência da necessidade de se estabelecer limites à liberdade do livre arbítrio para viabilizar a vida na coletividade. Nobre e Terra (2008) trazem a seguinte definição do que é eticidade:

A organização da sociedade — a maneira como é dividido o trabalho, a posição social, o papel de homens e mulheres, a maneira de entender as obras de arte, a distribuição da riqueza e da pobreza, da felicidade e da infelicidade — tudo isso está referido a uma visão global que determina uma atitude unificada diante do mundo e dos acontecimentos naturais. De modo que essa visão global compartilhada não é apenas uma elaboração teórica, uma construção de pensamento, mas uma referência para a ação, um modo de vida compartilhado, algo que poderíamos chamar de “eticidade”. Há não apenas um conjunto de valores compartilhados, mas também atitudes na vida prática correspondentes a esses valores que devem ser observadas por todos os membros da comunidade. Esses valores e atitudes compartilhados estão organizados sistematicamente em uma interpretação única, a qual responde aos problemas básicos sobre a origem do mundo, sobre quem são os membros da comunidade e sobre as razões pelas quais é necessário agir desta ou daquela maneira.

Portanto, de acordo com as palavras de Túlio Vianna (2008), “Hegel afastou a ideia de uma razão prática transcendente e postulou uma razão dialética fruto de um processo histórico no qual teses são opostas a antíteses, originando sínteses.”. Assim, Hegel desacredita a característica universal e estática da razão prática de Kant, pois essa vontade subjetiva está sujeita a mudanças e adaptações de acordo com as variáveis resultantes da vontade objetiva, que é transformada pela cultura.

Podemos depreender, assim, que a origem da ética, apesar de ser estudada, tradicionalmente, como uma virtude do indivíduo, está intimamente conectada à construção de uma ordem social, buscando sua essência também no seio da sociedade, a qual denominamos moral.

Platão, com sua fábula do anel de Gíges, traz uma perspectiva inicialmente individual do que é a ética, partindo da reflexão da liberdade de livre-arbítrio proporcionada pelo anel em sua forma mais plena, para analisar os efeitos sociais diante desse estado de natureza de um único cidadão. Já Aristóteles, ao discutir sobre a ética em seu livro *Ética à Nicômaco*, o faz a partir da ideia da ética como único meio para se alcançar a felicidade (*eudaimonia*). Para tanto, ele ainda destaca a importância de que essa felicidade não fique adstrita ao plano individual, pois, como bem observa, o ser humano nasceu para a cidadania, e, portanto, essa felicidade deve ser alcançada por todos.

Para finalizar essa breve análise da importância social da ética, trouxe a perspectiva de dois filósofos iluministas, Kant e Hegel. Kant é um dos principais filósofos da ética e sua teoria, de caráter extremamente deontológico, influenciou o pensamento de diversos estudiosos que iremos citar adiante, durante a pesquisa. Ele, diferentemente dos

filósofos gregos, trouxe o estudo da ética para a seara estritamente individual, pois apenas através da conquista de sua autonomia é que o indivíduo consegue agir de forma ética, a partir do imperativo categórico e apenas dele. Por outro lado, Hegel, crítico a teoria kantiana, traz de volta o estudo da ética para o âmbito político e social, alterando a percepção de liberdade de livre-arbítrio do ser pré-social para a liberdade social do ser humano enquanto cidadão, como unidade de uma coletividade.

4. CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As sociedades tradicionais são caracterizadas pela confusão entre unidade política e unidade espiritual, ou seja, nesse tipo de sociedade todas as pessoas que compõem o Estado compartilham uma mesma eticidade. O que determinava a unidade política era, justamente, essa eticidade única, o que não permitia a um membro dessa comunidade pensar diferente ou discordar do restante da sociedade. Caso contrário, ele seria excluído daquele corpo político.

Desse modo, a sociedade tradicional era composta por apenas uma eticidade, onde todos os cidadãos deveriam estar alinhados no modo de agir e de pensar. A falta de diversidade cultural resultou em sociedades preconceituosas e opressoras das minorias, e subsistiram por muito tempo. Contudo, grupos internos começaram a insurgir contra essas sociedades, pois não concordavam com a estrutura social estabelecida, em que não havia pluralidade de pensamentos e de visões de mundo.

Diante da crescente de divergências dentro das sociedades tradicionais, que deixaram de ser situações em que apenas um indivíduo contrariava a eticidade estabelecida para surgirem grupos com diferentes opiniões, houve um declínio dessas sociedades, dando lugar à chamada sociedade moderna. Segundo Nobre e Terra (2008):

A organização social típica da sociedade tradicional começa a ser abalada no momento em que o dissenso no interior da comunidade não é mais eventual, de um ou outro indivíduo, mas de parcelas significativas de seus membros. E esse dissenso se expressa de diversas maneiras, em diversos domínios da vida social e exige uma reorganização radical da vida social para dar conta dessa nova diversidade. Isso levou a uma transformação da forma social tradicional em uma forma moderna de organização social.

As sociedades modernas, portanto, se caracterizam pela pluralidade de eticidades dentro de uma mesma unidade política, desassociando-a da unidade espiritual. Desse modo, houve uma grande mudança na sociedade, que passou a conviver com diferentes visões de mundo, formas de vida e opiniões dentro de um mesmo espaço.

Com essa mudança na estrutura organizacional da sociedade, a cultura e a tradição deixam de ser os fatores determinantes da ordem social, passando a ser, com o surgimento das sociedades modernas, a territorialidade a principal condição determinante do que podemos chamar de Estado nacional.

Assim, conforme evidencia Nobre e Terra (2008), os maiores desafios da filosofia política passam a ser tentar responder às seguintes perguntas: como pessoas de diferentes etnicidades aceitam conviver sob uma única ordem social comum? E como construir uma unidade política sem utilizar como condição fundamental as afinidades culturais de um único grupo — a eticidade única?

Como solução para tais questionamentos, utilizou-se como nova forma de legitimação da ordem social, com forte inspiração contratualista, a ideia de contrato social defendida por Thomas Hobbes. Assim, os cidadãos que aceitassem se submeter àquela nova ordem social estariam cientes de que deveriam ter alguns direitos naturais restringidos, a exemplo da liberdade, em prol do bem-estar de toda a coletividade.

4.1. O Estado liberal

A partir da Revolução Francesa (1789) e com o advento do Iluminismo, surgiram os primeiros delineamentos de uma forma de governo representativo, que teve grande influência na forma de democracia como a conhecemos hoje. O lema *liberté, égalité, fraternité* se tornou o ideal das sociedades que buscaram o fim dos governos opressores e autoritários do século XVIII, e, juntamente com a criação dos direitos e liberdades individuais e sociais — os direitos de 1ª dimensão, influenciou a criação de diversas constituições do ocidente.

Dentre os vários regimes políticos existentes, é pacífico o entendimento de que a democracia foi e continua sendo o mais bem sucedido. O famigerado *governo do povo* tem seu prestígio por garantir a participação de todos os cidadãos na construção do Estado e por defender que todos tenham seu espaço de fala e que sejam tratados de forma igualitária.

Ao falarmos em democracia hoje, automaticamente pensamos em um regime político justo e universal, que abraça todas as pessoas, sem diferença de gênero, cor, credo ou qualquer outra distinção. Contudo, como vimos anteriormente com as sociedades tradicionais, essa forma de pensá-la atualmente é o reflexo de uma caminhada evolutiva longa e árdua pela busca por uma estrutura de Estado mais autônoma e igualitária.

Montesquieu e Rousseau foram os principais filósofos contemporâneos da Revolução Francesa que trataram sobre um modelo de governo participativo, que podemos chamar de ensaio de modelo democrático, e como ele deveria ser estabelecido após a queda

do absolutismo e a ascensão da burguesia ao poder na França. Apesar de ambos terem realizado grandes contribuições para a filosofia política, principalmente em relação à teoria da democracia, eles divergem quanto ao ideal democrático a ser adotado¹⁶.

O primeiro defende que o melhor regime político é um governo representativo, pois além da dimensão territorial do Estado, que torna inviável a participação direta de todos os cidadãos, há também uma incapacidade intelectual da maioria da população em discutir assuntos de cunho político e administrativo. Assim, percebemos a simpatia de Montesquieu em tentar preservar um caráter aristocrático, pois apenas os capacitados intelectualmente para debater política estariam habilitados para a função.

Por outra via, Rousseau acreditava em um modelo democrático direto, e, em sua tentativa em conciliar a liberdade individual do estado de natureza com a liberdade trazida pelo estado de sociedade através da obediência às leis, ele elaborou *o contrato social*, obra na qual afirmou que a vontade geral é a única que tem força para legitimar o poder político, seguindo a filosofia contratualista de Hobbes.

Trata-se do surgimento da doutrina liberal do contratualismo, instrumento que deslocou a origem do poder de Deus para um contrato hipotético, localizado no momento em que o homem sai do estado de natureza para o estado civil, a sociedade. Neste autor, após a constituição da sociedade civil os indivíduos instituem o governante (Venerio, 1999, p. 29).

A despeito disso, Rousseau chama atenção para as diferenças entre vontade particular, vontade de todos e vontade geral. A primeira se refere apenas aos interesses individuais de cada pessoa, similar ao *querer* do estado de natureza; a vontade de todos, em contrapartida, é a soma dos interesses individuais de todos os particulares, ou seja, de todas as pessoas; já a vontade geral diverge das outras duas por se tratar apenas do interesse em comum de todos os cidadãos. Desse modo, podemos dizer que a vontade geral é a intersecção entre as vontades particulares de todos os cidadãos que compõem o Estado.

É a vontade geral que produz a legislação que organiza todo o corpo social; e esta legislação só é considerada legítima quando produzida pelo soberano, ou seja, pelos cidadãos reunidos em assembleia, construindo diretamente, sem representantes, a vontade geral [...] A falta de conhecimento da população não deve constituir óbice na formação da vontade geral (Venerio, 1999, p. 33).

¹⁶ Aqui devemos frisar uma distinção sutil, mas indispensável, entre o que chamamos de forma de governo democrático, originado com o advento da Revolução Francesa, e democracia, regime de governo na forma que o conhecemos nos dias atuais. Com a Revolução Francesa não se estabeleceu a democracia, mas sim uma forma de governo representativa da burguesia. Trata de uma forma de governo democrático anterior à democracia, sendo parte do processo evolutivo até chegar ao que hoje identificamos como democracia. Conforme Silva (2005): “[...] das revoluções burguesas do século XVIII não nasceu a democracia, mas delas se originou, isto sim, o governo representativo, conceito mais restrito do que o de democracia, considerando que a participação popular no governo daquele período restou bastante limitada.”.

Assim, para ambos pensadores, o poder de criar as leis que irão compor o ordenamento jurídico do Estado deve ser responsabilidade do povo. A única diferença é o meio de realização desse processo, pois, enquanto Montesquieu defende que esse processo deve ocorrer de forma indireta, através dos representantes que são escolhidos pelo povo, para Rousseau não deve existir intermediários, sendo os próprios cidadãos os responsáveis em compor as assembléias e criar as leis que julgarem necessárias.

O lema trazido pela Revolução Francesa, como já dito, foi imbuído nas constituições dos Estados do ocidente, fazendo da liberdade, da igualdade e da fraternidade fundamentos do *Estado de direito*. Assim, o *Estado de direito*, fortemente influenciado pelo ideal liberalista, foi uma forma de limitar o poder estatal através do princípio da legalidade e da noção de estado mínimo, ou seja, o Estado passou a ter seu poder restringido ao que dispõe o ordenamento jurídico e o alcance de suas funções passou a ser regido pelo princípio da mínima intervenção, garantindo o respeito aos direitos de 1º dimensão, que dispõe sobre as liberdades negativas clássicas.

4.2. Do Estado de legalidade ao Estado de bem-estar social

No início do século XX, o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen buscou formular uma *Teoria Pura do Direito*¹⁷, isenta de qualquer fundamento valorativo, pois seu objetivo era introduzir uma ciência do direito e não uma filosofia do direito. Sua finalidade era tratar o direito de forma objetiva e não subjetiva. Assim, Kelsen inaugurou o que podemos chamar de neopositivismo jurídico, defendendo a autonomia e a cientificidade do conhecimento jurídico.

Para o autor, o Estado deve estar subordinado às leis, transformando o Estado de direito em Estado de legalidade, pois as normas jurídicas deveriam ser o único instrumento a reger o Estado. Todo poder e todas as atividades exercidas pelo Estado devem estar amparadas pela lei. Nessa toada, os direitos consuetudinários, por exemplo, não são reconhecidos por Kelsen como direitos vinculados ao Estado, assim como qualquer outro que não esteja positivado. Conforme assevera Silva (2005):

Nesse tipo de Estado, o Estado da lei, todos estão submetidos à norma jurídica, inclusive aqueles que a fazem e também o governante. A lei é colocada como ponto central do Estado. [...] Há, portanto, uma sobrevalorização do princípio da legalidade, sendo este o super protetor das liberdades individuais, levando a uma superlegalidade do Estado, com uma redução do Direito à lei.

¹⁷ Publicado pela primeira vez em 1934, é considerada a obra mais importante do Positivismo Jurídico. O objetivo de Kelsen era tornar o direito uma ciência independente, com métodos objetivos e resultados exatos, influenciado pela filosofia positivista de Augusto Comte.

Contudo, com o passar do tempo foi-se percebendo que esse alicerce liberal e o princípio da mínima intervenção do Estado estava contribuindo fortemente para o aumento da desigualdade econômica e social dentro da sociedade, uma vez que a ausência do Estado como contrapeso para tentar equilibrar tais diferenças decorrentes da Revolução Industrial resultou nesse problema social crônico que ainda nos persegue.

Como tentativa de solucionar esse problema, foram criados os direitos econômicos e sociais — os direitos de 2º dimensão. Tal novidade permitiu ao Estado atuar de maneira mais direta e impositiva na vida dos cidadãos, garantido a todos um mínimo de bem-estar social e de dignidade, trazendo princípios como o da equidade e direitos como o de proteção do trabalho e proteção da propriedade.

O Estado de Direito, na atualidade, deixou de ser formal, neutro e individualista para transformar-se em Estado material de Direito, enquanto adota uma dogmática e pretende realizar a justiça social." Transforma-se em Estado social de Direito onde o "qualificativo social refere à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social" (Silva, 1988, p. 18).

O chamado *Welfare State* — o Estado de bem-estar social, trouxe para o centro da discussão os direitos sociais básicos para a garantia de uma vida digna para todos os cidadãos. O principal objetivo dessa forma de estado é a proteção do acesso aos serviços sociais essenciais, como a saúde, a educação, saneamento básico, moradia, seguridade social, etc.

Assim, além da garantia do respeito aos direitos individuais através do princípio de intervenção mínima, o Estado também começou a se obrigar a fornecer esses serviços básicos para a população e essenciais para preservar sua dignidade, como forma de diminuir as desigualdades econômicas e sociais ocasionadas pelo capitalismo. Surgem, a partir disso, os programas de assistência social dos governos, que perduram até os dias de hoje, e que têm grande impacto sobretudo em países emergentes e cuja democracia é mais recente.

Diante das várias áreas que essa “política assistencialista”, se assim podemos chamá-la, abarca, há duas que foram mais proeminentes no Brasil: a proteção dos direitos trabalhistas, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), durante o governo de Getúlio Vargas, e, conseqüentemente, também houve grande investimento na área da seguridade social. Ainda que tais áreas tenham contribuído bastante para garantia do respeito à direitos sociais necessários, a crítica que se faz é devido a manutenção de uma classe trabalhadora de baixa qualificação, que se acomodou diante dos serviços e benefícios assistencialistas do governo por um lado, e, por outro, devido ao baixo investimento do governo em educação e em políticas de qualificação da mão de obra, diferentemente da

Alemanha, por exemplo, que utilizou a política do *Welfare State* para investir, principalmente, na educação da classe trabalhadora.

Apesar da criação dos direitos individuais, que marcou o fim do absolutismo no ocidente, dando início à implementação dos modelos de governos participativos fortemente influenciados pelo liberalismo, sendo chamados, posteriormente, de Estado legal, e da consequente criação dos direitos sociais, que marcou o início do Estado social desses modelos de governo democráticos, houve também a ascensão de regimes ditatoriais e totalitários durante o século XX, como o stalinismo, na antiga União Soviética, e do nazismo, na Alemanha, que culminaram em catástrofes humanitárias de grandes proporções¹⁸, além da Ditadura Militar aqui no Brasil, que também resultou em graves violações aos Direitos Humanos, sobretudo ao direito à liberdade de expressão.

Destarte, restou evidente a vulnerabilidade do Estado de direito alicerçado apenas nos direitos individuais e sociais — direitos de 1º e de 2º dimensão, respectivamente. Diante da fragilidade manifesta do modelo de governo vigente até então, surgiu um terceiro elemento para compor o que veio a ser denominado *Estado Democrático de Direito*.

4.3. O Estado democrático de direito

O Estado democrático de direito traz o elemento da *soberania popular* para o centro das tomadas de decisão do Estado, colocando, assim, o povo como protagonista. Os cidadãos passam a ser sujeitos ativos e passivos do poder político, social e econômico. Como afirma Silva (1988):

Este se funda no princípio da soberania popular, que "impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento". Visa, assim, realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Em seu ensaio *Essência e valor da democracia*¹⁹, Kelsen afirma que a democracia está alicerçada em três pilares indispensáveis, são estes: a liberdade, o povo e o parlamento.

¹⁸ O fundamento do Estado de direito até então se resumia à generalidade das leis, fortemente influenciado pela ideia de *volonté générale* de Rousseau. Assim, com caráter genérico e positivista, houve brechas na estrutura organizacional e jurídica dos Estados para a ascensão de tais governos, que se estabeleceram de forma legal, apesar dos valores reprováveis, o que evidencia o equívoco de Kelsen na busca de uma aplicação do direito ausente de valores e de uma filosofia do direito.

¹⁹ No original "*Vom Wesen und Wert der Demokratie*", foi um ensaio escrito por Kelsen e publicado entre 1920-1921 pelo *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*. Nele, Kelsen traz um capítulo sobre a *liberdade*, seguido do capítulo sobre o *povo*, e, então, traz o capítulo destinado ao *parlamento*. Trata-se de uma obra voltada para o estudo da ciência política, e não do direito.

Ele foi um dos principais expoentes do positivismo jurídico e um grande defensor da democracia representativa como forma de organização política.

Seguindo a mesma linha de argumentação de Hegel, para Kelsen existem dois tipos de liberdade. O primeiro, que ele chamou de *liberdade da anarquia*, se refere à liberdade em sua forma mais natural. Ela equivale ao livre arbítrio de Hegel e está presente no ser humano enquanto indivíduo pré-social, em seu estado de natureza. Já o segundo diz respeito à *liberdade de democracia*, sendo essa a liberdade estabelecida dentro do contexto social, a partir do momento em que o ser humano passa do estado de natureza para o estado de sociedade.

Está no íntimo do ser humano a necessidade de liberdade, entendida como autonomia da vontade, ou seja, a liberdade absoluta — em sua forma mais natural, ao mesmo tempo em que precisa de regras e de uma limitação dessa liberdade para viver a vida em sociedade — coesão social (heteronomia). Para encontrar um equilíbrio entre a autonomia e a heteronomia é de importância capital que haja uma mudança na ideia do que representa a liberdade, passando da liberdade de anarquia à liberdade de democracia.

Na fábula do anel de Giges, a liberdade da qual se discute é a liberdade da anarquia, ou seja, o conceito de liberdade natural, em que se defende a ausência de regras e de limites, onde *poder é dever*. Para Kelsen, todo indivíduo possui, em sua essência, um impulso natural para a liberdade.

Kelsen acredita que o Estado é uma espécie de ordem jurídica, ou seja, ele submete a criação do Estado ao direito. Nessa linha de pensamento, Kelsen julga que há apenas duas formas de Estado, a democracia e a autocracia. Contrariamente aos filósofos gregos, que classificavam as formas de Estado de acordo com o número de pessoas a ocupar o poder — democracia, aristocracia ou monarquia, Kelsen classifica considerando apenas uma variável, o valor da liberdade política.

Na democracia, a norma fundamental do Estado, ou seja, a constituição, é criada de maneira autônoma, pois as pessoas que se sujeitam a ela são as mesmas que as criam. Já na autocracia, não há participação popular na sua origem, assim, os cidadãos são coagidos a se submeter a ela. Portanto, a liberdade em Kelsen deve ser concebida como autodeterminação política do cidadão.

O jurista praguense inicia o capítulo sobre o povo trazendo uma importante reflexão sobre o que é a democracia enquanto ideologia e enquanto realidade. Ele chama atenção para a necessidade de unir essa antítese entre o ideal e o real para “confrontar esses dois elementos, considerando a realidade à luz da ideologia que a domina, e a ideologia do ponto de vista da

realidade que a sustenta.”²⁰. Assim, o ideal de democracia, enquanto “governo do povo” é ser uma forma de Estado e de sociedade em que aqueles que detém o poder são os mesmos que se sujeitam a ele. Assim, o povo ocupa a posição de governante e de governado. Conforme suas palavras:

A democracia, no plano da ideia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou, sem tantas metáforas, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, o povo. Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo (Kelsen, 2000, p. 35).

Percebemos, com isso, que o povo constitui uma unidade essencial dentro da estrutura do Estado, mas, apesar de ser tratado como uma grande massa, essa forma de conceituá-la se mostrou deveras superficial para Kelsen, afinal, quem compõe o povo? Essa grande unidade é composta por milhares, quiçá milhões de pessoas, cada uma com sua individualidade.

Em um país como o Brasil, por exemplo, onde sofremos um processo de colonização que envolveu diversas etnias e culturas, o povo brasileiro é o resultado da presença e do cruzamento das mais variadas etnicidades, que, por fim, resultaram no surgimento de diversas outras. Desse modo, até que ponto podemos tratar o povo como unidade e a partir de que momento devemos trazer ao centro a particularidade que cada etnicidade deve ter, respeitando suas diferenças?

Kelsen reitera que essa unidade denominada *povo* só pode ser assim considerada sob a perspectiva normativa. Compõe essa grande massa todo aquele que está submetido a determinado ordenamento jurídico. Dessa forma, o povo é um dos elementos que constituem a ordem social do Estado. E mais, não se trata de um conglomerado de indivíduos, visto que aqueles que integram o povo não o fazem em sua totalidade. Significa dizer, portanto, que apenas uma fração do indivíduo pertence a essa coletividade que é o povo, pois o ordenamento jurídico, e, conseqüentemente, o Estado, só alcança atos humanos determinados.

Na realidade, o indivíduo não pertence como um todo à coletividade, ou seja, com todas as suas funções e com todas as diferentes tendências de sua vida psíquica e física. [...] A ordem do Estado sempre abrange apenas manifestações muito determinadas da vida do indivíduo. [...] Por isso é uma ficção considerar como um conjunto de indivíduos a unidade de uma multiplicidade de atos individuais — unidade que constitui a ordem jurídica —, qualificando-a como “povo”, e estimular assim a ilusão de que esses indivíduos constituem o povo com todo o seu ser, ao passo que estes pertencem a ele apenas através de alguns de seus atos que são protegidos e ordenados pela ordem estatal (Kelsen, 2000, p. 36).

Ademais, ainda há uma diferença primordial a ser feita acerca do povo enquanto atos humanos determinados sob o poder estatal, que acabamos de trazer, e o povo enquanto sujeito

²⁰ KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 35.

de poder, pois, nesse caso, só são reputados cidadãos aqueles indivíduos titulares de direitos políticos. A exemplo da democracia clássica, que remete à Grécia de Platão e Aristóteles, não eram considerados cidadãos as mulheres, os estrangeiros e os escravos, pois não podiam participar ativamente da política das cidades-Estado. Contudo, estavam submetidos às leis locais, assumindo, mesmo que tacitamente, a posição de cidadãos passivos — obrigação de obediência às leis.

O mesmo ocorreu durante o período do Estado de direito, logo após a Revolução Francesa, em que os representantes do povo eram compostos unicamente pela burguesia, excluindo as outras classes, sobretudo a trabalhadora, razão pela qual José Afonso da Silva (1988) chama o povo do Estado liberal de *povo-cidadão*, fazendo uma clara distinção entre o povo em sua generalidade — ideia de povo no Estado democrático de direito, e o povo enquanto uma parcela da sociedade apenas — o povo no Estado de direito.

O instrumento que Kelsen defende que seja utilizado como meio para aproximar o ideal de *povo* de sua realidade é através dos partidos políticos. Para ele, os partidos políticos guiam o povo para o encontro da vontade geral da sociedade, pois reúne cidadãos que compartilham um mesmo interesse, uma mesma opinião. Assim, os partidos políticos e as pessoas que os integram são responsáveis por liderar e guiar por qual direção a vontade geral deve seguir. Trata-se de uma forma de organização para viabilizar o exercício da democracia. Vejamos:

Está claro que o indivíduo isolado não tem, politicamente, nenhuma existência real, não podendo exercer influência real sobre a formação da vontade do Estado. Portanto, a democracia só poderá existir se os indivíduos se agruparem segundo suas afinidades políticas, com o fim de dirigir a vontade geral para os seus fins políticos, de tal forma que, entre o indivíduo e o Estado, se insiram aquelas formações coletivas que, como partidos políticos, sintetizem as vontades iguais de cada um dos indivíduos (Kelsen, 2000, p. 39-40).

Constatamos, nessa toada, uma predileção clara de Kelsen pela adoção da democracia indireta. A despeito disso, apenas a criação dos partidos políticos não é suficiente para estabelecer uma democracia indireta, uma vez que cada partido representa apenas os interesses de seu próprio grupo e não da vontade geral da sociedade, sendo essa última a função essencial do Estado democrático.

Nesse momento, vislumbramos a necessidade de se instaurar o último elemento da tríade democrática de Kelsen: o parlamento. É por meio dele que a vontade geral será representada. Kelsen (2000) conceitua o parlamentarismo como “a formação da vontade diretiva do Estado através de um órgão colegial eleito pelo povo com base no sufrágio universal e igualitário, vale dizer democrático, segundo o princípio da maioria”.

O ideal de democracia é a democracia direta, em que todas as decisões devem ser tomadas de forma unânime pelo povo, pois para chegar a esse meio termo entre autonomia e heteronomia, se faz indispensável que as pessoas que estão submetidas a tal ordem social sejam também os sujeitos que exercem esse poder, ou seja, a ideal de autogoverno que compõe o ideal democrático.

A realidade democrática, contudo, nos mostra que, além da inviabilidade de se estabelecer uma democracia direta, situação em que a democracia parlamentarista se torna a única opção factível, esta última não representa a vontade geral da forma que nos fazem acreditar, como se o parlamento fosse um porta-voz do povo.

Na visão de Kelsen, o parlamento é uma limitação necessária do ideal de liberdade de democracia. Convencer o povo de que a formação da vontade do Estado é o resultado da expressão da vontade geral pelo parlamento é uma ficção absolutamente necessária para o processo de criação da ordem estatal, pois dessa maneira os cidadãos se veem representados e a ilusão de que são eles que estão no poder facilita sua submissão às normas originadas através dessa ordem estatal estabelecida.

O fato é que, sem dúvidas, o povo exerce sua liberdade política, sobretudo através da escolha daqueles que irão compor o parlamento. Em contrapartida, não há controle sobre a formação da vontade do Estado, uma vez que não se pode confundir tal vontade com a vontade geral — popular. O ideal buscado é a equivalência entre essas duas vontades, mas a única instituição capaz de tornar isso possível é o parlamento. Daí a grande responsabilidade do povo em escolher com sabedoria aqueles que irão representá-los.

Percebemos, neste capítulo, portanto, a longa caminhada do Estado para se estabelecer como um ambiente de respeito, igualdade e inclusão da diversidade de culturas e tradições de diferentes povos, pois a evolução da humanidade evidenciou a necessidade em estruturar uma organização social plural, sem considerar uma única eticidade como fator decisório para se instituir uma ordem social em que todos estejam satisfeitos.

Tal ordem social se mostrou exitosa a partir do momento em que se alinhou à ideologia contratualista de Hobbes, colocada em prática por Rousseau, quando a legitimação da ordem social deixou de ser a eticidade de um grupo para ser um contrato em que todos aceitariam se submeter a ele. Importante ressaltar que esse contrato social tem caráter jurídico, sendo responsabilidade do direito orientar e definir quais regras devem ser seguidas pelo Estado e pelos cidadãos, de forma universal. Além disso, é imprescindível a participação do

povo no processo de criação desse contrato, seja de maneira direta, indireta, ou mesmo híbrida, como vemos atualmente.

Assim, a ordem social passa a ter caráter jurídico e de auto-regulação, e o Estado passa a ter obrigações para com seus cidadãos, devendo garantir o acesso aos serviços sociais básicos, que é direito de todos, porém, devendo observar a limitação de seu alcance em determinados âmbitos da vida privada, de modo a evitar o excesso de intervenção e arbitrariedades por parte do ente estatal.

Além disso, é importante evidenciarmos aqui o conceito de aproximação assintótica na evolução da sociedade, pois a construção do *Estado democrático de direito* e da ideia de democracia é um processo social e, portanto, dinâmico. Já evoluímos bastante, mas ainda há muito a ser feito.

Desse modo, diante da dinamicidade inerente à humanidade, e, conseqüentemente, às ciências que se debruçam no seu estudo, é utilizado tal conceito como ferramenta para buscarmos o ideal de sociedade, que está em constante movimento. Segundo Antonio Graça Neto (2003), aproximação assintótica é “um movimento em direção a um ponto utópico, ideal, inatingível. Uma situação ideal que nunca pode ser concretizada de maneira completa, mas que pode ser concretizada de maneira aproximativa.”.

Inferimos, assim, que a caminhada por um ideal de sociedade nunca será alcançado de fato, mas poderá sê-lo de forma aproximativa, pois à medida que avançamos, surgem novos desafios e novas situações que exigem cada vez mais de nós enquanto sociedade.

5. O DIREITO COMO FUNDAMENTO DO ESTADO

Neste capítulo iremos discutir de forma sucinta o conceito de direito e a sua influência na construção do Estado democrático de direito. Podemos estudá-lo sob três perspectivas principais, são estas: o direito como regra de conduta, o direito como ação política de poder e dominação, e o direito como ciência. Apesar de estar presente durante toda a nossa vida e ser o alicerce do Estado, sobretudo do Estado democrático de direito, não há uma resposta simples para a pergunta “o que é o direito?”. Trata-se de um conceito complexo e muito amplo sem uma explicação simples, apesar de essencial para a vida em sociedade.

Alguns juristas, principalmente entre os séculos XIX e XX, como John Austin, Herbert Hart e Hans Kelsen, buscaram responder tal pergunta através do positivismo jurídico, o que contribuiu fortemente para agregar um caráter científico ao direito, sendo reconhecidos como importantes autores da teoria do direito. De acordo com Celso Lafer (2009), diante do

crescente processo de positivação do direito pelo Estado, ele passou a ser visto, principalmente, como uma ferramenta de gestão e comando da sociedade. Vejamos:

O novo paradigma da Filosofia do Direito é uma resposta ao processo da crescente positivação do Direito pelo Estado — um processo que realçou o papel do Direito como instrumento de gestão e comando da sociedade através da técnica das ordens e proibições, dos estímulos e desestímulos às condutas humanas. Por isso, o Direito deixou de ser encarado como algo dado pela razão comum e que permite qualificar condutas como boas ou más. Passou a ser visto como algo posto e positivado, direta ou indiretamente, pelo poder que estabelece, para distintas sociedades, de maneira não-uniforme, a diferença entre o lícito e o ilícito, e que assegura a governabilidade por meio da efetividade desta diferença garantida através do mecanismo da sanção (Lafer, 2009, p. 17).

A teoria positivista, fortemente influenciada pela razão prática de Kant, não foi suficiente para responder a todas as críticas advindas pelo formalismo exacerbado e pelo distanciamento do direito das demais ciências que se interseccionam a ele. Afinal, a construção de uma ciência jurídica sem considerar os fatores sociais, morais e políticos de uma sociedade corre o grande risco — para não falar que é inevitável, de se distanciar da realidade, de modo a não ser eficaz diante da impossibilidade de sua aplicabilidade.

Acreditamos que o grande desafio em conceituar o direito está, primeiramente, em sua complexidade, afinal não tem como estudar tal disciplina sem adentrarmos em áreas como a filosofia, a política, a sociologia, etc. E, em segundo lugar, devido a sua relevância, que alcança os mais variados âmbitos de nossas vidas, pois não há sociedade sem direito — e vice-versa.

A criação e a permanência do Estado estão ancoradas em sua capacidade de auto-regulação, que, por sua vez, só pode ser concretizada através da instituição de um ordenamento jurídico. Portanto, a perpetuação da vida comunitária e do bem-estar social está atrelada ao surgimento do direito como único instrumento de controle capaz de restringir a liberdade individual para dar lugar à liberdade política/social de cada cidadão.

Esse ordenamento jurídico não precisa ser, necessariamente, uma lei formal, escrita e concreta, apesar de tais características serem as mais utilizadas devido ao maior grau de segurança jurídica alcançado. Desse modo, esse dispositivo deve ser entendido como o conjunto de regras que orientam a vida comunitária, levando em consideração aspectos culturais, econômicos e políticos.

Contudo, há uma crítica a ser feita sob essa perspectiva da relação entre o direito e a política, pois, nela, o direito está subordinado à política, sendo utilizado como mero instrumento de exercício do poder, como dito acima. O filósofo alemão Jürgen Habermas, um dos principais estudiosos do pragmatismo e da democracia, destaca, em suas obras, grande

preocupação com a forma como se dá a legitimação do poder político dos Estados. Conforme Werle e Soares (2008):

[...] seguindo a interpretação de Habermas, nas formulações da tradição do contrato social a questão da legitimidade do poder oscila entre dois pontos de vista: o da imposição de uma vontade soberana, encarregada de criar uma legislação para disciplinar a insocialidade natural dos homens, e o da justiça, implícito na ideia de um acordo racional entre livres e iguais. Com isso, a relação entre política e direito se perde em dois extremos: por um lado temos a instrumentalização do direito como meio de organização do poder, ficando à mercê das contingências das decisões de um legislador soberano; mas, por outro, o direito guarda um momento de incondicionalidade, que consiste no fato de que o direito, mesmo servindo como instrumento de poder, ainda precisa se remeter a uma justificação a partir da razão prática: a ideia de acordo racional na forma de contrato social.²¹

Habermas, diferentemente dos juristas positivistas, busca estudar o direito através de sua *Teoria da Ação Comunicativa (TAC)*, objetivando neutralizar a tensão existente entre facticidade e validade na teoria do direito, com o intuito de eliminar a hierarquia entre o direito e a política.

Portanto, diante do inquestionável protagonismo dos estudiosos citados acima para a construção do entendimento do que vem — ou que pode vir a ser — o direito, iremos trazer, brevemente, o que cada um deles defendem ser a melhor resposta para a pergunta “o que é o Direito?”

5.1. A crítica à teoria do direito de Austin e o conceito de direito de Hart

John Austin, jurista e advogado inglês do século XIX, trouxe a ideia de comando para explicar o direito positivo. Para ele, tal direito seria o imperativo do soberano — emissor do comando, para os seus súditos — os destinatários do comando, que têm o dever de cumpri-lo, sob risco de sanção. “A característica específica que diferencia o comando dos outros tipos de desejos é capacidade de o emissor punir o destinatário em caso de violação da ordem expressa. Assim, a definição austiniana de comando implica as noções de dever e sanção”²².

Desse modo, Austin traz a ideia de norma jurídica não só sob a perspectiva do imperativismo, que é a característica da norma enquanto ordem a ser obedecida, mas também

²¹ WERLE, Denílson L.; SOARES, Mauro V. Política e direito: a questão da legitimidade do poder político no estado democrático de direito. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (org.). **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 117-145.

²² CARVALHO NETO, Pythagoras Lopes de. John Austin. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/43/edicao-1/john-austin>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

sob a perspectiva da norma jurídica coercitiva, ou seja, a obrigatoriedade de cumprimento da norma não se dá apenas pelo imperativo, mas sobretudo pelo medo de punição — sanção.

Como bem pontua Carvalho Neto (2017), a teoria imperativista da norma jurídica a entende como “um comando emitido por uma autoridade que prescreve uma determinada conduta omissiva ou comissiva a alguém que lhe está subordinado”²³. Assim, o imperativismo tinha como finalidade superar o jusnaturalismo e, portanto, corroborou o positivismo jurídico.

Assim, a definição de direito de Austin se concentra principalmente na ideia de uma norma jurídica coercitiva, em que sua finalidade se resume à aplicação de sanções em caso de descumprimento do dever exigido pela autoridade estatal. De acordo com Adeodato (2017), uma das principais características da norma jurídica, e que a diferencia das demais normas, é a ameaça de violência, ou seja, a coercibilidade. Segundo ele, a coercibilidade é a via retórica essencial do direito, porém, não é a única.

Conforme Hart (2021), crítico da teoria de Austin, o comando é sim a característica geral do direito, pois corresponde a premissa de que existem determinados comportamentos humanos que deixam de ser opcionais e tornam-se, em certo sentido, obrigatórios. Porém, não podemos resumir-lo apenas a isso, pois assim como o direito nos obriga a ter determinado comportamento, um criminoso também o faz através de ameaças às suas vítimas, mas, nesse contexto, quem transgrediu a norma jurídica — o criminoso, estará agindo em desacordo com o direito previamente estabelecido²⁴.

Outra diferença entre o direito e a situação do criminoso é que, no caso da norma jurídica, seu caráter imperativo se estende a todos os cidadãos que se submetem a tal ordenamento jurídico e não a um indivíduo ou a um grupo específico de pessoas, pois se caracteriza pela universalidade de sua aplicabilidade.

Portanto, as principais críticas que Hart faz em relação à teoria do direito de Austin é devido à ausência de características como a generalidade, a permanência e a eficácia geral próprias do direito. A primeira trata, justamente, do alcance do ordenamento jurídico, que deve ser geral, portanto, alcançar todos os cidadãos, sem distinções. Já a permanência traz a ideia de temporalidade de maneira duradoura, ou seja, o ordenamento jurídico tem estabilidade, resistindo ao tempo. Logo, não atua de forma pontual no espaço-tempo, mas

²³ CARVALHO NETO, Pythagoras Lopes de. A teoria pragmática da norma jurídica e o imperativismo: uma análise luhmanniana. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2257-2278, 16 out. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2017.22090>.

²⁴ Nas palavras de Hart: “O primeiro sentido em que o comportamento já não é opcional, e o mais simples, é o caso em que um homem é obrigado a fazer o que outro lhe diz, não por ser fisicamente compelido - no sentido de que seu corpo é empurrado ou arrastado -, mas porque o outro o ameaça com consequências desagradáveis caso recuse.”. Em HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021. p.8.

permanece em vigor com o passar dos anos. Já a última característica, de eficácia geral, diz respeito ao reconhecimento social do ordenamento estabelecido. Assim, a coletividade que compõe o Estado aceita se submeter àquela determinada ordem social.

Ademais, Hart traz também as normas morais como exemplos de condutas que devem ser obedecidas, mas que não fazem parte do ordenamento jurídico necessariamente. Tais normas limitam a liberdade do estado de natureza do indivíduo, como já vimos anteriormente, podendo ou não fazer parte da ordem jurídica do Estado.

Contrariamente a Austin, que buscou elaborar uma teoria do direito sem misturar outros campos das ciências sociais, tais como a moral e a política, apesar de reconhecer a intersecção entre essas áreas, Hart defende que a compreensão do direito deve se dar através da ideia de justiça, que, por sua vez, é a união do direito e da moral.

Além disso, Hart se preocupa em questionar o que é a norma, o que a torna válida e como é sua aplicação pelos tribunais, afinal a norma jurídica se mostra uma peça fundamental para caracterizar o direito, mas este último não se resume a ela. É fato que a norma jurídica se trata de um imperativo, ou seja, de uma ordem, cujo emissor é o Estado. Nela, a consequência previsível de seu possível descumprimento é “definida e oficial”, assim, todos sabem o que esperar diante da violação dessa norma. Já as normas não-jurídicas não possuem uma sanção definida, sendo esperado apenas uma “reação hostil” diante de sua transgressão²⁵.

Contudo, para além de seu aspecto punitivo, mais importante é o uso das normas jurídicas pelos aplicadores do direito como um guia. Nas palavras de Hart (2021):

O aspecto punitivo da norma (embora real) é irrelevante para os objetivos do juiz, enquanto a qualidade de guia e justificativa é essencial. [...] Assim, dizemos que repreendemos ou punimos um homem *porque* infringiu a norma, e não apenas que era provável que ele sofreria repreensão ou punição.

Nesse ponto, percebemos uma preocupação de Hart com o que chamamos de realismo jurídico. De acordo com o professor Eduardo Bittar (2021) “as visões realistas implicam um deslocamento da *Teoria do Direito* do mundo das *normas jurídicas* para o mundo da *aplicação do Direito* [...]”. Ou seja, essa corrente doutrinária se ocupa, principalmente, dos problemas de interpretação e aplicação prática do direito, se debruçando, sobretudo, ao estudo das decisões dos juízes e dos tribunais.

Portanto, apesar de Hart ser um jurista de caráter predominantemente positivista, notamos seu cuidado também com a forma com que o direito positivo era utilizado na realidade, pois ele tinha consciência de que de nada adianta um ordenamento jurídico “perfeito” se está distante da realidade de que é contemporâneo.

²⁵ HART, op. cit. p. 13.

O autor ainda indica uma possível explicação para justificar a força social da norma jurídica, afinal, por que as pessoas aceitam obedecer às regras que elas mesmo criaram como meio de auto regulação para viabilizar a vida em sociedade?

Hart diz que tal força se trata de uma ficção, uma ilusão social que foi criada devido ao jogo de palavras utilizado na criação dessas normas, em que se emprega o uso de imperativos, tais como “tem que”, “deve” e “precisa”. Para ele, ainda que essa ilusão seja útil, ela não tem nenhum fundamento racional. Vejamos:

Tudo o que existe, além dos fatos claramente verificáveis do comportamento do grupo e da reação previsível ao desvio, são nossos próprios sentimentos fortes de compulsão no sentido de nos comportarmos de acordo com a norma e agirmos contra aqueles que não o fazem. Não reconhecemos esses sentimentos pelo o que são, mas imaginamos existir algo externo, uma parte invisível da estrutura do universo, que nos guia e controla nessas atividades. [...] É só pelo fato de adotarmos essa ficção que podemos falar solenemente de uma soberania “das leis, e não dos homens” (Hart, 2021, p. 15).

Desse modo, há uma força que faz com que grande parcela da sociedade obedeça voluntariamente a ordem social estabelecida, além de exigir das outras pessoas igual obediência a elas, independentemente de coerção. Assim, Hart concorda com Austin quando este último chama de “hábito geral de obediência” essa força social que faz com que a maioria das pessoas respeitem as regras jurídicas em vigor.

Esse hábito geral de obediência é semelhante à ilusão de representatividade que Kelsen traz em sua tentativa de justificar essa aquiescência do povo à ordem jurídica imposta, uma vez que este explica tal submissão através do sentimento de empoderamento do povo, representado pelo parlamento. Assim, seguindo o raciocínio de Kelsen, o povo aceita a ordem social criada pelo parlamento por acreditar que tal ordem é a expressão fiel da vontade geral, enquanto Hart e Austin restringem sua explicação ao estudo da norma jurídica e ao uso de imperativos em sua criação para despertar nos cidadãos o sentimento de dever de obediência.

Até aqui observamos a busca pela conceituação do direito sobretudo através da análise da norma jurídica, principal fonte do direito quando entendido como regra de conduta. Conforme avalia o jurista, “o controle jurídico consiste, principalmente, embora não exclusivamente, no controle exercido por meio de instruções que são gerais nesse sentido duplo.” (Hart, 2021, p. 27).

Diante de tamanha importância da norma jurídica para a construção do que é o direito, ela será objeto de análise do presente trabalho novamente mais a frente, sob um ponto de vista mais hermenêutico, da análise do discurso, da pragmática e da semiótica.

Como já trouxemos anteriormente, esta obrigação *prima facie*, ou seja, o dever de obediência às leis, é uma característica do Estado democrático de direito e dispõe sobre as

regras de comportamento do Estado e de seus cidadãos. Trata-se da liberdade política daqueles que integram o Estado. Mas o que fazer quando esse dever de obediência não for suficiente para manter a estabilidade e harmonia social?

Nesse contexto, passamos a analisar o direito não mais sob a perspectiva dele como regra de conduta, mas como ação política de poder e dominação, onde o Estado tem legitimidade para agir de forma coercitiva com a finalidade de preservar o bem-estar social.

Assim, há uma importante distinção a ser feita entre a ideia de comando trazida por Austin e criticada por Hart. Enquanto o primeiro define o comando como sendo “uma ordem apoiada por uma ameaça”²⁶, o segundo defende que o comando é, “antes de tudo, não um recurso de medo, mas uma chamada ao respeito pela autoridade.”²⁷.

Assim, seguindo o raciocínio exposto por Hart, nos resta claro que a ideia de comando está intrinsecamente associada à ideia de autoridade, em que o comando é uma ordem emanada por determinada autoridade, sem, necessariamente, recorrer à coerção para que seja respeitada e obedecida. Para apoiar tal argumento, importaremos do direito administrativo o princípio da confiança.

Quando uma lei entra em vigor, todos os cidadãos passam a submeter-se a ela, assim como o próprio Estado, mas, além disso, todos nós supomos que as outras pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, também irão obedecer tal norma. O princípio da confiança, portanto, é essa crença de que o outro vai obedecer àquela norma e, portanto, eu também devo fazê-lo, pois a finalidade da maioria das pessoas que compõem o Estado — para não falar todas, é a harmonia e o bem-estar social.

O ser humano tem uma necessidade antropológica de segurança, não apenas segurança jurídica, mas de sentir-se seguro. A busca por segurança foi um dos principais fatores que levaram o ser humano a escolher limitar sua liberdade para viver em comunidade, como dito no início deste trabalho. Segundo Pérez Luño (2000):

La seguridad constituye un deseo arraigado en la vida anímica de hombre, que siente terror ante la inseguridad de su existencia, ante la imprevisibilidad y la incertidumbre a que está sometido la exigencia de seguridad de orientación es, por eso, una de las necesidades humanas básicas que el Derecho trata de satisfacer a través de la dimensión jurídica de la seguridad.

Assim, uma das principais finalidades do direito como fonte da organização social é a garantia de que todos irão obedecê-lo e agir conforme o ordenamento jurídico posto, originando o que chamamos de princípio da segurança jurídica. Esse princípio tem como características essenciais a *legalidade*, que é a força da lei como regra de conduta, indicando

²⁶ Ibidem, p. 21.

²⁷ Ibidem, p. 26.

quais atos humanos são permitidos e proibidos dentro da sociedade, a *publicidade* dessas leis, de modo que qualquer pessoa tenha acesso e conhecimento a elas, e a *previsibilidade* das consequências das condutas que violam o ordenamento jurídico.

Esse conjunto de características que constituem o alicerce da segurança jurídica se originou com o Estado de direito, como forma do Estado garantir aos seus cidadãos a efetividade de seus direitos individuais desde que obedeçam à norma jurídica.

Portanto, o que Hart chama de “ilusão social” ocasionada pelo jogo de palavras das normas jurídicas, que Austin denomina de “hábito geral de obediência” e que Kelsen chama de “ilusão de representatividade”, não passam de tentativas para explicar o princípio da confiança, que se trata, antes de qualquer coisa, de um indicador de conduta humana diante da coletividade.

O professor João Adeodato (2017), analisa essa obrigação de obediência à norma jurídica e ao direito como uma ferramenta retórica de demonstração de força e poder. Assim, ele reconhece que um estudo sobre o direito não pode ser fundamentado apenas na força e na ameaça, apesar dessa via retórica, que ele chama de ameaça de violência, estar presente no direito. Portanto, ele defende que uma das funções do direito é racionalizar a violência para que ela seja eficaz apenas como via retórica, e não para que seja empregada de forma efetiva. Vejamos:

Uma das funções do direito é justamente a racionalização da violência pela comunicação clara da força, saber quem a detém e de onde a violência pode vir a emanar. [...] a violência precisa ser racionalizada pela retórica do direito e a coercitividade é um instrumento desse processo. O poder, é verdade, não se apoia apenas na ameaça de violência, mas também no prestígio, no conhecimento, na lealdade. Um dado, porém, não pode ser ignorado: à medida que a complexidade social aumenta e as demais ordens éticas, como a moral e a religião, se pulverizam, a ameaça de violência tende a se sobrepor aos outros componentes do poder (Adeodato, 2017, p. 31).

No Estado democrático de direito, o comando é o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, que é considerada a regra de conduta emanada pela única autoridade competente, cujo poder foi outorgado pelo povo. Essa autoridade é o próprio Estado, na forma de Poder Constituinte enquanto criador da *norma maior* que regerá todo o Estado e, posteriormente, na forma tripartite de poderes independentes e harmônicos entre si, composto pelo Poder Legislativo como instituição responsável pelo direito como regra de conduta, vez que sua função é criar normas jurídicas de acordo com os interesses e necessidades do povo; pelo Poder Judiciário, que é encarregado de fiscalizar o devido cumprimento das leis, sendo um controle interno do Estado para que todos obedeçam o Estado democrático de direito e

respeitem a Constituição; e, por último, pelo Poder Executivo, de caráter mais político-administrativo.

5.2. O Direito em Hans Kelsen

Como já foi dito previamente, o jurista Hans Kelsen ganhou grande notoriedade sobretudo com a sua *Teoria Pura do Direito*, obra na qual ele se debruça em explicar o que é e como é o direito em sua forma mais essencial, na busca por uma ciência jurídica apenas, sem a intervenção de outras ciências que estão muito conectadas a ela, tal como a ciência política e a ciência social. A pretensão de Kelsen foi tornar o direito uma ciência neutra, objetiva e exata, tal como as ciências naturais. Logo, ele buscou eliminar qualquer subjetividade da análise do direito e definir critérios rígidos de análise, pois só assim poderia atribuir ao direito suficiente grau de cientificidade.

Kelsen, assim como Austin e Hart, coloca a norma jurídica numa posição de destaque em sua teoria do direito. Para ele, o direito é um sistema de normas que conduzem e regulam o comportamento humano. Assim, fazendo jus ao título de “pai do positivismo jurídico”, Kelsen dá à norma um caráter elementar à existência dessa ciência.

Ele afirma que a norma jurídica significa um *dever-ser*. Assim, inferimos que Kelsen recebe grande influência da teoria kantiana ao utilizar a ideia do *ser* e do *dever-ser*, em que o *ser* está relacionado às ciências naturais, enquanto o direito estaria situado na ideia do *dever-ser*. Contudo, não se trata apenas de um imperativo, como alega Hart, mas o verbo *dever*, nesse cenário, possui uma significação mais ampla. Vejamos:

[...] emprega-se o verbo “dever” para significar um ato intencional dirigido à conduta de outrem. Neste “dever” vão incluídos o “ter permissão” e o “poder” (ter competência). Com efeito, uma norma pode não só comandar mas também permitir e, especialmente, conferir a competência ou o poder de agir de certa maneira (Kelsen, 2006, p. 6).

Portanto, o principal objeto da ciência jurídica é a norma jurídica, pois é a partir da perspectiva da norma que o comportamento humano e as relações entre as pessoas devem ser analisadas juridicamente. Para que uma conduta humana seja objeto de análise do direito é necessário que exista uma norma jurídica anterior que aborde tal conduta.

Kelsen, apesar de centralizar toda a sua teoria do direito na ideia de norma jurídica, admite que há uma diferença entre a filosofia/teoria jurídica e a sua aplicação. Dessa forma, ele afirma que há duas teorias jurídicas, a *estática* e a *dinâmica*. A primeira diz respeito à teoria do direito cujo objeto é a norma jurídica e tem caráter mais epistemológico, já que discorre sobre o ideal jurídico a ser alcançado, o *dever-ser*. Já a teoria jurídica dinâmica é

semelhante à teoria dos realismos jurídicos, pois seu objeto de estudo é mais voltado para a aplicação do direito e, portanto, tem caráter mais empirista.

Desse modo, Kelsen reconhece que há uma distância entre o que o direito deve ser e como ele é de fato. Não obstante, o autor submete a teoria dinâmica do direito ao império da norma jurídica, vejamos:

[...] os atos de produção e de aplicação do Direito, que representam o processo jurídico, somente interessam ao conhecimento jurídico enquanto formam o conteúdo de normas jurídicas, enquanto são determinados por normas jurídicas. Desta forma, também a teoria dinâmica do Direito é dirigida a normas jurídicas, a saber, àquelas normas que regulam a produção e a aplicação do Direito (Kelsen, 2006, p. 80).

Assim, Kelsen percebeu na norma jurídica positiva o elemento jurídico ideal para amparar toda a sua teoria, uma vez que ela é a representação do *dever ser*, dotada de imperatividade e autoridade de aplicação, mas que também percebe e regula a realidade como ela se apresenta. Destarte, Kelsen atribui também à norma jurídica a carga valorativa necessária para julgar uma conduta humana, assim, a fita métrica do comportamento humano é a própria norma.

Nessa toada, ele defende que existem dois tipos de condutas, a conduta devida, que é prescrita pela norma jurídica, ou seja, dispõe sobre o *dever ser*, e a conduta real, que pode agir de acordo com a norma ou pode contrariá-la. Caso a conduta real corresponda à norma jurídica, seu juízo de valor será positivo; no caso da conduta real não estar de acordo com o prescrito na norma, seu juízo de valor será negativo.

De acordo com Kelsen, “a conduta real a que se refere o juízo de valor e que constitui o objeto da valoração, que tem um valor positivo ou negativo, é um fato da ordem do ser, existente no tempo e no espaço, um elemento ou parte da realidade” (Kelsen, 2006, p. 19).

A grande faceta do raciocínio de Kelsen foi pegar um dos únicos elementos do direito dotado de maior grau de objetividade e colocar esse elemento no centro de sua teoria. Ao atribuir à norma jurídica a competência valorativa, ele retira essa característica do campo filosófico. Desse modo, põe o direito como uma ciência fechada e autossuficiente, sem a necessidade de intervenção de outras áreas do conhecimento para preencher as lacunas da teoria jurídica.

5.3. O Direito em Jürgen Habermas

Habermas, em sua obra *Facticidade e validade*²⁸, faz uma análise sucinta do que é o direito e sua forma de aplicação dentro das sociedades do século XX. Sua conclusão é de que o conceito de direito sustentado pela razão prática de Kant não é suficiente para a construção e manutenção do Estado dentro de uma sociedade complexa, pois a razão prática não considera o dinamismo das interações sociais, mas a estuda sob a dualidade estática do indivíduo *versus* coletivo.

Faz-se necessário explicar, adiante, os conceitos de facticidade e de validade para Habermas. A facticidade é o mundo externo, a realidade em que vivemos, e diz respeito ao conhecimento empírico adquirido através dos fatos que nos cercam. Podemos afirmar, portanto, que a facticidade de Habermas tem caráter ontológico e se assemelha à filosofia da natureza. Já a validade é a norma, a regra de conduta, sendo, por isso, de caráter deontológico, visto que busca ditar o que é permitido e o que é proibido, o que é certo e o que é errado, se aproximando do imperativo categórico de Kant.

Ele constrói sua teoria da linguagem sob a influência principal de outras duas teorias, são estas a lógica da linguagem de Gottlob Frege e a semiótica da linguagem de Charles Sanders Peirce. Habermas utiliza os conceitos de representação e de pensamento de Frege para refletir sobre a tensão entre facticidade e validade na esfera da linguagem.

Desse modo, a representação pertence à subjetividade, pois ocorre na consciência individual do sujeito, que, por sua vez, está presente num tempo e espaço determinados. Para exemplificar, um sentimento é apreendido (sentido) de forma única por cada pessoa. Não tem como sentir de forma idêntica ao outro.

Por outra via, o pensamento ultrapassa essa consciência individual, transcendendo o espaço e o tempo, ou seja, qualquer indivíduo pode apreender um pensamento e esse pensamento vai ser o mesmo para todos, tendo um caráter mais objetivo, no sentido de ter uma pretensão de verdade, já que ele é o que é, independentemente da representação que cada particular irá construir dele em sua consciência. Conforme Frege:

os pensamentos não são nem coisas do mundo exterior, nem representações. Um terceiro reino precisa ser reconhecido. O que a ele pertence assemelha-se às representações, por não poder ser percebido pelos sentidos, e às coisas, por não precisar de nenhum portador ao qual pertença como conteúdo da consciência (Frege, 1999, p. 171, *apud* Segatto, 2008, p. 40).

²⁸ HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

Portanto, assim como a tensão entre o indivíduo e o coletivo no direito, a tensão entre representação e pensamento na linguagem também existe, mas, ao invés de trabalhar esses conceitos de forma estática e separadamente, Habermas defende que não se deve desconsiderar um em detrimento do outro, devendo trabalhar junto com ambos os conceitos, de forma dinâmica, pois só assim estaremos analisando o todo.

Contudo, Habermas faz uma crítica ao modo como Frege, em sua análise da lógica da linguagem, se limita ao uso da linguagem apenas pela perspectiva da linguagem como dimensão da verdade. A partir disso, entra em cena a semiótica de Peirce. Ao trazer o conceito de signo para o âmbito da intersubjetividade, Peirce afasta o caráter psicológico da teoria de Frege, pois a construção do signo, que é intermediário entre o seu objeto e a representação que se tem dele, depende de uma comunidade linguística que o interprete e, assim, alcance o entendimento mútuo. Portanto, para Peirce, a construção do conhecimento é uma prática cooperativa, não individual, estando vinculado, assim, à ação comunicativa.

Todavia, essa discussão não é o foco deste capítulo. As teorias da linguagem e, sobretudo, da semiótica e da análise do discurso serão devidamente aprofundados mais para frente.

Habermas faz críticas tanto ao direito positivo de Kelsen e Hart, quanto ao realismo jurídico de Holmes, pois ambas correntes doutrinárias consideram apenas a facticidade como requisito de validade, sendo indiferentes à idealização do direito. Nesse contexto, é necessário ressaltar que a facticidade do positivismo de Kelsen e de Hart é sinônimo de uma superavaliação da norma em detrimento à filosofia jurídica. Destarte, ele afirma que o direito entendido dessa maneira, apenas pela via da facticidade, não é suficiente para legitimá-lo e justificar seu caráter imperativo a longo prazo.

Enquanto o positivismo jurídico se apega à normatividade do direito e aos seus critérios estritamente formais de validação, desconsiderando qualquer interferência ou influência da moral, da ética e da política, o realismo jurídico defende que o direito é aquilo que está posto na decisão do juiz, se apegando à aplicação do direito, ou seja, o direito é o que é, o que vivenciamos no mundo real, de acordo com os fatos.

Noutra toada, Habermas também critica o direito natural, pois esse leva em conta apenas o caráter da validade, se distanciando da realidade e, conseqüentemente, perdendo sua força vinculativa, uma vez que está ancorado na ideia de *dever-ser* do direito, tornando-o ineficaz diante da sua rigidez de aplicabilidade.

Teorias puramente normativas correm o risco de perderem o contato com a realidade e de não levarem em conta os fatos que possam eventualmente desmenti-las. Já os princípios objetivistas deixam fora de seu horizonte qualquer aspecto normativo,

mesmo aqueles niveladores e facilitadores do entendimento como a linguagem jurídica (Mello, 2020, p. 67).

Assim, a tensão entre facticidade e validade no direito diz respeito à tensão entre a coerção e a legitimidade da norma jurídica, alcançando também a tensão entre o poder político e a autonomia dos cidadãos, ultrapassando os limites do direito²⁹. De acordo com Aylton Durão (2009), o Estado democrático de direito, em Habermas, diz respeito à fusão entre o direito e a política, sendo estes seus dois pólos constitutivos, criando uma tensão interna entre facticidade e validade. Assim, Durão vai dizer que essa tensão interna é explicada sob três perspectivas diferentes: da norma jurídica, do sistema de direitos e do Estado democrático de direito, em que o indivíduo escolhe agir conforme a razão estratégica ou conforme a razão comunicativa. Vejamos:

Os destinatários experimentam a tensão interna entre facticidade e validade das normas jurídicas porque, por um lado, escolhem segui-las de acordo com a racionalidade estratégica, em cujo caso obedecem à lei simplesmente porque ela constitui um fato social que pode ser imposto por coerção e exige do agente empreender uma escolha racional em que reflete sobre os custos e benefícios de cumprir a lei ou infringi-la, ou, por outro lado, mediante a racionalidade comunicativa, que lhe permite avaliar a validade da lei, em cuja situação sente-se obrigado a cumpri-la por respeito à própria lei [...] os autores do direito também observam essa tensão interna entre facticidade e validade, na medida em que percebem a duplicação do conceito de autonomia do direito e podem produzir as normas jurídicas segundo a escolha racional ou a busca recíproca de entendimento, o que gera o aparente paradoxo de explicar o surgimento da legitimidade a partir da legalidade. [...] **A tensão entre facticidade e validade no estado de direito, por sua vez, revela-se por meio da cisão entre os polos poder, representado pela política, e normativo, constituído pelo direito. Habermas não tem dúvida sobre o caráter instrumental da política, que dispõe do meio poder para coordenar a ação, enquanto o direito não pode desfazer-se de seu papel normativo.** A política permite ao estado de direito exercer a violência que subtraiu dos indivíduos privados, enquanto o direito oferece seu próprio meio para constituir o estado de direito e alimenta-se constantemente das relações de solidariedade provenientes do mundo da vida ou da fundamentação racional das questões problematizadas por meio dos discursos (Durão, 2009, p. 121-122, grifo nosso).

Habermas afasta o direito da ideia estática, buscando substituir o uso da razão prática pelo uso da razão comunicativa. A razão prática, como já dito no capítulo sobre a ética, é uma concepção elaborada por Kant para explicar a finalidade e a necessidade das normas morais/comportamentais com fundamento no que ele chama de imperativo categórico, o *dever-ser*. Em contrapartida, a razão comunicativa pretende considerar o dinamismo das interações sociais dos indivíduos no processo de construção da ordem social.

Desse modo, Habermas afasta a filosofia do sujeito e o direito deixa de ser uma ferramenta de garantia dos valores determinados pela sociedade — de cunho moral e ético, e passa a ser um intermediário entre as interações humanas e a construção do ordenamento

²⁹ SEGATTO, Antonio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (org.). **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 37-53.

jurídico — entendido como estruturador do Estado democrático de direito. Para Habermas, o direito é a linguagem que estabelece a comunicação entre os cidadãos e a estrutura formadora da ordem social do Estado. *In verbis*:

A razão comunicativa distingue-se, antes de tudo, da razão prática pelo fato de não ser mais atribuída ao ator individual ou a um macrossujeito sócio-estatal. Ao invés disso, o que possibilita a razão comunicativa é o *medium* linguístico em virtude do qual interações são encadeadas e formas de vida são estruturadas (Habermas, 2020, p. 35).

Segundo Marcelo Mello (2020), a razão comunicativa é o resultado da “construção dialógica e reflexiva pelos agentes de conteúdos morais compartilhados que parametrizam os cursos convergentes de ação”, assim, só é possível falar em razão comunicativa a partir da superação da ideia de sociedades de eticidade única — as sociedades tradicionais, vez que a tensão gerada pela dualidade entre facticidade e validade tem origem nas interações sociais entre indivíduos de eticidades diferentes, ou seja, diante de pessoas com pensamentos divergentes, o que ocorre apenas a partir das sociedades modernas.

Para Habermas, as sociedades modernas são o resultado do desencantamento que ocorre a partir de uma mudança de paradigma social, em que houve uma substituição da força motriz da sociedade, deixando de ser o trabalho — que antes era forçado e depois passou a ser livre, para ser a comunicação livre³⁰.

Portanto, a criação dessa ordem social resulta do processo da ação comunicativa e do discurso de todos os cidadãos que compõem o Estado democrático de direito, pois apesar da força coercitiva das normas jurídicas, elas são criadas através de um processo democrático. Assim, ao mesmo tempo que os cidadãos são legisladores, pois criam as leis, eles também são os destinatários desse mesmo ordenamento jurídico.

De acordo com Segatto (2008), para Habermas, ao mesmo tempo que os cidadãos estão subordinados às normas, devido ao seu caráter coercitivo, também são co-legisladores, pois têm a possibilidade de participar dos discursos jurídicos, já que são agentes de fala dentro da ação comunicativa. Vejamos:

Isso significa que as normas e regras que regulam a sociedade não retiram a sua validade ou legitimidade do fato de serem normas e regras instituídas, assim como não retiram a sua validade ou legitimidade de seu poder de imposição e coerção. Elas devem ser reconhecidas como válidas porque, apesar de terem sido instituídas sob determinadas condições históricas e sob determinados limites espaciais, devem poder ser aceitas por qualquer cidadão de um Estado democrático de Direito (Segatto, 2008, p. 50).

³⁰ DURÃO, A. B. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **TRANS/FORM/AÇÃO: Revista de Filosofia da Unesp**, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 119-137.

É a partir desse ponto de vista, de uma teoria discursiva do direito, que Habermas busca entender o direito através da análise de tomada de decisões e do diálogo entre o Estado e os cidadãos, desenvolvendo, mais tarde, seu modelo de *democracia deliberativa*.

Na democracia deliberativa de Habermas, a principal preocupação não está em refletir sobre o comportamento das pessoas, sobre uma vida ética ou sobre os direitos fundamentais, ou seja, ele deixa de lado a discussão valorativa, típica da razão prática, para dar ênfase ao aspecto comunicacional. Assim, a teoria da democracia deliberativa se volta para o entendimento e se caracteriza pela intersubjetividade do processo comunicativo, se afastando da filosofia do sujeito e de sua subjetividade. Conforme Jean Paul da Rocha (2008):

Sua preocupação volta-se para o procedimento de deliberação e de tomada de decisões: as regras do discurso e as formas de argumentação - e não mais direitos fundamentais universais ou a vida ética concreta de uma determinada comunidade - serão o contexto privilegiado para o exercício da razão prática.

Assim, a legitimidade do direito se origina do poder comunicativo dos cidadãos, fazendo com que esse poder comunicativo se transforme no poder administrativo de onde irá surgir a separação dos poderes que estruturam o Estado. Portanto, antes de adquirir seu caráter imperativo e coercitivo, o direito é o *médium*, ou seja, é a ponte que irá viabilizar a conversão do poder comunicativo em poder administrativo. Esse processo é o que legitima o direito como norma, como regra de conduta a ser obedecida *a posteriori*.

6. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

Os profissionais do direito são bastante conhecidos pela linguagem erudita e prolixa, repleta de jargões e termos em latim, que se convencionou chamar de *juridiquês*. Assim como toda ciência possui uma linguagem técnica para os profissionais e estudiosos da área, com a ciência jurídica não poderia ser diferente. Contudo, é equivocado nos referirmos ao *juridiquês* como sinônimo à linguagem técnica da ciência jurídica.

De acordo com Miguel Reale (2002), não existe direito se não houver sociedade, pois o direito é um “fato ou fenômeno social”. Diante disso, entende-se que o direito, para atingir sua finalidade, qual seja, a moderação das relações humanas que compõem a sociedade, deve estabelecer uma comunicação clara e acessível.

Para entendermos como a linguagem jurídica interfere na comunicação do direito com a sociedade, é necessário, primeiro, explicarmos como a comunicação jurídica pode ser utilizada como uma *tecnologia social*, ou seja, ser usada de maneira inclusiva, cujo objetivo é

comunicar aos cidadãos quais são seus direitos e seus deveres dentro de uma organização social que preza pela emancipação dos indivíduos que a constitui.

6.1. A comunicação jurídica como *tecnologia social*

Como já foi dito anteriormente, a ideia de uma *tecnologia social* se alicerça a partir da intenção em unir o desenvolvimento científico-tecnológico às necessidades da sociedade, ou seja, busca a inclusão social ao defender uma abordagem da ciência sem desprezar o contexto social em que esta se situa. Assim, sua importância reside em sua característica interdisciplinar, pois, ao estabelecer a sociedade como fim último do desenvolvimento científico e tecnológico, surge a interseção das mais diversas áreas do conhecimento.

Mas qual é a relação do direito, enquanto ciência jurídica, com o modo com que o conhecimento científico-tecnológico interage com a sociedade? De acordo com Norberto Bobbio, em sua obra *A Era dos Direitos*³¹, todos os direitos são históricos, ou seja, até mesmo os direitos humanos, que são caracterizados como direitos fundamentais e intrínsecos ao ser humano, não estiveram sempre presentes. Para surgirem tais direitos, foi necessário existir determinada circunstância dentro de um contexto histórico, cultural e político.

Nesse sentido, compreendemos que os direitos não nascem de repente, o direito acompanha a evolução do ser humano e da sociedade, buscando regular não só a relação entre seres humanos, mas também a forma como o humano interage no ambiente e com a natureza. Conforme o autor, os direitos:

Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem - que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências [...] (Bobbio, 2004, p. 26).

Logo, qualquer ameaça aos valores estabelecidos por determinada sociedade deverá ser objeto de análise do direito, inclusive o conhecimento científico-tecnológico, derivado da união das habilidades técnicas (*homo faber*) com a habilidade de raciocínio (*homo sapiens*), já que tal conhecimento resultou em alterações profundas na forma de vida do ser humano e na sua interação com o meio-ambiente.

Bobbio continua sua reflexão sobre os fundamentos de um direito afirmando que há uma diferença entre direitos já adquiridos e reconhecidos e direitos reivindicados, mas que ainda não estão positivados. Para ele, há um problema na linguagem jurídica quando se utiliza a palavra *direito* para se referir tanto aos direitos positivos quanto aos direitos que buscam

³¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

reconhecimento. Para justificar seu ponto de vista, Bobbio traz como exemplo os direitos humanos, cujas características englobam, além da universalidade, um caráter absoluto advindo da ideia de direito natural.

Para o autor, a expressão *direitos humanos* é muito ampla e confusa, pois tem a intenção de passar uma ilusão de rigidez que não se aplica na prática, uma vez que tais direitos não estão bem delineados, podendo significar um conjunto de direitos reconhecidos em determinado Estado, mas significar também um conjunto de direitos com pretensão de reconhecimento por determinado grupo ou movimento, ou, até mesmo, um conjunto mais diverso em que se tem tanto direitos já reconhecidos como também direitos com potencial de reconhecimento. Em suas palavras:

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido (Bobbio, 2004, p. 29).

Assim como o conhecimento científico se distancia, por vezes, da realidade social, com a ciência jurídica ocorre o mesmo. O direito, apesar de ser um conhecimento essencialmente social, dificulta seu acesso devido ao uso de uma linguagem, muitas vezes, obscura e confusa. É a partir dessa perspectiva que esta pesquisa busca analisar o direito, e mais especificamente a linguagem jurídica. A reflexão que Bobbio traz sobre o uso da palavra *direito* dentro da expressão *direitos humanos* é apenas um exemplo dos desafios em tentar estabelecer uma comunicação jurídica mais assertiva.

Bazzo (2011) afirma que os profissionais do direito devem ter uma formação para além das formalidades técnicas da lei, da norma e da ordem jurídica instituída para que contribuam com o desenvolvimento científico-tecnológico, social e humano. Ou seja, é necessário que esses profissionais desenvolvam conhecimentos que extrapolam o campo jurídico, colocando o ser humano como sujeito principal das questões a serem discutidas.

Cabe à ciência jurídica, além de regular a forma de se criar e editar normas juridicamente válidas, regular o comportamento humano diante da sociedade e da natureza de acordo com os valores dessa sociedade. Assim, o direito deve prezar pelo bem-estar social e zelar pela ética a fim de se estabelecer uma comunidade harmônica. No entanto, não há como fazê-lo se não conseguir criar uma comunicação eficaz com a sociedade.

Para a linguagem jurídica ser mais assertiva e alcançar todos os cidadãos, precisa encontrar um equilíbrio entre o *dever-ser* e a realidade, facilitando sua compreensão e aplicação na sociedade.

A tensão entre abordagens normativistas, que correm o risco de perder o contato com a realidade social, e abordagens objetivistas, que deixam fora de foco qualquer aspecto normativo, pode ser entendida como uma admoestação para não nos fixarmos numa única orientação disciplinar e, sim, nos mantermos abertos a diferentes posições metódicas (participante versus observador), a diferentes finalidades teóricas (explicação hermenêutica do sentido e análise conceitual versus descrição e explicação empírica), a diferentes perspectivas de papéis (o do juiz, do político, do legislador, do cliente e do cidadão) e a variadas atitudes pragmáticas de pesquisa (hermenêutica, crítica, analítica, etc.) (Segatto, 2008, p. 51).

Na citação acima, Segatto enfatiza a importância de um olhar interdisciplinar do direito, influenciado por Habermas, pois não adianta editar uma norma jurídica sem considerar os fatores e os sujeitos sociais da sociedade a quem se dirige tal norma, bem como não é eficaz ignorar o ideal de convivência a ser perseguido.

Dessa forma, o direito não deve ser uma ciência hermética, ignorando os diversos fatores culturais, sociais e naturais que constituem a sociedade, sob risco de se tornar inalcançável por não “conversar” com a realidade, ou ineficaz, por não ser relevante diante da falta de um ideal para orientar o caminho que aquela sociedade deve seguir.

Através desta perspectiva interdisciplinar, surge a intersecção entre o direito e os estudos CTS, buscando compreender o direito não através de um olhar jurídico, mas social, levando em consideração os avanços científicos e tecnológicos.

Noutra toada, além dessa ideia do direito enquanto *tecnologia social*, há também a ciência jurídica, restrita àqueles que se dispõe a compreender e refletir o fenômeno jurídico, não necessariamente sua relação com a sociedade, mas analisando-o como uma ciência de fato, com método próprio e, portanto, uma linguagem técnica e especializada.

Contudo, tanto o direito enquanto *tecnologia social* como a ciência jurídica não têm como linguagem “oficial” o famigerado *juridiquês*. Como afirma Mariana Belém (2013), o *juridiquês* se trata de um desvio da linguagem jurídica, não podendo ser considerado sinônimo desta ou sequer uma linguagem técnica dessa ciência.

Guimarães e Santos (2023) chamam atenção para a importante distinção a ser feita entre terminologia e jargão quando se fala em comunicação jurídica, vejamos:

a terminologia jurídica pode ser entendida tanto como o estudo científico dos termos empregados no universo do Direito quanto pelo conjunto desses termos em si mesmos. Nessa última acepção, tem-se por objetivo facilitar e agilizar a comunicação tanto entre os especialistas em seu meio quanto entre os especialistas e o público em geral, tornando-a compreensível e sem ambiguidades (LARA, 2005; FOGAÇA; CERVANTES, 2021). [...] O jargão, por sua vez, embora próprio de um dado entorno profissional, caracteriza-se por uma linguagem hermética, viciada e excludente, muitas vezes com a “a intencionalidade de que a conversa não seja compreendida por quem não pertença ao círculo” (JARGÃO, [2023]), como no juridiquês.

Dessa forma, podemos apreender que uma linguagem especializada tem a intenção de viabilizar e democratizar o entendimento sobre determinado assunto tanto para aqueles que se debruçam no seu estudo quanto à sociedade em geral. A ideia é facilitar a comunicação e aumentar o acesso àquele conhecimento.

Quando este conhecimento específico se trata do direito enquanto *tecnologia social*, seu pressuposto básico é a comunicação, uma vez que seu objetivo é moderar as relações entre pessoas, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. Assim, o direito deve ter como premissa básica ser compreendido pelo sujeito a quem comunica.

Além da norma jurídica, destaca-se também, na estrutura constitutiva do direito, os seus princípios. Eles diferem da primeira por terem caráter mais subjetivo, servindo de guia tanto na produção de uma nova norma jurídica como também na sua aplicação. Dentre os vários princípios existentes, iremos trazer para esta discussão o princípio da publicidade.

Como já foi dito anteriormente, o fim dos governos absolutistas em prol de governos republicanos e de perfil mais democrático trouxe, como consequência, uma supervalorização do direito, visto que o poder, que antes se concentrava na figura do rei ou de uma aristocracia, passou para as mãos do Estado através da implementação de um ordenamento jurídico cuja finalidade é restringir o poder da autoridade estatal e estabelecer o controle social. Assim, a garantia de segurança jurídica passou a ser sinônimo de liberdade e democracia³².

De acordo com Pérez Luño (2000), junto com esse processo de amadurecimento da segurança jurídica como forma de garanti-la à todos os cidadãos, surgiu a necessidade de aumentar a acessibilidade às leis e de dar publicidade aos atos jurídicos e administrativos do Estado de modo a impedir injustiças e arbitrariedades. Segundo o autor, uma das principais reivindicações do povo na luta pelos direitos políticos e jurídicos foi o acesso às leis através da publicidade³³. Na mesma toada, Silva (2015) afirma que:

[...] o ato normativo é produzido para a comunidade jurídica, mas também para a coletividade. Ele ganha “vida própria” e um valor simbólico de autoridade a partir do momento que é publicado e chega ao conhecimento do cidadão, que precisa compreendê-lo, interpretá-lo para poder pô-lo em prática.

Assim, tão importante quanto dar publicidade aos atos normativos, é necessário também que esses documentos estejam redigidos em uma linguagem formal, clara, concisa e objetiva, evitando ambiguidades e o emprego de jargões. Para Bittar (2017), a função da

³² Vide o tópico 5.1 deste trabalho, onde discorremos mais sobre a segurança jurídica.

³³ “Una de las reivindicaciones básicas de los plebeyos en su lucha por la igualdad política y jurídica fue el acceso al conocimiento de las leyes, a través de su publicidad” (Luño, 2000, p. 26).

linguagem é estabelecer uma conexão entre o sujeito e a realidade, de modo que esse sujeito possa entender, interpretar, interagir e transformar o mundo à sua volta.³⁴

Já Adeodato (2017), como adepto da retórica realista, tem uma postura mais radical e entende a linguagem e a retórica como fator central na construção da realidade. Para ele “a própria realidade é retórica, pois todo pensamento e toda percepção humanos se dão pela linguagem”. Assim, o ser humano só tem capacidade de se autodeterminar através do universo de signos proporcionado apenas pela linguagem. É a partir da linguagem que o ser humano consegue se diferenciar do restante do mundo e perceber a natureza e o que está à sua volta.

Silva (2015) continua sua crítica à linguagem jurídica e, principalmente, à linguagem normativa — utilizada nos textos legais, argumentando que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro exigir que todos os cidadãos tenham consciência de sua existência ao afirmar que nenhum sujeito poderá alegar desconhecimento da lei, não há garantia de que todos irão, de fato, compreendê-la.

O Brasil possui alguns mecanismos para garantir essa ampla divulgação das leis para que todos tenham o necessário acesso e conhecimento a elas. Dentre esses mecanismos, podemos nos referir ao já citado princípio da publicidade, como também à Lei nº 12.527/11 (Lei de acesso à informação) e, mais recentemente, à Lei nº 13.709/18 (Lei geral de proteção de dados pessoais — LGPD). Contudo, de nada adianta expor o texto normativo indiscriminadamente se sua linguagem for carregada de jargões, expressões esdrúxulas e de difícil compreensão.

Essa cultura da comunidade jurídica em buscar reconhecimento e autoridade através de uma linguagem excludente e de difícil compreensão resulta num desserviço ao objetivo principal do direito enquanto uma *tecnologia social*, qual seja, ser a ponte entre o Estado e a sociedade, além de uma ferramenta de organização e controle social. Tal cultura, ao invés de garantir aos cidadãos pleno acesso e conhecimento aos seus direitos e deveres, afasta deles a possibilidade de serem agentes ativos na construção e manutenção do Estado democrático de direito.

Por outro lado, o Poder Judiciário é percebido pela população como um instituto cada vez mais distante e, muitas vezes, como inimigo da sociedade. A falta do reconhecimento dos cidadãos diante do sistema judiciário torna esse ambiente hostil, e a causa

³⁴ “A linguagem tem uma função de servir como ponte de ligação, uma forma de conexão com extratos da “realidade”, que estabelece ligações e conexões, permitindo a circulação das formas de entendimento e interpretação, interação e transformação do mundo” (Bittar, 2017, p. 13).

disso é, em grande parte, a comunicação ineficaz entre aqueles que compõem o Poder Judiciário e a população.

Desse modo, está evidente a importância da linguagem para se estabelecer uma comunicação jurídica efetiva com a população. O direito, ou melhor, a comunicação jurídica, como *tecnologia social*, deve ser um instrumento facilitador na relação entre o Estado e seus cidadãos. Enquanto ciência jurídica, é seu dever zelar por uma linguagem técnica concisa, assertiva e objetiva, assim como qualquer outro conhecimento científico.

6.2. A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann

Niklas Luhmann, sociólogo alemão do século XX, inovou na forma de pensar e de tentar compreender o mundo. Ele se opôs à tradição ontológica da filosofia aristotélica e propôs uma mudança de paradigma, afastando o foco de seus estudos da ideia do *ser* para buscar uma teoria universal que explicasse tudo o que existe. Desse processo resultou a sua *Teoria Geral dos Sistemas Sociais*, tornando-se a mais relevante de toda a sua *Teoria dos Sistemas*.

Para o autor, essa tradição ontológica, funcional e orgânica de explicação da sociedade e da realidade não conseguiu apreender a complexidade do mundo, tornando tal forma de pensamento simplista diante do caos das sociedades modernas. Assim, ele defendeu o modelo sistêmico como o mais adequado para comportar toda a complexidade das relações sociais então existentes. Conforme Kunzler (2004), “Luhmann preocupou-se com a complexidade do mundo e a teoria sistêmica propõe sua redução, ao tentar explicar de que forma é possível nascer a ordem do caos”.

É interessante destacar que sua teoria teve grande influência das transformações e descobertas que ocorreram nas décadas de 1960 e 1970 no âmbito das ciências naturais, mas sobretudo na área da ciência do conhecimento³⁵. Portanto, podemos afirmar que Luhmann construiu sua teoria de forma interdisciplinar, uma vez que utilizou propriedades de diversas ciências para compor a teoria dos sistemas. Assim, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann agrega conceitos e ideias das variadas áreas do conhecimento.

Dito isso, iremos iniciar esta exposição da teoria luhmanniana pela ruptura na forma de racionalizar o conceito de sociedade. Indo de encontro a todos os clássicos da sociologia, Luhmann nega que a sociedade seja composta por unidades orgânicas que, por sua vez, são os indivíduos. Para ele, a sociedade não se constitui da dualidade parte/todo, mas sim da

³⁵ Vide o tópico 2.1 deste capítulo sobre a evolução da ciência do conhecimento.

distinção entre sistema/entorno. Desse modo, o autor afasta o sujeito como principal elemento do sistema social, afirmando que ele faz parte de seu entorno.

Nessa toada, Luhmann defende que o único elemento do sistema social é a *comunicação*. O sujeito, assim, se encontra inserido nos sistemas psíquicos, que tem como elemento essencial a consciência, ou seja, os pensamentos.

Essa forma de pensar a sociedade como um sistema cujo elemento principal é a comunicação converge com a ideia de Kelsen ao defender que não é o indivíduo, em sua integralidade, que compõe o *povo* no Estado democrático de direito, pois apenas uma parcela desse sujeito diz respeito à coletividade³⁶. Vale ressaltar, ainda, que essa parte política do indivíduo está intrinsecamente relacionada a sua capacidade comunicacional, assim como a teoria luhmanniana defende que o elemento essencial do sistema social é a comunicação.

Conforme a teoria luhmanniana, um sistema social deve possuir as seguintes características: ser autopoietico, autorreferente e operacionalmente fechado³⁷.

Por autopoietico se entende um sistema autônomo, ou seja, seu entorno não determina o que acontece dentro do sistema, pois ele tem autonomia, de modo que os elementos contidos nele garantem sua permanência. Isso não significa dizer que o entorno é irrelevante para o sistema, mas sim que este último tem autonomia para determinar quais possibilidades disponíveis no ambiente (entorno) irão interferir internamente no sistema. Portanto, a complexidade do sistema é diretamente proporcional à complexidade do ambiente — ou seja, do entorno, pois quanto mais complexo for o ambiente de um sistema, mais complexo será também o sistema. Como afirma Kunzler (2004), “não existe um agente externo que o modifica, é ele mesmo que o faz para sobreviver no ambiente”.

A autorreferência é a capacidade do sistema em se diferenciar do ambiente. O sistema deve aprender a lidar com duas complexidades diferentes, a sua complexidade interna e a complexidade de seu entorno. Assim, o sistema deve buscar diminuir sua própria complexidade através da auto-diferenciação e reduzir a complexidade do ambiente através da seleção das possibilidades que fazem *sentido* para ele naquele momento.

Caso o sistema absorva todas as possibilidades de seu ambiente, não haverá diferenciação entre ambos. Logo, não existirá sistema, pois um sistema não é capaz de comportar todas as possibilidades disponíveis no ambiente. Assim, depreendemos que o que separa o sistema de seu entorno é o *sentido*. Ou seja, o limite do sistema é o *sentido*.

³⁶ Vide tópico 4.3 deste trabalho sobre o elemento *povo* do Estado democrático de direito conforme Kelsen.

³⁷ MATHIS, Armin. **O conceito de sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. In: Encontro Anual da ANPOCS, 22., 1998, Caxambu. Anais [...] Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs), 1998. 22 p.

O sistema deve se adaptar a uma dupla complexidade: a do ambiente e a dele mesmo. [...] Se selecionasse tudo, não seria diferente do ambiente. Deixaria de ser sistema. O sistema deve constantemente estar afirmando-se como um sistema diferente, para não ser confundido com o ambiente. [...] O sistema reconhece-se como um sistema diferente e único perante um ambiente complexo. É através da auto-referência que o sistema se diferencia de todo o resto, identifica-se, torna-se único, cria uma identidade, ou seja, cria a sua particular estrutura (Kunzler, 2004, p. 129).

Por fim, a última característica do sistema social é o fechamento operacional, que significa dizer que o sistema não interfere no ambiente, assim como o ambiente também não está apto para interferir dentro do sistema. Apesar do ambiente perturbar o sistema, isso não demonstra que aquele exerce algum poder sobre este.

Assim, o fechamento do sistema proporciona o estabelecimento do limite em relação ao seu entorno através da autorreferência, em que o sistema irá determinar quais elementos do ambiente irão se relacionar com ele, desde que faça sentido para a sua estrutura e para os elementos dentro dele — do sistema. Portanto, apesar de ser operacionalmente fechado, esse fechamento não se dá de maneira hermética, pois só é possível a diferenciação sistema/entorno se não houver confusão entre ambos. À primeira vista tal afirmação pode parecer tautológica, mas é de capital importância para a compreensão da teoria dos sistemas de Luhmann esclarecer tais conceitos. Segundo Machado (2012):

O sistema realiza trocas com seu entorno, mas na medida que os elementos ou as estruturas do entorno possuam referência com o sistema. Cada sistema possui o seu entorno. Mas há também sistemas ao entorno de sistemas. O sistema necessita de um fechamento não hermético para que haja trocas com seu mundo exterior.

Como já foi dito, o elemento principal do sistema social é a *comunicação*. Para Luhmann, a comunicação é constituída por três elementos: a informação, o ato de comunicar e o ato de entender. A comunicação só é estabelecida se todos esses elementos estiverem presentes. O autor continua, esclarecendo que é inerente à informação agregar conhecimento e transformar o sistema, ou seja, só pode ser considerado informação aquilo que provocar uma alteração no sistema, e isso não ocorre se o seu conteúdo for algo já conhecido por ele. O ato de comunicar é a forma como o *alter* partilha a informação com o *ego*. Assim, o ato de comunicar pode acontecer a partir da fala, de gestos, da escrita, etc. Por último, Luhmann defende que o ato de entender é quando o *ego* distingue a informação do ato de comunicar. Assim, o ato de entender não se trata de compreender o conteúdo da informação na forma que foi emitida pelo *alter* através do ato de comunicar, mas sim de diferenciar aquela desta. Conforme Kunzler (2004):

A comunicação acontece quando o Ego (aquele que recebe a informação) compreende a informação emitida pelo Alter (aquele que comunica), ou seja, quando há compreensão da informação que está na mensagem. [...] É importante salientar

que a comunicação pode ocorrer ainda que a informação selecionada não seja idêntica à informação emitida; a realidade objetiva da informação não é requisito para a comunicação. Importa apenas que seja selecionada uma informação. Na realidade a informação não é transmitida, ela não se desloca do Alter para o Ego. A informação é construída pelo Ego. Por isso tem-se a comunicação ainda que a informação selecionada não corresponda à informação emitida; em outras palavras, ainda que haja um mal entendido, o importante é que se compreenda algo.

Após essa breve contextualização da Teoria do Sistema Social luhmanniana, iremos discorrer sobre o subsistema do direito em tal teoria. Dizemos ‘subsistema’ porque se trata de uma evolução do sistema social. Uma vez que tal sistema selecionou elementos de seu ambiente para diminuir a complexidade deste, foi se tornando cada vez mais complexo internamente. Assim, quanto mais complexo é o entorno, mais complexo é o sistema, e quanto mais complexo se torna o sistema, mais ele precisará se autorreferenciar para estabelecer ordem ao caos e sobreviver. Logo, diante de sua maior complexidade, irão se desenvolver novos sistemas — ou seja, subsistemas, dentro do sistema originário.

De início, podemos inferir que o direito, por ser subsistema do sistema social, tem em comum com esse último a comunicação. Desse modo, o direito, como sistema social cuja função é regular o comportamento humano dentro da sociedade, deve ter, como premissa básica, uma linguagem acessível e clara para conseguir comunicar ao sistema social. Nas palavras de Machado (2012):

A comunicação dentro do direito não pode ser tão abstrata que perca a conexão com a sociedade. A linguagem jurídica deve manter minimamente a ligação com a comunicação da sociedade. Não podemos esquecer que o direito é um subsistema social cuja função é regular expectativas de conduta. Como regular expectativas de conduta se a comunicação do direito fosse tão irreal a ponto de se tornar incompreensível para o sistema social?

O professor Tércio Sampaio Ferraz Jr., em seu livro *Teoria da Norma Jurídica*, defende que o direito pode ser estudado enquanto linguagem, uma vez que o fenômeno jurídico carrega em si um sentido comunicacional básico. Desse modo, podemos concluir que o direito como uma *tecnologia social* está intrinsecamente associado ao seu sentido comunicacional, já que o elemento essencial do sistema social é a comunicação.

Nessa toada, o direito se identifica como um sistema comunicacional em que seu meio é o sistema social geral (ou global). Para se diferenciar de seu meio, portanto, o direito deve apresentar um código específico de comunicação. Assim, esse código é o sentido que estabelece o limite entre o subsistema jurídico e seu entorno — a sociedade.

Como bem pontua Moura e Rafagnin (2018), o direito tem “caráter operacionalmente fechado e cognitivamente aberto”, uma vez que seu sentido se dá através da comunicação,

elemento inerente a todos os subsistemas comunicacionais. Assim, a condição de abertura cognitiva do direito é seu código ou, noutras palavras, sua linguagem/comunicação jurídica.

6.3. Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas

Tanto Luhmann quanto Habermas formularam teorias sociais durante o século passado partindo de uma mesma perspectiva, qual seja: diante da maior complexidade da sociedade moderna em comparação às sociedades tradicionais, as teorias sociais clássicas se tornaram obsoletas, não sendo suficientes para atender a esse novo contexto. Ambos refutam a lógica aristotélica da filosofia do sujeito, em que o mundo é observado a partir da ideia de sujeito-objeto e argumentam que essa não é a única racionalidade que deve ser considerada ao estudar a sociedade.

Contudo, enquanto Luhmann afirmava que a modernidade havia aniquilado a moral hierárquica, tendo uma visão mais pessimista, Habermas defendeu que a modernidade é o resultado da evolução da consciência moral da sociedade. Conforme traz Marcelo Neves (1996):

[...] ambas as concepções da modernidade aproximam-se, na medida em que se referem à superação da moral tradicional conteudística e hierárquica. Pode-se afirmar que Luhmann procura enfatizar empiricamente o dissenso em torno de conteúdos morais na modernidade. Habermas discute a construção do consenso mediante procedimentos com potencialidade normativa universal como característica da modernidade, sem desconhecer a diversidade de conteúdos valorativos.

Habermas contrapõe o pensamento aristotélico de que o propósito do sujeito é alcançar a *eudaimonia*, uma vez que essa forma de racionalidade, cuja ação visa um fim específico, não considera o processo para chegar ao fim almejado, desconsiderando, conseqüentemente, seus aspectos éticos e morais, ou seja, “os fins justificam os meios”³⁸.

Usando como base tal pensamento, que Habermas vai chamar de modelo teleológico de ação, ele propõe dividi-lo em *agir puro teleológico*, onde só existe a relação sujeito-objeto, e, portanto, uma única subjetividade — a do sujeito; e em *agir estratégico*, cuja relação existente é sujeito-sujeito, ou seja, nessa relação há duas subjetividades conflitantes, fazendo com que o agir estratégico seja necessário para coordenar ambas subjetividades. Importante observar que ambos buscam alcançar um fim específico, pois decorrem desse modelo teleológico. De acordo com Bettine (2021):

Desse modo, o agir puro teleológico só existe na relação sujeito-objeto; nesse formato, existe apenas uma subjetividade controlando a natureza. Quando há a relação sujeito-sujeito, existem duas subjetividades em disputa e seu conteúdo

³⁸ Bettine, Marco. **A Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas: bases conceituais**. 1. ed. São Paulo: Edições EACH, 2021. *E-book*. p. 22.

necessariamente é relacional. O fim que S¹ deseja passa necessariamente pela subjetividade de S²; o fim almejado passa por uma reflexão de outro sujeito racional, que provavelmente tem uma lógica dos fins própria; nesse caso, os fins devem dar espaço às estratégias de ação. O agir estratégico é exatamente o processo de coordenar fins entre sujeitos racionais S¹ e S².

Já o *agir comunicativo*, apesar de também tratar da relação sujeito-sujeito, difere do agir estratégico pois seu objetivo não é alcançar um fim, mas sim estabelecer uma relação social orientada para o entendimento, voltada para a interação social. Segundo o próprio Habermas:

O uso da linguagem orientado ao entendimento, para o qual se destina a ação comunicativa, funciona na medida em que os participantes chegam a um acordo sobre a validade pretendida de seus atos de fala ou identificam dissensos que eles levam mutualmente em consideração no curso posterior da ação (Habermas, 2020, p. 52).

Assim, o agir comunicativo tem caráter emancipatório, uma vez que Habermas busca romper com o pensamento de que a sociedade é construída com base na operacionalização da racionalidade, que tem por objetivo a exploração da natureza e dos seres humanos para alcançar determinado fim. Para ele, a emancipação se dá através do *medium* linguístico, pelo qual as comunicações se estruturam no mundo da vida e tem liberdade para se desenvolver de forma orgânica, sem uma finalidade técnico-instrumental. Como bem pontua Bettine (2021):

Habermas vai defender, em toda a sua obra – e este é o caminho que o leitor deve ter em mente –, a existência de outra racionalidade, pouco aprofundada na filosofia. Tal racionalidade estaria livre de coerções e seria a forma de construção da própria humanidade; o pano de fundo para as relações humanas, a potencialidade de criação, de comunicação e de desenvolvimento.

Para Habermas, a sociedade é constituída pelo *sistema* e pelo *mundo da vida*. O *sistema* diz respeito às estruturas organizacionais e burocráticas e é onde se encontra, majoritariamente, o agir estratégico, uma vez que atuam em benefício de um grupo específico ou de um único indivíduo e buscam determinado fim. Cada Estado, por exemplo, age em prol do bem-estar de seus respectivos cidadãos.

Já o *mundo da vida* age em prol de toda a coletividade e é onde as ações comunicativas se encontram. Assim, através do agir comunicativo, os indivíduos têm a oportunidade de alcançar o consenso em um conflito de modo que todos fiquem satisfeitos. Podemos dizer que o *mundo da vida* se refere à sociedade global, uma vez que está vinculada à possibilidade de deliberar através do agir comunicativo em uma sociedade moderna, onde a diversidade cultural, política, de religião, de visões de mundo, etc., é compartilhada por todos.

Desse modo, Habermas vai defender que o agir comunicativo é o pano de fundo que sustenta e viabiliza todos os outros modelos de ação. Assim, vai fundamentar sua *Teoria do Agir Comunicativo (TAC)* na ideia de racionalidade comunicativa e na dualidade entre o agir

comunicativo e o agir estratégico, em contraposição à razão instrumental da Escola de Frankfurt — a razão prática, que se estrutura na ideia de poder e dominação.

Na razão comunicativa de Habermas, existem diversas formas de discurso para diversos contextos diferentes. Ou seja, os atos de fala sofrem os efeitos sociais, assim como os contextos sociais são influenciados pelos atos de fala. Diferentemente da razão prática, a razão comunicativa não é um conjunto rígido de regras no qual o mundo da vida deve obediência, mas é normativa na medida em que permite que o mundo da vida a altere quando necessário. Assim, são as justificações do mundo social que validam e determinam quais normas serão seguidas pela sociedade. Conforme Habermas (2020):

A normatividade, no sentido de uma orientação vinculante da ação, não se reduz à racionalidade da ação orientada ao entendimento. Normatividade e racionalidade se interseccionam no campo da fundamentação de discernimentos morais que foram conquistados em atitude hipotética e carregam apenas a fraca força de motivações racionais, mas em todo caso são incapazes de garantir por si mesmas que seus discernimentos poderão servir como motivação para a ação (Habermas, 2020, p. 37).

Desse modo, entendemos que a normatividade em Habermas não é sinônimo de obrigatoriedade de obediência, ou seja, é desvinculada de seu caráter coercitivo. Ele afasta a racionalidade da ideia de consciência, que coloca a perspectiva do sujeito no centro do entendimento, a substituindo pelo paradigma da comunicação.

O núcleo racional dessas operações miméticas só poderia ser descoberto ao abandonar o paradigma da filosofia da consciência – o paradigma de um sujeito que representa os objetos e que se forma no confronto com eles por meio da ação –, e substituí-lo pelo paradigma do entendimento intersubjetivo ou da comunicação (Souza, 2022, p. 365).

Nesse diapasão, Habermas defende que o direito, enquanto linguagem estabilizadora das relações humanas, é o único autorizado a utilizar uma comunicação coercitiva para viabilizar o estabelecimento da ordem social³⁹. Ou seja, o direito, na qualidade de *tecnologia social* e instrumento estatal de mediação das relações humanas e destas com a natureza, é o único sistema com legitimidade para agir coercitivamente. Sobre tal aspecto, o autor esclarece:

As formas de comunicação típicas do Estado de direito, que se referem à formação política da vontade, à legislação e à práxis da decisão judicial, aparecem, a partir desta perspectiva, como parte do processo abrangente de uma racionalização de mundos da vida de sociedades modernas que se encontram sob a pressão de imperativos sistêmicos (Habermas, 2020, p. 37).

Portanto, o objetivo dessas formas de comunicação é estabelecer uma conexão entre o mundo da vida, regido pela razão comunicativa, e o agir estratégico, regido, majoritariamente, pela razão prática. Dessa forma, há uma colonização do mundo da vida pelo

³⁹ Vide o tópico 5.3 deste trabalho sobre o Direito segundo Habermas.

sistema. Tal conexão se dá através da linguagem e da comunicação voltada para o entendimento e para o consenso.

Verificamos, portanto, que a dificuldade do direito em se comunicar com a sociedade é um problema enraizado na tradição do conhecimento jurídico, sendo objeto de estudo de muitos intelectuais, não apenas juristas, mas também linguistas, filósofos, sociólogos, lógicos, etc.

Identificamos também uma distorção na aplicação e manuseio do direito, uma vez que deveria ser usado como instrumento de empoderamento e emancipação social, mas, pelo contrário, é utilizado como forma de perpetuação do poder daqueles — poucos — que detém tal conhecimento, corroborando para a manutenção de uma sociedade desigual e excludente, e de um Estado opressor.

Diante desse panorama, as teorias de Habermas e Luhmann se mostram indispensáveis na construção de um direito que possa ser visto, antes de tudo, como linguagem, como comunicação entre o Estado e os cidadãos.

7. COMUNICAÇÃO JURÍDICA

Desde a Antiguidade muitos pensadores e filósofos preocuparam-se em buscar o conceito de *justiça*. Para Sócrates, justiça é sinônimo de respeito e obediência às leis e às instituições. Para Platão, a justiça está relacionada à divisão harmônica das funções administrativas, políticas e sociais de acordo com cada uma das classes da *Pólis*. Já para Aristóteles, a justiça é considerada a principal entre todas as virtudes, devendo ser praticada dentro da vida social, que é o único lugar capaz de propiciar ao indivíduo o alcance da *eudaimonia*. Durante a Idade Média, destacou-se a ideia de justiça como a ação de dar a cada um o que é seu. Já na Modernidade, com o advento do Contratualismo, buscou-se separar o divino das questões sociais e políticas, situação que resultou na constituição do Estado e da sociedade politicamente organizada através do contrato social, documento que restringe a liberdade do estado de natureza do ser humano e viabiliza a convivência pacífica na coletividade. Assim, a justiça é entendida como parte desse Estado, pois ele é o único legitimado a ditar as regras sob as quais todos devem obediência.

Todavia, a partir do século XX, com o surgimento da teoria crítica da Escola de Frankfurt, houve uma mudança de paradigma das ciências sociais, que deixaram de buscar conceitos e passaram a analisar as questões sociais, inclusive questões relacionadas à filosofia do direito, através da teoria do discurso. Conforme explica o professor Eduardo Bittar (2012):

Se a filosofia contemporânea não tem a tarefa de apresentar um conceito semanticamente fechado de justiça, como a sociologia não tem a tarefa de apresentar um conceito substancial de sociedade, seu papel parece ser o de pensar as condições para que, a partir das interações sócio-comunicativas entre atores sociais, ela se torne pragmaticamente possível. As preocupações das teorias positivistas e metafísicas com a necessidade de elaboração de conceitos desaparece como uma questão de fundamental importância desde a primeira geração da Escola de Frankfurt, e, mesmo conceitos centrais são colocados na sob um julgamento crítico que impede a busca de essências fixas e imutáveis.

Assim, as ciências sociais, influenciadas pela efervescência da ciência do conhecimento, passaram a empregar uma metodologia que levasse em consideração a característica dinâmica inerente às relações humanas e, conseqüentemente, às ciências sociais. Desse modo, foi-se abandonando a ideia de se empregar o raciocínio analítico da busca pela verdade absoluta e passou a ser utilizado o raciocínio dialético, dando vez à argumentação, cuja finalidade não é alcançar a verdade, mas sim o consenso, prezando pela razoabilidade⁴⁰.

No contexto da filosofia da linguagem, essa mudança de paradigma tornou obsoleta a ideia da linguagem universal ideal defendida pela virada linguística, que tem como grande expoente a obra *Tractatus lógico-philosophicus* de Ludwig Wittgenstein, e deu lugar à virada pragmática, deixando de lado a perspectiva da filosofia da linguagem enquanto ciência ao criticar a existência de uma metalinguagem — teoria defendida pela virada linguística, e argumentando que a construção da significação da linguagem se dá através do seu uso, trazendo o estudo da linguagem para o âmbito comunicacional. Conforme a professora Luciana Gracioso (2008):

Estudos decorrentes da virada lingüística [...] culminaram em um segundo momento de estudos filosóficos, reconhecido como virada pragmática da linguagem, que decorreu das análises e dos diagnósticos sobre algumas inconsistências da linguagem ideal [...] Alguns autores passaram a alegar que não haveria uma metalinguagem única, não haveria uma linguagem universal a priori, portanto não haveria linguagem ideal. Passaram a argumentar a favor da linguagem como uso e prática, sendo esses os elementos para a construção de sua significação. Nessa perspectiva, a linguagem se constituiria, primeiramente, na comunicação entre sujeitos.

Portanto, se compreendeu que a busca pelo conceito de justiça não era suficiente para entender sua essência, uma vez que o entendimento do que vem a ser a justiça é variável, dependendo de fatores temporais e culturais, como, por exemplo, o contexto histórico, político e social da época. Chaïm Perelman, jurista belga e um dos principais expoentes da argumentação jurídica, percebe a deficiência em tentar determinar um conceito absoluto à justiça e abandona a razão analítica propagada pelo positivismo jurídico para se dedicar ao

⁴⁰ Chaïm Perelman (1912-1984) foi um dos primeiros filósofos do direito a resgatar o raciocínio dialético para desenvolver uma teoria da argumentação jurídica, numa época em que o positivismo jurídico e o raciocínio analítico estavam em alta e a teorização do direito deveria se dar de forma técnica e livre de fatores valorativos.

aprofundamento da retórica dentro do contexto jurídico e das ciências sociais. Sobre essa ruptura de pensamento, afirma o professor Bittar (2012):

Isso significa assumir, em suas últimas conseqüências, a idéia de que se trata de um pensamento que incorpora fortes traços pragmáticos na tarefa de conceber os papéis da filosofia e da razão. Se a preocupação está no uso das palavras, então a discussão escapa da tendência de se buscar a essência da justiça captada por um conceito, para um exercício de compreensão dos contextos e dos jogos que definem os usos da justiça, e o poder do discurso na capacidade de gerar novas formas à justiça.

Dessa forma, a análise pragmática ganhou força, pois o objetivo deixou de ser a elaboração de conceitos estáticos e passou a ser a análise dos efeitos da comunicação nas relações sociais. Assim, a justiça assume inúmeras significações, a depender do contexto cultural em que ela é concebida.

Com essa mudança de perspectiva, o principal objeto de análise das ciências humanas e sociais vai ser a interação entre indivíduos, que, por sua vez, só é possível através da comunicação. Essa interação será o propulsor da democracia dentro do Estado democrático de direito, uma vez que o estabelecimento de uma comunicação efetiva é o que viabiliza a participação social dentro dessa estrutura político-administrativa. Nas palavras do professor Eduardo Bittar (2012):

As exigentes afirmações normativas da teoria do discurso estão voltadas exatamente para a incrementação da cidadania e da autonomia dos cidadãos, de cujo agir deverá resultar um processo de aprofundamento da vida democrática. Neste modelo teórico, a justiça se aproxima mais de um produto do processo de inclusão no discurso e de interações mediadas por pretensões de validade do que de um a priori substancial, que reclamaria do filósofo a apresentação de um conceito fixo e substancial. A transformação social está, nesse sentido, mais na dependência da capacidade dos atores social exercerem poder comunicativo do que na capacidade da teoria produzir recortes conceituais precisos do termo justiça.

Destarte, inferimos que o processo de desenvolvimento de uma teoria da comunicação jurídica — se assim podemos chamar, passa pelo desencantamento com o positivismo de Kelsen, que se mostra insuficiente ao aplicar fundamentos da lógica do Russel e do Wittgenstein em questões essencialmente jurídicas e sociais, estabelecendo uma crise paradigmática na ciência jurídica, que o Perelman tenta solucionar ao evocar a retórica aristotélica como forma de defender uma ciência jurídica voltada ao consenso, e não à busca por uma verdade absoluta. Assim, Perelman, juntamente com estudiosos do direito e também de outras áreas do conhecimento, como Austin, Alexy, Luhmann e Habermas, irão contribuir para o desenvolvimento do objeto principal deste capítulo, a comunicação jurídica, como veremos a seguir.

7.1. Teoria da argumentação jurídica

O jurista polonês, naturalizado belga, Chaïm Perelman, buscou o conceito de justiça, primeiramente, através do raciocínio analítico presente no positivismo jurídico. Assim, chegou a um resultado em que pôde “evidenciar uma noção de justiça formal que corresponde à regra de justiça, segundo a qual é justo tratar do mesmo modo situações essencialmente semelhantes” (Perelman, 1998, p. 137). Contudo, se deparou com a dificuldade de estabelecer o que é ou não semelhante sem fazer qualquer juízo de valor, o que fez com que seu conceito de justiça fosse invalidado.

Após a tentativa frustrada de definir o conceito formal de justiça pela via do raciocínio analítico, Perelman inovou ao buscar respostas através do raciocínio dialético de Aristóteles, abrindo caminho para uma teoria da argumentação jurídica. Conforme Graça Neto (2003):

Na argumentação dialética, diferentemente da demonstração analítica, o argumentador admite a possibilidade de que outras conclusões possam se originar das mesmas premissas, podendo inclusive admitir que estas outras conclusões sejam “aceitáveis”. [...] Enquanto a lógica analítica aponta para a “única” conclusão que reputa verdadeira, a lógica dialética apenas sugere um caminho, o qual não se arroga a pretensão de ser o único caminho certo, mas que se apresenta como o mais razoável, o mais apropriado.

A principal diferença entre o processo argumentativo e o analítico é a possibilidade de existir diversas formas de interpretação e não apenas uma verdade única e rígida. Perelman explica que para isso ser possível, a lógica dialética utiliza a retórica como instrumento para viabilizar essa possibilidade de “verdades”. Segundo ele, a retórica é um artifício que irá auxiliar o emissor a estabelecer uma comunicação de modo a persuadir o receptor a interpretar a informação da mesma maneira que ele. Vejamos:

Por não projetar uma outra realidade, mas apenas ressaltar aspectos da realidade que já existe (sugerindo uma interpretação para ela), a camada figurativa do processo argumentativo não rompe com o núcleo referencial da linguagem - apenas veicula este núcleo referencial numa outra tonalidade hermenêutica (Graça Neto, 2003, p. 11).

O professor João Adeodato (2017) defende que o estudo da retórica deve ser mais explorado pelos juristas, uma vez que é dentro do sistema jurídico que seu uso é mais proeminente. Todavia, esse estudo é mais difundido no campo da linguística. Desse modo, ele reitera que o estudo do direito deve parar de buscar uma concepção metafísica e voltar-se para um estudo mais empírico da retórica e da argumentação, o que evidencia sua predileção pelo chamado realismo jurídico ao invés do positivismo.

Ludwig Wittgenstein, filósofo austríaco e um dos principais precursores da virada linguística do século XX, em sua obra *Tractatus lógico-philosophicus*, defende a ideia de

uma linguagem ideal. Contudo, posteriormente, em *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein se opõe à sua primeira obra e afirma que a linguagem não deve ser entendida apenas pela sua função descritiva, mas que essa é somente uma dentre várias outras funções que a linguagem pode incorporar.

Através do conceito de *formas de vida*⁴¹, ele afasta esse caráter descritivo e explicativo da linguagem e traz à tona sua *Teoria de Jogos de Linguagem*⁴², de caráter finitista, em que a linguagem é percebida sob a luz da pragmática. Como afirma Taverna (2008):

A linguagem, como ação, é sempre uma ação comum realizada de acordo com regras. Estas deixam de ser convenções arbitrárias; sua origem é contextual. As palavras estão, assim, inseridas em uma situação específica, que dá direção ao seu uso, e é precisamente por essa razão que o problema semântico (da significação das palavras) não se resolve sem a pragmática, ou seja, sem a consideração dos diversos espaços de uso.

Assim, entendemos as regras como a característica mais fundamental dos jogos de linguagem, que, por sua vez, são criadas a partir do contexto em que estão inseridas. Portanto, o que determina o entendimento da linguagem é o modo de vida social, ou seja, são os comportamentos compartilhados por todos aqueles que compõem a sociedade.

Da mesma forma, John L. Austin, filósofo inglês, em sua *Teoria do Ato do Discurso*, defende o estudo da linguagem para além dos limites de seu uso descritivo. Ele divide o discurso em dois tipos de enunciados: constativos e performativos. Os *enunciados constativos* são aqueles de caráter descritivo e que podem ser qualificados como verdadeiro ou falso. Portanto, são enunciados que se iniciam e finalizam seus efeitos na própria fala. Já os *enunciados performativos* são aqueles que se iniciam na fala, mas seus efeitos ocorrem no agir. Assim, esses enunciados não finalizam com a fala, mas com a realização das ações proferidas pela linguagem.

Austin se destaca em sua teoria ao afirmar que o discurso possui três atos distintos, são estes: *ato locucionário*, *ato ilocucionário* e *ato perlocucionário*. O ato locucionário está presente tanto nos enunciados constativos quanto nos enunciados performativos, uma vez que é constituído pelo ato de proferir o enunciado em si, ou seja, o ato de falar. O ato ilocucionário, por outra via, diz respeito a ação realizada ao proferir o enunciado. Já o ato perlocucionário é o efeito prático que o enunciado causa no receptor da mensagem. Portanto,

⁴¹ Para Wittgenstein, as formas de vida são os hábitos e as regras mais fundamentais estabelecidas na sociedade. É a partir dessa interação social de como aprendemos a pensar e a nos comportar dentro da sociedade que irá determinar a semântica dos signos e da linguagem. Logo, só é possível consolidar uma comunicação efetiva através do uso e dos efeitos que ela terá para a sociedade em que se insere o indivíduo (pragmática).

⁴² Vide tópico 2.1 deste trabalho.

o ato perlocucionário necessita da interação social para existir, pois depende dos efeitos que o enunciado causará a terceiro.

Para facilitar o entendimento, analisemos a seguinte frase: “estou indo para casa, vamos?”, o ato locucionário está na ação de falar a frase. O ato ilocucionário está presente na ação do emissor ao falar tal frase, ou seja, está na realização do ato de sair do lugar que se encontra e ir para casa. Já o ato perlocucionário está na resposta do receptor, ou seja, a quem é dirigida a mensagem. Assim, o receptor pode responder com “sim” ou “não”, ou, ainda, pedir ao emissor para que demore mais um pouco para ir para casa, etc. Portanto, o ato perlocucionário diz respeito à reação do outro diante do discurso e essa reação pode se dar de maneiras diferentes, a depender do contexto em que ocorre o discurso.

Habermas, noutra toada, influenciado tanto por Wittgenstein quanto pela teoria de Austin, desenvolveu sua Teoria do Agir Comunicativo e a ética do discurso. Ele utiliza a teoria dos atos de fala para analisar se a linguagem está sendo usada de forma estratégica ou comunicativa. De acordo com Bettine (2021):

No agir comunicativo as interações são mediadas pela linguagem nas quais todos os participantes buscam fins ilocucionários (entendimento), e tão somente fins como esse. No agir estratégico, Habermas inclui as interações mediadas pela linguagem, em que pelo menos um dos participantes pretende ocasionar, com suas ações de fala, efeitos perlocucionários.

Assim, quando a linguagem é voltada para o entendimento estamos falando do mundo da vida, uma vez que é lá que a comunicação se origina e é a base da criação e manutenção da sociedade. É no mundo da vida que as pessoas determinam a significação (semântica) da linguagem, através do seu uso. Dessa forma, a linguagem é livre e passa a adquirir diferentes significações, de acordo com a cultura e contexto em que é utilizada. Já a ação estratégica trata-se do ato perlocucionário, uma vez que depende do outro para existir.

Quando falamos de comunicação jurídica, Habermas vai considerar o direito como um *médium* de integração social, pois é o único que consegue interagir com os dois níveis nos quais ele divide a sociedade complexa: o mundo da vida e os sistemas sociais regidos pela racionalidade estratégica, que ele subdivide, basicamente, em política e economia — racionalidades burocrática e econômica, respectivamente. De acordo com Durão (2009):

O mundo da vida, especializado na integração social, requer que os agentes coordenem suas ações pela solidariedade imersa na intersubjetividade do reconhecimento recíproco, enquanto os sistemas sociais, mercado e política, separam-se do mundo da vida e dispõem cada qual de uma lógica própria que orienta a conduta dos agentes. Os agentes sociais coordenam suas ações no mercado por intermédio do meio dinheiro e, na política, com base no meio poder.

Para a TAC, a política atua como um sistema de exercício do poder, que, juntamente com a economia e com o direito, irão colonizar o mundo da vida e oprimir o uso da razão

comunicativa. Durão (2009) explica que a sociedade moderna escolheu esses dois sistemas sociais como fundamento devido à possibilidade de, juntos, conseguirem estabelecer os fatores de produção dessa sociedade, que são o trabalho e o capital.

Desse modo, o direito se torna uma peça chave para o equilíbrio entre a perpetuação do Estado liberal inerente ao capitalismo e que é necessário para garantir a competitividade e a concorrência; e a garantia do Estado de bem-estar social, que tem como objetivo atenuar os impactos negativos causados pelo capitalismo, sobretudo a desigualdade social. Assim, o direito age tanto como um facilitador da comunicação estratégica, quanto como um garantidor — e fiscal, da comunicação no mundo da vida.

Em contrapartida, devido à influência e à interdependência que a política exerce no direito, muitas vezes temos uma subversão do direito, que passa a ser usado como instrumento de poder e dominação contra os cidadãos em prol de um pequeno grupo de pessoas. Isso se torna ainda mais evidente em sociedades cuja desigualdade social é maior, uma vez que a concentração de poder e os interesses entre esses grupos são mais discrepantes. Esse distanciamento de realidades dificulta a comunicação entre os indivíduos, pois começam a surgir contrastes de significação da linguagem.

Nesse sentido, Habermas vai criar regras de argumentação para orientar o diálogo voltado ao consenso, a fim de proporcionar uma situação em que todos possam compreender e ser compreendidos. Assim surge a ética do discurso, da qual as ideias mais relevantes para a teoria da argumentação jurídica serão as *regras específicas do discurso* e suas *pretensões de validade*.

As regras específicas do discurso se situam numa situação ideal, e, por isso, tem caráter utópico, devendo ser aplicado e perseguido levando em conta o conceito de aproximação assintótica. Vejamos as três regras da boa argumentação⁴³:

- a) Todo sujeito capaz de **falar** e **agir** pode participar da discussão.
- b) Qualquer um pode:
 - i. problematizar qualquer situação;
 - ii. introduzir qualquer afirmação no discurso;
 - iii. manifestar suas atitudes, desejos e necessidades.
- c) Ninguém pode ser impedido de fazer uso de seus direitos por uma coerção exercida dentro ou fora do discurso.

Essas regras são utilizadas, como já dissemos, como bússola, levando em conta também o ideal de democracia, onde há uma consciência social da coletividade da sua força e

⁴³ GRAÇA NETO, 2003, p. 127.

de seus direitos e deveres, e onde todos os cidadãos podem participar do debate político individualmente. Nesse sentido, para intermediar a relação entre essa situação ideal do discurso e a realidade, Habermas traz o conceito de pretensões de validade.

As pretensões de validade do discurso, portanto, são regras que irão orientar o debate em busca do consenso. Essa busca que há pelo consenso é o que Habermas irá chamar de verdadeiro. Assim, verdadeiro é todo resultado alcançado através do diálogo, se trata do acordo social. Já o real é a essência das coisas, ou seja, é o que é, não se tratando de uma representação ou de uma interpretação. Vejamos:

É que Habermas faz uma importantíssima distinção entre o verdadeiro e o real. O real é a essência que deriva da substância das coisas. O verdadeiro é a essência que deriva de um acordo social. O real é produto da investigação empírica, de um exame direto da realidade “ela-mesma”. O verdadeiro, apesar de conter importantes elementos de investigação empírica, fundamenta-se basicamente nos debates acontecidos na esfera da pólis. (Graça Neto, 2003, p. 128).

Dessa forma, podemos afirmar que o verdadeiro é o produto que se chega através do discurso, do debate social, é uma convenção. Podemos dizer, logo, que o verdadeiro é um ato perlocucionário, pois se encontra no plano social, da coletividade. O real, noutro sentido, é produto de uma investigação das ciências institucionalizadas, como as ciências exatas e da natureza, pois tem caráter mais analítico e objetivo.

Essas pretensões de validade se dividem em quatro:

- a) *Pretensão de sentido*: o argumento deve ser coerente, tem que fazer sentido.
- b) *Pretensão de verdade*: aquele que argumenta assume que a informação é verdadeira em busca do consenso.
- c) *Pretensão de veracidade*: quem argumenta acredita nos próprios argumentos, ou seja, ele não deve utilizar ferramentas retóricas (ex.: ironia) em seu argumento.
- d) *Pretensão de correção normativa*: se trata da garantia de que o argumento não está sendo manipulado ou tendencioso. Portanto, objetiva uma discussão democrática e participativa, respeitando as demais regras estabelecidas.

Alexy (2001), ao trazer a teoria de jogos de linguagem de Wittgenstein para a sua *Teoria da Argumentação Jurídica*, enfatiza que o discurso jurídico é regido por regras, as quais são definidas a partir do contrato social e dos costumes — as formas de vida, e que essa forma de discurso tem caráter *sui generis*, isto é, trata-se de uma forma particular de linguagem, que é única. Já quando ele traz a ética do discurso de Habermas, busca fundamentar seu modelo bidimensional de discurso, característica que o autor atribui ao direito. Vejamos:

Na compreensão convencional teórico-discursiva de Alexy, assim como na de Jürgen Habermas, a distinção entre duas formas de discurso é característica: por um lado, a do discurso ideal, e, por outro lado, a do discurso real. O discurso ideal é compreendido como um discurso completo, e o discurso real é compreendido como um discurso limitado. O discurso ideal serve assim como uma medida para o discurso real. Desse modo surge um modelo bidimensional do discurso, do qual a dimensão ideal é o discurso ideal e a dimensão real é o discurso real. (Bäcker, 2018, p. 231).

Da mesma forma que Habermas traz o conceito de discurso ideal e discurso real, Alexy irá aplicá-lo ao direito e, juntamente com a ideia das pretensões de validade, Alexy explica que a função do discurso ideal é servir como um *critério hipotético de correção* e como parâmetro do discurso real.

Porém, há algumas críticas à teoria bidimensional do direito de Robert Alexy, uma vez que o discurso ideal nunca foi, e nunca será, alcançado, o que dificulta a aplicação desse método comparativo como guia para a construção do direito. Assim, a concepção de uma pragmática jurídica aparece como uma possibilidade para solucionar esse problema, visto que de uma perspectiva pragmática, ou seja, contextual, não precisa se estabelecer uma verdade absoluta para orientar todas as situações.

7.2. Pragmática jurídica

Inicialmente, faz-se necessário distinguirmos as diferenças entre o pragmatismo aristotélico⁴⁴, a filosofia pragmática e a pragmática enquanto estudo da linguagem. O pragmatismo aristotélico é o método a partir do qual Aristóteles explica o processo de ação para alcançar um fim específico. Dessa forma, ele traz a ideia de *potência* e de *ato*, em que a potência é a possibilidade de algo se transformar naquilo que está predeterminado a ser, desde que existam ações para alcançar tal finalidade. Já o ato é a “evolução” da potência, uma vez que se trata daquilo que já estava determinado a ser. Para exemplificar, um embrião é um ser humano em potencial, visto que, caso se desenvolva dentro das 40 semanas de gestação, se transformará em uma criança⁴⁵.

Essa noção de pragmatismo será resgatado séculos mais tarde, sendo a base da filosofia pragmática, que, conforme Marcondes (2000, p. 38), “referem-se a concepções de filosofia que defendem não só uma distinção entre teoria e prática, mas sobretudo o primado da razão prática em relação à razão teórica”. Assim, a filosofia pragmática se caracteriza pela sobreposição do empirismo sob o racionalismo.

⁴⁴ Vide tópico 3.2 deste trabalho.

⁴⁵ Não estamos considerando, neste exemplo, a discussão ética sobre o início da vida, pois fugiria do escopo desta pesquisa.

Já a pragmática enquanto um estudo da linguagem tem como finalidade estudar a linguagem dentro do contexto social em que se situa, e, portanto, a comunicação entre emissor e receptor, entendendo a linguagem como forma de compreensão da realidade. É a partir desta concepção que trabalharemos a ideia de pragmática a seguir.

O professor Tércio Sampaio Ferraz Jr., em seu livro *Teoria da norma jurídica*, trabalha com a ideia da pragmática para analisar a linguagem e a norma jurídica. Ele classifica a pragmática como um ramo do estudo da linguagem de caráter residual, pois é uma forma de análise que não se encaixa no estudo da sintaxe ou da semântica, uma vez que ela busca estudar a linguagem sob a perspectiva do seu uso e de seus efeitos na comunicação.

De acordo com Marcondes (2000), os ramos de estudo da linguagem se distinguem em “pragmática, que considera a linguagem em seu uso concreto, semântica, que examina os signos lingüísticos em sua relação com os objetos que designam ou a que se referem, e sintaxe, que analisa a relação dos signos entre si”. Ele ainda define a pragmática da seguinte forma:

Trata-se basicamente de uma visão filosófica segundo a qual o estudo da linguagem deve ser realizado em uma perspectiva pragmática, ou seja, enquanto prática social concreta, examinando portanto a constituição do significado lingüístico a partir da interação entre falante e ouvinte, do contexto de uso, dos elementos sócio-culturais pressupostos pelo uso, e dos objetivos, efeitos e conseqüências desses usos (Marcondes, 2000, p. 40).

Dessa forma, a pragmática jurídica é o estudo da linguagem dentro do contexto jurídico, ou seja, da comunicação jurídica. Dito isso, Ferraz Jr. ressalta que esta relação entre o direito e a linguagem se trata de uma possibilidade, portanto não reduz o direito à linguagem, mas reconhece que tal ciência pode ser analisada sob essa perspectiva, como afirma:

[...] o direito é levado ao nível lingüístico, mas o estudo a realizar não é de lingüística, mas jurídico, pois não dispensamos, ao investigar a norma, as características, operacionais de teorização jurídica, como a referência à práxis decisória, a possibilidade de solução de conflitos, a regulamentação de comportamento, etc. A expressão “ao nível lingüístico” é usada em termos de “ao nível de discurso” (Ferraz Jr, 2021, p. 8-9).

O autor justifica, ainda, o motivo de escolher trabalhar a ideia de pragmática e não a ideia da semiótica jurídica, pois para ele foi necessário discorrer primeiro sobre a pragmática, uma vez que é um assunto pouco abordado pelos juristas, para então possibilitar o desenvolvimento da semiótica jurídica, que compreende os três aspectos da linguagem

(sintaxe + semântica + pragmática), que ele vai chamar de semiótica da linguagem normativa⁴⁶.

Fortemente influenciado pela Teoria dos Sistemas de Luhmann, o professor Ferraz Jr. traz para a análise da pragmática jurídica o princípio da interação, no qual afirma que toda situação comunicativa é, necessariamente, um sistema interacional, uma vez que a comunicação é estabelecida através de uma série de mensagens trocadas entre o emissor e o receptor.

Podemos compreender essa situação comunicacional como um contexto que envolve duas ações essenciais: ensinar e aprender. Assim, a situação comunicacional se caracteriza pelo diálogo em busca do entendimento, em que o emissor busca ensinar algo para o seu receptor, que, por sua vez, está disposto a contribuir de alguma forma com aquilo que ouve.

Contudo, quando se fala em ensinar e aprender dentro da situação comunicacional proposta por Ferraz Jr., não estamos nos referindo à “relação de partes físicas”, como bem expressa o autor, ou seja, não estamos lidando com o mundo físico, mas nos referimos às regras que estruturam a situação comunicativa. Em suas palavras:

Situação comunicativa não deve ser confundida com uma relação de partes físicas, isto é, entre seres humanos apenas biologicamente considerados [...] mas entre ações e resultados de ações, o que faz que uma situação comunicativa não tenha uma estrutura à parte do seu funcionamento. [...] Não sendo uma sequência preestabelecida ritualmente, aquilo que faz com que uma ação ocorra é o comportamento *seletivo* das partes postas em relação de ensinar e aprender, determinando alternativas, escolhendo caminhos, absorvendo incertezas, transformando questões complexas em questões simples, etc. Estas sequências, que compõem as situações comunicativas, revelam-se como ações *inter homines*, sendo apenas, de modo secundário, uma relação entre agentes humanos e coisas (Ferraz Jr., 2021, p. 13).

Ele ainda afirma que tal situação comunicacional está propensa a aumentar sua própria complexidade devido à característica reflexiva que possui a relação interacional. Assim, Ferraz Jr. utiliza a racionalidade como limite da reflexividade. Essa racionalidade é o que ele vai chamar de *discurso fundamentante*.

Ao entender o discurso fundamentante como um discurso racional, o autor afirma que esse conceito delimita a complexidade da situação comunicativa, pois não se trata de alcançar um consenso sobre o objeto do discurso, como defende a ética do discurso de Habermas, mas sim compreender as regras estabelecidas para permitir a análise desse objeto através da discussão instituída. No entanto, esse limite tem dois aspectos, um interno e outro externo, vejamos:

⁴⁶ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 5. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 12.

Esse limite tem um aspecto externo — mundo circundante — que corresponde a uma complexidade maior, e um aspecto interno — estrutura do discurso — que reduz aquela complexidade. Justamente esse limite é que nos permite identificar diferentes situações comunicativas. Nesses termos, uma análise do discurso jurídico propõe, como primeira tarefa, o estabelecimento da sua peculiar situação comunicativa (Ferraz Jr., 1997, p.57-58).

Nessa toada, tem-se que o limite externo à situação comunicativa do discurso jurídico é o conjunto de ações sociais, visto que o direito, *per se*, já é uma ação social, ou melhor, como vimos na Teoria dos Sistemas de Luhmann, o direito faz parte do sistema social. Por outro lado, o limite interno será por ele mesmo determinado, de acordo com suas próprias regras.

O discurso fundamentante de uma situação comunicacional ordinária, por ser racional e exigir as ações de ensinar e aprender de ambos agentes do discurso, está voltado ao entendimento mútuo, ao passo que o emissor deve submeter seu argumento à regra do dever de prova de acordo com os questionamentos que o ouvinte trazer para a discussão. Assim, se estabelece uma estrutura dialógica de discurso, visto que todas as partes estão motivadas a alcançar o entendimento.

Contudo, quando qualquer dos agentes do discurso, seja o emissor ou o receptor, interrompem a comunicação, é facultado ao outro exigir a continuidade da situação comunicativa. Ferraz Jr. (2021, p.38) esclarece que a interrupção ocorre quando “um dos comunicadores que, num dado momento, é emissor, recusa-se a emitir mensagem pedida ou que um deles, sendo receptor, recusa-se a receber mensagem enviada”. Ou seja, quando há uma violação à regra do dever de prova, é interrompida a situação comunicativa dialógica e é introduzido um novo recurso para compelir a manutenção da comunicação entre os dois agentes.

Esse recurso é o que Miguel Reale (*apud.* Ferraz Jr., 1997) vai chamar de *exigibilidade*. Nesse sentido, Ferraz Jr. entende que um dos efeitos dessa exigibilidade é a ampliação da situação comunicativa, que irá passar de dialógica (dois agentes) para triádica, uma vez que a *norma* passará a compor tal contexto, transformando-a em uma *situação comunicativa jurídica* — ou *normativa*. Conforme Ferraz Jr. (1997):

A “exigibilidade” é uma regra que regula o comportamento das partes na situação comunicativa jurídica, na medida em que lhes atribui um comportamento caracteristicamente não passivo. [...] A regra da “exigibilidade”, portanto, permite-nos dizer que, na situação comunicativa jurídica, o comportamento discursivo é ativo [...] e é reativo.

Devemos explicar que, para o autor, a expressão *norma* é utilizada como sinônimo de discurso normativo⁴⁷. Portanto, não deve ser entendido como sinônimo de lei ou de enunciado, uma vez que o objeto de estudo desta pesquisa não se limita ao texto, mas à pragmática normativa, isto é, à comunicação dentro do contexto jurídico e seus efeitos.

Assim, a *norma* irá compor a situação comunicativa jurídica como um terceiro agente cujo objetivo é orientar a situação de conflito criada de acordo com as regras previamente estabelecidas dentro da situação comunicativa. Dessa forma, surge a última regra da situação comunicativa jurídica, que é a garantia do conflito dentro da situação comunicativa ordinária (em princípio).

A regra de garantia do conflito coaduna com a concepção do direito como um moderador de conflitos dentro da sociedade e com a ideia de Habermas de que o direito é o médium entre a comunicação estratégica e o mundo da vida. Por outro lado, Ferraz Jr. discorda de Habermas quanto à finalidade do discurso, pois enquanto o primeiro defende que o discurso está situado na capacidade de interpretar e aplicar as regras à situação comunicativa, o último acredita que o objetivo principal do discurso é alcançar o consenso.

Destarte, a situação comunicativa jurídica pode ser caracterizada por três regras fundamentais: a regra do dever de prova, a regra da exigibilidade, e a regra de garantia do conflito.

7.3. Semiótica jurídica

Antes de falarmos sobre a semiótica jurídica propriamente dita, é de capital importância introduzirmos sob qual teoria semiótica iremos fundamentá-la. Há três caminhos distintos para explicar a origem da semiótica, sendo o mais difundido a semiótica de Charles Sanders Peirce.

A primeira teoria é a semiótica europeia, que tem origem na semiologia (estudo dos signos) de Saussure. Os fundamentos dessa teoria estão na diferenciação entre língua (*langue*) e fala (*parole*), e entre significante e significado. Para Saussure, a língua é um ato social/coletivo, pois diz respeito às convenções de uso da linguagem para a comunicação, enquanto a fala é um ato individual, pois se refere ao uso cotidiano da língua por cada um. Já o *significante* e o *significado* são as duas partes que compõem a significação de um signo. O primeiro é a imagem acústica do signo, ou seja, é o veículo a partir do qual podemos

⁴⁷ *Ibidem*, p. 38.

relacionar o signo ao seu significado. O significado, por sua vez, é a imagem psíquica do signo, ou seja, é a representação da realidade que está armazenada na memória do indivíduo.

Já a segunda teoria é a semiótica russa, a menos difundida e que se ocupou em explicar a relação entre a linguagem e a cultura, sendo desenvolvida sob os fundamentos da poética e no formalismo⁴⁸. De acordo com Avelino (2006, p.22):

Para a Escola de Tártu-Moscou, toda a cultura pode ser representada por meio dos sistemas de signos que determinam cada uma de suas formas de manifestação. A formação cultural, portanto, é assemelhada a um “texto” composto por estes diversos códigos, lingüísticos ou não. Assim, a maior contribuição da semiótica russa pode ser considerada a revelação de que todos esses elementos antropológicos – arte, tradição, comunicação – podem ser estudados como sistemas de signos e compõem, conjuntamente, uma grande enunciação cultural, uma “semiosfera”.

Por último, temos a teoria da semiótica estadunidense de Charles Sanders Peirce, que buscou entender o que é a verdade e a realidade a partir do estudo da lógica. Assim como outros pensadores que já foram citados nesta pesquisa, Peirce pretendeu utilizar o método científico das ciências naturais para responder questões filosóficas, sendo esta a teoria semiótica que será mais utilizada para desenvolver a semiótica jurídica discutida mais adiante.

Sua originalidade e relevância surgiu da perspicácia em sistematizar um raciocínio que levasse em consideração tanto aspectos lógicos quanto aspectos pragmáticos, dando a mesma importância a ambos. Segundo Avelino (2006, p. 28), Peirce “buscou utilizar metodologicamente as estruturas lógicas mínimas – os signos – para explicar o conceito filosófico máximo – a noção de realidade”.

A lógica de Peirce, ainda de acordo com Avelino (2006), não partiu do propósito de ‘positivar’ a filosofia, mas buscou afastar explicações transcendentais, a fim de trazer maior clareza para as questões filosóficas, e o caminho que encontrou para isso foi o desenvolvimento de uma teoria da comunicação baseada na ideia do signo, a semiótica. Avelino (2006) define a semiótica de Peirce como a fusão da lógica, da filosofia e da ciência. Vejamos:

Esta seria a fusão de suas teorias lógicas, filosóficas e científicas – se é possível fundir coisas idênticas. Assim, os diversos aspectos das idéias peirceanas, com íntima relação entre si, formavam um todo coerente e generalizante, com raízes na lógica, na filosofia e nas ciências e com pretensões de sistematizar, de forma menos cartesiana, as categorias de pensamento humano. Esse todo respondia pelo nome de semiótica (Avelino, 2006, p. 29).

O professor Eduardo Bittar, em seu livro *Linguagem Jurídica: semiótica, discurso e direito*, traz, na introdução, a linguagem como o “canal de conexões a paixões, sentimentos, ideias, padrões, arquétipos, circunscrevendo a forma pela qual se determina, pelo simbólico, o

⁴⁸ AVELINO, Daniel Pitangueira de. **Semiótica do Direito**: modelos de signo jurídico com base nos conceitos de Charles Sanders Peirce. 2006. p. 21.

mundo, na mesma medida em que somos pela realidade determinados”⁴⁹. Vale ressaltar, que Bittar foi orientado pelo professor Ferraz Jr., e, portanto, iremos perceber sua influência na semiótica jurídica de Bittar, em que podemos interpretar seu pensamento como um resultado e uma continuidade dos estudos do professor Ferraz Jr. sobre a pragmática jurídica.

Assim, a partir da importância que a linguagem tem na construção da sociedade e na visão que o ser humano tem do mundo e da realidade a sua volta, Bittar propõe, em sua obra, pensar o direito, sobretudo a linguagem jurídica, utilizando a semiótica como processo metodológico.

Para viabilizar tal empreitada, o autor irá separar a macro-ideia do conceito do direito, extraindo apenas uma parte, que ele chama de *juridicidade*. A juridicidade vai ser por ele definida como sendo o “conjunto de práticas textuais de linguagem do Direito”⁵⁰. Dessa forma, a juridicidade se torna o objeto de estudo da semiótica jurídica proposta por Bittar. *In verbis*:

De fato, o “Direito” (*totum juridicum*), problema afeito como objeto à Filosofia do Direito, não se encerra em seu discurso e não se restringe à sua forma manifestada. Porém, mesmo podendo possuir algo mais que a sua construção de fato (direito positivo), o direito válido em comunidade e vinculante da conduta humana social é aquele que pressupõe o uso de uma semiótica qualquer para que se manifeste. Não há “Direito” sem práticas semióticas que o sustentam” (Bittar, 2017, p.74).

Assim, o autor deixa claro que sua preocupação ao buscar uma semiótica jurídica não se situa em incorporar o direito ao estudo da semiótica, mas extrair apenas uma parte desse conhecimento, qual seja, o discurso jurídico, e analisá-lo sob a perspectiva semiótica. Essa análise, de natureza teórica, poderá ser aplicada no âmbito das mais diversas subáreas do direito, uma vez que, apesar de não reduzir o direito como um todo à semiótica, essa última está presente de maneira indissociável quando o assunto é linguagem e comunicação jurídica.

A juridicidade se forma a partir das relações entre seres humanos e entre esses e as coisas do mundo. Portanto, o seu estudo se encontra entre o real e o ideal, sendo o primeiro o universo referente e o segundo o universo deontológico, do *dever-ser*⁵¹. Bittar explica, porém, que o “existir deôntico” não anula o caráter dinâmico do sistema jurídico, que é, antes de tudo, um sistema social por excelência. Vejamos:

Admitida a visão *não unilateralista* com a qual se pretende irromper as barreiras fincadas por teorias *univocionistas* acerca do fenômeno jurídico, quer-se ressaltar o aspecto *dinamicidade*, que está a presidir a sua realização prática. Nesse contexto, o reducionismo normativista, tomada de consciência estrita acerca de um único espectro do componencial jurídico, transformado no todo do Direito, desvinculado

⁴⁹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 13.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 15.

⁵¹ *Ibidem*, p. 77.

da amplitude de conjunto das demais ações sociais que o fenômeno pressupõe; o equívoco consiste no tratamento do fenômeno jurídico como mecânica fria de instituições, atos, técnicas, sem raízes, sem corporeidade, sem cumplicidade com outras dimensões sociais que o *informam*, *conformam* e *deformam* constantemente (Bittar, 2017, p. 78).

Logo, o autor indica a importância de uma abordagem multidisciplinar para estudar o fenômeno semiótico-jurídico, já que a visão do direito como uma norma de conduta com potencial coercitivo não é suficiente para entendê-lo em sua integralidade, apesar de ser esta a perspectiva mais difundida. Nessa toada, diante da preocupação do autor em delimitar e esclarecer o objeto de estudo de sua pesquisa, Bittar reitera:

A *juridicidade*, portanto, não responde por todas as ocorrências colocadas sob o título de ocorrências do “Direito”. Entende-se que o termo “Direito” alberga em si muito maior volume de significação que o termo *juridicidade*. Este se responsabiliza somente pelas ocorrências jurídicas práticas exercidas *por meio do discurso* (Bittar, 2017, p. 80).

Destarte, o autor explica esse conjunto de práticas textuais do direito – a *juridicidade*, como o grande conjunto dentro do sistema jurídico responsável pelo discurso jurídico, o qual se organiza em quatro eixos: a *normatividade*, a *burocraticidade*, a *decisoriedade* e a *cientificidade*.

Assim, podemos afirmar que a *juridicidade* é composta por quatro tipos de discursos específicos, o *normativo* – referente, principalmente, aos textos legais, o *burocrático* – que diz respeito à linguagem utilizada em documentos oficiais, o *decisório* – que remete à linguagem utilizada nas decisões judiciais, e, por último, o *científico* – que concerne à linguagem mais técnica, utilizada, principalmente, entre os profissionais da área jurídica.

Diante disso, quando nos referimos ao caráter social do direito, estamos lidando, principalmente, com os eixos *normativo* e *decisório* da comunicação jurídica, visto que esses eixos interagem diretamente com os cidadãos e, por isso, precisam utilizar uma abordagem linguística e informacional enxuta, objetiva e clara, a fim de democratizar seu acesso e entendimento.

É sabido por todos que o ordenamento jurídico brasileiro exige o conhecimento da lei por seus cidadãos. Contudo, como já falamos anteriormente, não basta apenas dar publicidade ao discurso normativo-legal, é necessário também que sua escrita seja redigida de modo a minimizar ambiguidades, utilizar uma linguagem objetiva e de fácil compreensão. O mesmo deve ser defendido sobre o discurso decisório, pois uma vez que tal discurso está tratando dos direitos desses cidadãos, que depositam sua confiança no Poder Judiciário, este último não pode exigir desses indivíduos a capacidade de compreensão do discurso científico-jurídico, situação ainda recorrente.

Grande parte dos profissionais do direito confundem o contexto em que devem utilizar cada forma de discurso da juridicidade, usando a linguagem técnica, própria do discurso científico, em situações onde o destinatário é o cidadão comum, que espera apenas ter seu problema solucionado. Assim, ao invés de empregar uma linguagem que facilite a comunicação e o entendimento pelo cidadão, o profissional do direito o trata como se aquele tivesse a obrigação de compreender a linguagem técnico-jurídica, deixando o cidadão à margem dos interesses da justiça e mostrando uma completa ignorância pragmática, não percebendo – ou fingindo não perceber, a situação comunicacional em que se encontra.

Ainda sobre essas diferenças pragmáticas, as quais exigem certa sensibilidade do direito, Bittar irá reforçar a importância de considerar qualquer discurso, seja ele jurídico ou não, a partir da noção de circunstancialidade.

O discurso, portanto, é sempre um *discurso situacional*, vivendo em constante dialética com as condições de sua produção, com os valores e os demais importes fáticos que revelam de uma fenomênica discursiva, de um contexto de produção em que se acentua o *estar em discurso*. [...] o discurso representa sempre uma tomada de posição do sujeito falante com relação aos elementos de sentido de que dispõe. Todo sujeito produtor de um discurso participa de um sistema semiótico, com o qual comunga uma identidade, seja direta, pela presença de laços de etnia e de linguagem, seja indireta, quando o sujeito participa de uma estrutura semiótica apropriando-se de seus valores, de sua gramática, de seu vocabulário e de sua capacidade de interagir com outros sistemas semióticos (Bittar, 2017, p. 92-93).

Reforçamos, dessa maneira, a relevância da pragmática da qual discorremos anteriormente para compreender a necessidade da adequação comunicacional do discurso jurídico a depender de para quem é direcionada a mensagem. A semiótica, como estudo dos sentidos, tem a função de determinar o sentido dos signos e da linguagem, assim como deve se permitir ser modificada por ela e pela cultura que a determina.

Assim, o autor irá destacar também a importância de entender o processo de construção e de interpretação do discurso, uma vez que, na construção, o agente ativo é o emissor da mensagem e, no processo de interpretação, o agente ativo é o receptor. Esse cenário pode fazer com que a significação da informação seja entendida por cada um dos agentes de forma diferente, caso eles não estejam percebendo o contexto pela mesma noção de circunstancialidade.

De acordo com Bittar, o processo de significação, ou seja, da formação do sentido, se inicia antes mesmo da comunicação, pois o sujeito irá passar por esse processo levando em consideração sua interação com o mundo externo, que o autor irá chamar de *universo referente*. Segundo ele, o universo referente é o resultado da interação do indivíduo com “os ambientes natural, social, cultural, físico, político, econômico... que o rodeiam”⁵².

⁵² *Ibidem*, p. 97.

Com isso, a comunicação entre indivíduos deve atentar para o processo de significação individual de cada agente do discurso, além de considerar a sua própria semiótica, que se desenvolve a partir da interseção de ambos processos semióticos.

Um texto é, a par tudo o que já se disse, um retículo cultural, uma vez que está imerso num conjunto de práticas de sentido que o constroem, e que lhe conferem vitalidade intersubjetiva, numa perspectiva não só pragmática como também filosófica. [...] Um texto, portanto, é menos um corpo de sentido único, inarticulável, e muito mais um projeto de sentido que, uma vez atingido pela prática interpretativa, sofre variações e recebe influxos advindos propriamente de todos os importes axiológicos que carrega o exegeta (Bittar, 2017, p. 119-120).

Percebemos, nesse sentido, que a juridicidade comporta várias camadas, se tratando de um sistema complexo em que a escrita, seja de uma decisão judicial, de uma lei, ou de um documento oficial, deve ser pensada e redigida levando em conta o destinatário da mensagem, a cultura, o contexto histórico, político, social, etc., o processo de significação que ocorre na situação comunicacional presente... são muitos os fatores que podem contribuir – ou atrapalhar, a implementação de uma comunicação jurídica mais acessível e assertiva.

8. CONCLUSÃO

Esta pesquisa, de caráter teórico e multidisciplinar, buscou entender como acontece o processo de construção da comunicação jurídica, sobretudo quando esta precisa estabelecer uma comunicação eficaz com os cidadãos, uma vez que é uma preocupação crescente entre as instituições jurídicas e os profissionais do direito a falha comunicacional que ocorre entres estes e a sociedade. Esse problema foi evidenciado ainda mais diante da sociedade da informação na qual vivemos hoje, onde estamos todos conectados 24 horas por dia.

Essa falha na comunicação entre o direito e os cidadãos em um Estado democrático de direito, como é o Brasil, resulta em uma não identificação dos seus cidadãos com as instituições que constituem esse Estado, prejudicando diretamente sua legitimidade, além de tornar a população refém daquela minoria que detém o poder.

O direito, como instrumento pacificador das relações entre indivíduos e entre estes e o Estado, é o *médium* dessa relação. Portanto, para que o direito alcance sua finalidade enquanto sistema social, deve conseguir comunicar a todos os cidadãos, sem qualquer distinção.

Para entendermos melhor todo contexto no qual se situa o problema desta investigação, foi necessário remontarmos à Grécia antiga para discutirmos a origem da ética e da cidadania, além de passarmos pela Idade Média e pelo Iluminismo a fim de entendermos os alicerces nos quais estão fixados nossa concepção de democracia e do Estado democrático

de direito. Todo esse percurso nos preparou para compreendermos, de forma multifatorial, algumas das razões pelas quais o direito não consegue alcançar grande parte da população.

Entre essas razões, está a dificuldade na compreensão da linguagem jurídica, a utilização do *juridiquês*, e o desvio na finalidade do uso do direito, que é empregado, muitas vezes, como recurso de manutenção de poder, prejudicando os próprios cidadãos em favor de uma minoria.

Para compreender melhor qual o âmago desse problema comunicacional entre o sistema jurídico e a população, foi necessário nos voltarmos para algumas teorias da comunicação, sobretudo a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e a Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas, que nos deram suporte para entendermos como se estabelece o processo comunicativo e onde o direito está situado dentro do sistema social e, conseqüentemente, dentro da comunicação, e qual a sua função.

Adiante, trouxemos algumas teorias de juristas que buscam explicar o fenômeno comunicativo dentro do contexto jurídico, no qual destacamos a teoria pragmática de Tércio Sampaio Ferraz Jr. e a teoria semiótica jurídica de Eduardo Carlos Bianca Bittar, ambos brasileiros.

Como já dito na introdução e no decorrer de todo o trabalho, a comunicação jurídica deve estar orientada para propiciar a emancipação social dos cidadãos, pois é a partir do conhecimento de seus direitos e deveres enquanto agentes políticos que as pessoas poderão agir ativamente em busca de melhorias para a coletividade, deixando de se perceberem como agentes passivos, vítimas de um sistema corrompido pelo poder de uma aristocracia que se mantém inatingível à custa do desconhecimento da população de sua própria força enquanto sociedade. Assim, a comunicação jurídica é peça-chave para o empoderamento dos cidadãos e para a transformação social no Brasil.

Diante do aumento das críticas sobre a forma de comunicação estabelecida entre o Poder Judiciário e os cidadãos advindas, principalmente, da academia – feitas pelos próprios pesquisadores do direito e também de outras áreas do conhecimento, ao perceber que, ao invés de ser a ponte entre o Estado e a população, a comunicação jurídica está servindo mais como obstáculo ao acesso à justiça e impedindo o pleno exercício da cidadania, começaram a surgir iniciativas e movimentações dentro das instituições do Poder Judiciário com o objetivo de democratizar a linguagem jurídica, tornando-a mais acessível.

Dentre essas iniciativas está o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que foi anunciado em dezembro de 2023 pelo ministro Luís Roberto Barroso, atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante o 17º

Encontro Nacional do Poder Judiciário. No documento divulgado pelo CNJ, o objetivo da iniciativa é “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade”.

A campanha “Turma da Mônica e o Poder Judiciário”, que ocorreu em 2022, também faz parte das iniciativas do Poder Judiciário na tentativa de se aproximar dos cidadãos. Esta campanha, voltada para o público infanto-juvenil, contou com várias revistas de histórias em quadrinhos sobre os órgãos do Poder Judiciário e também sobre algumas leis, além de oito vídeos animados explicando os principais tribunais que compõem o Poder Judiciário brasileiro.

Outra iniciativa que diversos tribunais e escritórios de advocacia estão aderindo é a aplicação do chamado *Legal Design* em peças judiciais e extrajudiciais como método de acessibilidade à comunicação jurídica. A partir da implementação do legal design, os documentos jurídicos tornam-se mais enxutos, com linguagem simplificada, além da inserção de cores e imagens para facilitar a compreensão da informação. Todo o *layout* dos documentos jurídicos é transformado com o objetivo de comunicar não só ao profissional do direito, mas a qualquer pessoa interessada naquela informação.

Dessa forma, percebemos que esse tema sempre esteve presente na academia, não só nas pesquisas da área jurídica, mas também dentro da filosofia, da sociologia, da ciência da informação e da linguística. Por outro lado, apenas recentemente as instituições do Poder Judiciário e os profissionais do direito despertaram para o tema, buscando agir ativamente fora das fronteiras das universidades, ou, melhor dizendo, trazendo esse conhecimento científico para perto da população e tomando medidas para atenuar o problema.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 15–41, 2017. DOI: 10.18759/rdgf.v18i1.928. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. 1. ed. São Paulo: Landy, 2001. 355 p.

ALVES, Marcos Antonio. Reflexões acerca da natureza da ciência: comparações entre Kuhn, Popper e Empirismo Lógico. **Kínesis**: Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 193-211, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/issue/view/303>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça de. **A moralidade e a eticidade**: uma discussão entre Kant e Hegel. 2011. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Departamento de Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/6522>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. 1. ed. Jandira: Principis, 2021. 256 p.

AVELINO, Daniel Pitangueira de. **Semiótica do Direito**: modelos de signo jurídico com base nos conceitos de Charles Sanders Peirce. 2006. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4652>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BÄCKER, Carsten. Direito como razão institucionalizada? Sobre a concepção teórico-discursiva do Direito de Robert Alexy. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 222-239, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/74850>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BAZZO, Walter A.; VON LINSINGEN, Irlan; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale (ed.). Introdução aos Estudos CTS (Ciência, Tecnologia e Sociedade). **Cadernos de Ibero América**. OEI - Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura. Espanha: Madrid, 2003.

BAZZO, J. L. S.; BAZZO, W. A. Interseções CTS, do direito à engenharia: o humano como fundamento básico. In: XXXIX Congresso Brasileiro de Educação em Engenharia, 39, 2011, Blumenau. **Anais [...]**. Blumenau: Abenge, 2011. Disponível em: <<http://www.abenge.org.br/cobenge/legado/arquivos/8/sextoestec/art1708.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Recife, n. 6, p. 313–320, 2013. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BETTINE, Marco. **A Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas**: bases conceituais. 1. ed. São Paulo: Edições EACH, 2021. *E-book*. Disponível em: <www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/587>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Linguagem e interpretação de textos jurídicos: estudo comparado entre realismos jurídicos. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 139-167, mar. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45203>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

_____. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Justiça, razão comunicativa e emancipação social: filosofia do direito e teoria da justiça a partir do pensamento de Jürgen Habermas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 565–589, 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67957>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Ana Luiza Rodrigues. Relativismo moral em Kelsen: do juspositivismo à democracia. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020. doi: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201958>>.

CARVALHO NETO, Pythagoras Lopes de. John Austin. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/43/edicao-1/john-austin>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CARVALHO NETO, Pythagoras Lopes de. A teoria pragmática da norma jurídica e o imperativismo: uma análise luhmanniana. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2257-2278, 16 out. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2017.22090>.

CEREZO, José A. López. **Ciencia, tecnología y sociedad**. Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología (CONACYT). Paraguay: Asunción, 2017. Disponível em: <https://www.conacyt.gov.py/sites/default/files/upload_editores/u38/CTS-JA.Lopez-Cerezo-modulo-6.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília, 2023. 8 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CUPANI, Alberto. A tecnologia como problema filosófico: três enfoques. **Scientiae Studia**. São Paulo, v. 2, n. 4, p. 493-518, dez. 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ss/article/view/11020/12788>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

_____. **Filosofia da tecnologia**: um convite. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016. 233 p. Disponível em: <<https://fil.cfh.ufsc.br/livro-alberto-cupani-filosofia-da-tecnologia-um-convite/>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

DAGNINO, Renato. **Tecnologia Social**: contribuições conceituais e metodológicas. Campina Grande: Eduepb, 2014. 319 p. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/7hbd>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

DURÃO, A. B. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **TRANS/Form/AÇÃO: Revista de Filosofia da Unesp**, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 119–137, 2009. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/998>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 5. ed. Barueri: Atlas, 2021.

GIANNETTI, Eduardo. **O anel de Gíges: uma fantasia ética**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfare state: estado e desenvolvimento social no Brasil. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 40, n. 2, p. 201-234, abr. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/dvHMHgG5NDdvZH6wy54fDDq/?lang=pt#>>. Acesso em: 27 maio 2023.

GRAÇA NETO, Antonio. **Uma releitura da argumentação jurídico-política com base nos fundamentos da pragmática: desenho discursivo da linguagem nas linhas de Perelman, Habermas e Wittgenstein**. 2003. 297 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/60694>>. Acesso em: 03 fev. 2023.

GRACIOSO, Luciana de Souza. **Filosofia da linguagem e ciência da informação: jogos de linguagem e ação comunicativa no contexto das ações de informação em tecnologias virtuais**. 2008. 176 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Universidade Federal Fluminense, Departamento de Ciência da Informação, 2008. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/24590>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves; SANTOS, João Carlos Gardini. O fenômeno do juridiquês e seu impacto na representação do conhecimento. In: TOGNOLI, Natália Bolfarini; ALBUQUERQUE, Ana Cristina de; CERVANTES, Brígida Maria Nogueira (org.). **Organização e representação do conhecimento em diferentes contextos: desafios e perspectivas na era da datificação**. 6. ed. Londrina: ISKO Brasil, 2023. p. 641-649. Disponível em: <https://isko.org.br/wp-content/uploads/2023/06/livro-isko-Brasil_23.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 2009. Reimpressão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. O conceito de direito em Hart. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 9, n. 16, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

LABRUNA, Bruno. **Elementos do pensamento decolonial no ordenamento jurídico latino-americano**. 2022. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,

2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/25806>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1988. 7ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. La seguridad jurídica: una garantía del derecho y la justicia. **Boletín de La Facultad de Derecho de La UNED**. Madri, p. 25-38. jan. 2000. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/view/bibliuned:BFID-2000-15-48A09575>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MACHADO, Mateus Renard. **Do sujeito ao sistema: uma análise do direito na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann**. 2012. 72 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9109>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MARCONDES, Danilo. Desfazendo mitos sobre a pragmática. **Alceu**, Rio de Janeiro: PUC, 2000, v.1, n.1, p. 38-46. Disponível em: <<http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=40&sid=13>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MATHIS, Armin. **O conceito de sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. In: Encontro Anual da ANPOCS, 22., 1998, Caxambu. Anais [...] Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs), 1998. 22 p. Disponível em: <<http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/22-encontro-anual-da-anpocs/gt-20/gt19-16/5173-amathis-o-conceito/file>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MELLO, Marcelo Pereira de. Jürgen Habermas: o direito como linguagem. **Logeion: Filosofia da Informação, [S.l.]**, v. 6, n. 2, p. 61-83, 24 mar. 2020. Logeion Filosofia da Informação. <http://dx.doi.org/10.21728/logeion.2020v6n2.p61-83>.

MOURA, Marcelo Oliveira de; RAFAGNIN, Thiago Ribeiro. O direito na teoria de Niklas Luhmann: observações acerca do “fechamento” autopoietico do sistema jurídico. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 173-194, 11 jan. 2018. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2018.25850>.

MULLER, Marcos Lutz. O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório (primeira parte). **Analytica: Revista de Filosofia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 161-197, ago. 2005. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/analytica/article/view/513>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o estado de direito. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política, [S.l.]**, n. 37, p. 93-106, 1996. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451996000100006>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/SfDx9FMsXN7knL8VK8nKvVF/#>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (org.). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

PALÁCIOS, Manuel. O programa forte da sociologia do conhecimento e o princípio da causalidade. In: PORTOCARRERO, Vera (org.). **Filosofia, história e sociologia das ciências I: abordagens contemporâneas**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994. cap. 7, p. 175-198.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PINHEIRO, L. R.; COLOMBO, E. Reflexividade e Pesquisa Social: a produção dialógica da realidade. **Educação**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e85/ 1–36, 2021. DOI: 10.5902/1984644467093. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reveducacao/article/view/67093>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAVENHAGO, I.J.S.; PEDRO, W.J.A. Considerações sobre a construção social de tecnologia. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 17, n. 47, p. 219-233, abr./jun., 2021. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/12639>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SCHIAVON, Giovanne Henrique Bressan. **Justificação e Aplicação: Direito e Moral no Pensamento de Jürgen Habermas**. 2010. 209 f. Tese (Doutorado) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93679>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVA, Andréia Gonçalves. **Informação legislativa ao alcance do cidadão: contribuição dos sistemas de organização do conhecimento**. 2015. 225 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27151/tde-18052015-155605/pt-br.php>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVA, Ênio Moraes da. O Estado democrático de direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 213-229, jul. 2005. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/794>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 173, p. 15–24, 1988. DOI: 10.12660/rda.v173.1988.45920. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>>. Acesso em: 3 mai. 2023.

SILVEIRA, Denis. As virtudes em Aristóteles. **Revistas de Ciências Humanas**, Frederico Westphalen, v. 1, n. 1, p. 41-71, ago. 2000. Anual. Disponível em: <<https://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadech/article/view/203>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SOARES, M. V. de M. B. Cidadania e direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 104, p. 39–46, 2013. Disponível em: <<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/715>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SOUZA, Marina Leite de Moura e. Para uma análise do Direito em J. Habermas: da ênfase na colonização do mundo da vida pelo sistema à tensão entre facticidade e validade. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 361-386, jun. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235764>>. Acesso em: 02 set. 2023.

TAVERNA, Vanderlei. **As contribuições de Ludwig Wittgenstein para a análise do discurso jurídico**. 2008. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=124716>. Acesso em: 09 abr. 2024.

VENERIO, Carlos Magno Spricigo. **A concepção de democracia de Hans Kelsen: relativismo axiológico, positivismo jurídico e reforma institucional.** 1999. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em:

<<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81259>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

VERGNIÈRES, Solange. **Ética e Política em Aristóteles: physis, ethos, nomos.** 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003.

VIANNA, Túlio Lima. Crítica da razão comunicativa: o direito entre o consenso e o conflito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, p. 31-45, out. 2008. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176562>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

WOLF, Ursula. **A Ética a Nicômaco de Aristóteles.** 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.